

## 4

# O CNJ E A ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO

### 4.1

#### Introdução.

Como indica José Afonso da Silva, em 1854, o Ministro Joaquim Nabuco, já havia pensado uma profunda reforma do Judiciário. Diante dos naturais percalços políticos, seus projetos somente seriam realidade dez e até vinte anos após apresentados.<sup>1</sup>

A reforma do Poder Judiciário realizada pela Emenda Constitucional nº 7/77 à Constituição Federal de 1977 já possuía o objetivo de desafogar a primeira instância do Poder Judiciário, mediante a criação de “Contenciosos Administrativos” (arts. 111, 203 e 204, da então vigente Constituição, na redação dada pela EC nº 7/77).<sup>2</sup>

Nossa Suprema Corte, já na vigência da Constituição de 1988, editou a súmula nº. 649, proibindo os Estados de criar, por normas constitucionais estaduais, órgãos de controle do Poder Judiciário, composto de pessoas estranhas ao referido poder.<sup>3</sup>

Um dos precedentes originou-se do Estado da Paraíba, onde ocorreu a criação do Conselho Estadual de Justiça, composto por dois desembargadores, um

---

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual À Constituição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 502.

<sup>2</sup> Art. 111. A lei poderá criar contencioso administrativo e atribuir-lhe competência para o julgamento das causas mencionadas no artigo anterior (Artigo 153, § 4º). [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977\)](#) - Art. 203. Poderão ser criados contenciosos administrativos, federais e estaduais, sem poder jurisdicional, para a decisão de questões fiscais e providenciárias, inclusive relativas a acidentes do trabalho (Art. 153, § 4º). [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977\)](#) Art. 204. A lei poderá permitir que a parte vencida na instância administrativa (Artigos 111 e 203) requeira diretamente ao Tribunal competente a revisão da decisão nela proferida. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977\)](#) Art. 205. As questões entre a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, ou entre umas e outras, serão decididas pela autoridade administrativa, na forma da lei, ressalvado ao acionista procedimento anulatório dessa decisão. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977\)](#) .

<sup>3</sup> É inconstitucional a criação, por Constituição estadual, de órgão de controle administrativo do Poder Judiciário do qual participem representantes de outros poderes ou entidades.” (Súmula 649)

representante da Assembléia Legislativa, o Procurador-Geral do Estado, o Presidente da OAB-PB, o Procurador-Geral de Justiça, norma atacada pela ADIN 1325-3, julgada aos 21.11.96, com declaração unânime de ofensa ao princípio da separação de poderes, sendo relator o Ministro Luiz Galotti. Outro, no mesmo padrão, foi originário do estado do Mato Grosso (ADIN 98-5-MT), relator o Ministro Sepuvela Pertence, julgado aos 07.08.97, também em votação unânime.

Com a uniformização estabelecida por verbete sumular restou o debate sobre a reforma do Poder Judiciário em curso perante o Congresso.

No mesmo sentido, as providências consubstanciadas na Emenda 45/2004 que procurou realizar mais uma reforma do Poder Judiciário, não se identificando, entretanto, nas novas normas solução para dois problemas que considerados dos mais importantes para a Justiça brasileira: a morosidade e a dificuldade de acesso à justiça de qualidade.

Resta evidente que a morosidade ocorre por carência de material humano, tanto de servidores, como de magistrados e pelo excesso de formalismo, aí incluído um rol excessivo de recursos.

Aduz o insigne jurista que existem, no entanto, pontos positivos na reforma como os juizados itinerantes e a ampliação dos Juizados Especiais, pugnando pela especialização de magistrados nesses órgãos peculiares do Poder Judiciário.

Por outro lado, não verifica efetividade nas normas que estabelecem uma razoável duração do processo, cancelamento das férias coletivas, fixação de numero de juizes pelo percentual da população, distribuição imediata de processos, criação de Câmaras ou Turmas regionais.

O controle da maior parte das normas citadas tem sido realizado por atividades desenvolvidas pelo Conselho Nacional de Justiça que controla o orçamento do Poder Judiciário. Por força desse aspecto, não foram instaladas Turmas ou Câmaras regionais até o presente momento. Do mesmo modo, tem sido tímidas as experiências de Justiça itinerante.

Mas a morosidade tem sido um dos temas predominantes nos debates do CNJ, valendo, como exemplo, a denominada “Meta 2” que busca a solução dos processos iniciados até 2005. Poucos tribunais têm conseguido, apesar do esforço dos juizes e servidores, atingir o patamar preconizado. Aqui não vale só a boa vontade, mas a existência de estrutura humana e de material nos vários ramos do Poder Judiciário.

#### 4.1.1

##### Breve esboço histórico

A utilização de Conselhos, na estrutura administrativa do Estado é bem conhecida na experiência política lusitana. Antonio M. Hespanha indica a existência de um Conselho da Fazenda, como órgão julgador surgido na reforma filipina da administração pública portuguesa, criado em 1591 e tendo como fonte inspiradora o Consejo de Hacienda castelhano criado em 1532. Tal órgão possuía funções administrativas e judiciais pertinentes aos feitos da Fazenda.<sup>4</sup>

Outro Conselho existente era o de Estado, este órgão de assessoria do Rei, datado de 1562. segundo consta, parece ter findado suas atividades em Portugal, no ano de 1801.<sup>5</sup>

Existiu, também, o Conselho de Portugal, quando da dominação castelhana, parecendo que não teve importância política prática. Por força do regime de conquistas portuguesas também surgiram o Conselho da Índia e o Conselho Ultramarino, com competência jurisdicional.<sup>6</sup>

A partir da Guerra da Restauração surgiu o Conselho de Guerra, criado em 1640, com atribuições administrativas e disciplinares. Foi extinto em 1834.<sup>7</sup>

---

<sup>4</sup> HESPANHA, Antonio Manuel. *As Vésperas do Leviathan. Instituições e Poder Político. Portugal – Séc. XVII*. Coimbra: Almedina, 1994, pp. 236-247.

<sup>5</sup> HESPANHA, Antonio Manuel. *As Vésperas do Leviathan. Instituições e Poder Político. Portugal – Séc. XVII*. Coimbra: Almedina, 1994, p. 248.

<sup>6</sup> HESPANHA, Antonio Manuel. *As Vésperas do Leviathan. Instituições e Poder Político. Portugal – Séc. XVII*. Coimbra: Almedina, 1994, pp. 255-256.

<sup>7</sup> HESPANHA, Antonio Manuel. *As Vésperas do Leviathan. Instituições e Poder Político. Portugal – Séc. XVII*. Coimbra: Almedina, 1994, pp. 256-257.

## 4.2

### A estrutura dos Conselhos Administrativos vinculados ao Poder Judiciário no Brasil:

#### 4.2.2

##### O Conselho da Justiça Federal

O Conselho da Justiça Federal (CJF), com sede em Brasília-DF, deve promover “a padronização de procedimentos administrativos e jurisdicionais entre as instituições da Justiça Federal...”<sup>8</sup>

A regulamentação das atividades do CJF deflui da [Lei n.º. 8.472/92](#).

O CJF é formado por cinco ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelos presidentes dos cinco Tribunais Regionais Federais do país, sendo presidido pelo presidente e vice-presidente do STJ.

A partir da institucionalização dos Juizados Especiais Federais, pela [Lei n.º. 10.259/2001](#), o Conselho dotou-se, ainda, de função jurisdicional. Em setembro de 2002 começou a funcionar junto ao CJF a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, órgão julgador colegiado que aprecia, em grau de recurso, processos oriundos dos Juizados.

Com a entrada em vigor da [Emenda Constitucional n. 45](#), o CJF passou a ter também poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante.

A competência do CJF está prevista no parágrafo único do art. 105 da Constituição Federal – exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo grau – e na [Lei n.º. 8.472/92](#), que foi ampliada para conferir poder de correição sobre os membros dos Tribunais Regionais Federais. O referido poder correicional parece colidir com aquele também deferido, pela EC 45, ao Conselho Nacional de Justiça, abrangendo toda

---

<sup>8</sup> Sítio da Justiça Federal, CJF, acessado Aos 03.09.2007.

a magistratura nacional e que é bem amplo, permitindo-lhe, inclusive avocar processos administrativos em curso.

Fatos ocorridos no ano de 2007 parecem colocar à prova tal competência porque abrangeram membros de Tribunal Regional Federal que foram presos por ordem do Supremo Tribunal Federal e sofrem processo disciplinar perante o Conselho Nacional de Justiça.<sup>9</sup>

As propostas orçamentárias aprovadas pelos Tribunais Regionais Federais (TRFs), propostas de criação ou extinção de TRFs, de criação de novos cargos de juiz federal ou de varas federais são examinadas pelo Colegiado do CJF e encaminhadas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça. Passam pela aprovação exclusiva do Colegiado do CJF as propostas de normatização de procedimentos administrativos para a Justiça Federal, ou de fixação das políticas e diretrizes de atuação das Secretarias do CJF. As decisões do Colegiado do CJF que fixam normas são objeto de Resoluções, atos normativos cujo cumprimento é obrigatório em toda a Justiça Federal.

Em atuação inédita a Corregedoria da Justiça Federal, em ato conjunto com o Conselho Nacional de Justiça, realizou, em 2009, correição conjunta no Tribunal Regional Federal da Primeira Região, com sede no Distrito Federal e que abrange o maior conjunto de Estados na estrutura desse ramo da Justiça.<sup>10</sup>

### 4.3

#### **O Conselho Superior da Justiça do Trabalho.**

---

<sup>9</sup> Sendo fato público, fazemos referência às prisões dos magistrados J.E. Carreira Alvim e J. Ricardo Siqueira Rigueira, ambos do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, com sede no Rio de Janeiro, por ordem do Ministro César Peluso, do Supremo Tribunal Federal (INQ. 2424). Existe em curso processo judicial criminal, cuja denúncia foi recebida pelo STF, em 2008, por maioria. Nesse processo, além dos acusados indicados, existe um Procurador Regional da República, um Juiz do Tribunal Regional do Trabalho de Campinas e um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Paulo Medina, cuja presença atraiu a competência do Supremo Tribunal Federal. Existe, ainda, processo disciplinar aberto no âmbito do CNJ, que avocou todos os procedimentos disciplinares eventualmente existentes. Caso o CJF tivesse instaurado procedimento, o mesmo teria sido avocado. O magistrado Ricardo Rigueira faleceu antes do recebimento da denúncia. Não há notícias quanto à possível conclusão dos processos administrativos ou judiciais

<sup>10</sup>Distrito Federal, Tocantins, Maranhão, Minas Gerais, Bahia, Goiás, Acre, Amapá, Pará, Amazonas, Rondônia, Roraima, Mato Grosso, Piauí.

Mantendo a toada centralizadora, a Emenda Constitucional no. 45 também instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho para controlar a estrutura desse ramo da Justiça. Nos termos do art. 111-A, inciso II, a “supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.”

A composição do referido Conselho atende a norma expedida pela própria Justiça do Trabalho, até o advento de lei formal reguladora da matéria. Vigoram, até que sobrevenham as normas legais, as regras do Regimento Interno do Conselho.<sup>11</sup>

#### 4.4

#### **O Conselho Nacional do Ministério Público**

Embora não seja vinculado ao Poder Judiciário, foi também criado pela EC 45/2004, o CNMP tem tido ampla atuação, rivalizando com o Conselho Nacional de Justiça.

Nasceu com atribuição de controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros. O CNMP foi instalado em junho de 2005, tem sede em Brasília e funciona atualmente no edifício da Procuradoria-Geral da República.

O CNMP é composto por quatorze membros, incluindo-se o Procurador-Geral da República, que o preside, quatro membros do Ministério Público da União, três membros do Ministério Público dos Estados, dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça, dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

---

<sup>11</sup> Disponível Em [Http://Www.Csjt.Jus.Br](http://Www.Csjt.Jus.Br), Acessado Aos 20.07.09.

Dentre as competências do CNMP, conforme artigo 130-A, §2º, da Constituição Federal, estão:

- zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

- zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e apreciar a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados;

- receber reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

- rever os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

- elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho.

Qualquer cidadão ou entidade pode se dirigir ao Conselho Nacional do Ministério Público para fazer reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares

A primeira composição contou como integrantes membros das seguintes origens do *Parquet*: a) Presidente: PGR; b) Corregedor: MPM; MPT; MPF; MP/DF; MP/RS; MP/MA; MP/SC; JF(2); 2 ADV; 1 SENADO.

A Câmara dos Deputados demorou a votar aquele a quem cabia indicar.

Duas Resoluções foram consideradas extremamente relevantes nessa primeira fase do Conselho: a de no. 1, de 07/11/2005 que disciplina o exercício

de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de membros do Ministério Público e dá outras providências e a de no. 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil.

## 4.5

### O Conselho Nacional de Justiça

#### 4.5.1

##### Introdução

O moderno Estado Democrático busca soluções para equilibrar as naturais funções internas do Estado, instituídas como modelo clássico sob influxos das revoluções burguesa e proletária dos séculos XIX e XX. Nessa trilha, entrando em crise as relações entre as clássicas funções estatais surgem novos modelos que buscam um melhor inter-relacionamento, bem como uma maior eficiência na atuação estatal.

Aferindo o processo constituinte, que redundou na atual Constituição, de 1988, pode-se verificar que a preocupação central foi a de estabelecer um tribunal constitucional, como extraído do anteprojeto da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público.<sup>12</sup>

Essa tese não vingou na Comissão de Organização dos Poderes e Sistemas de Governo, que retornou à tradição republicana, mantendo o Supremo Tribunal Federal.<sup>13</sup> Tal texto foi aprovado em primeiro e segundo turnos pela

---

<sup>12</sup> “Artigo 1 – O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos: I – Tribunal Constitucional; II – Superior Tribunal de Justiça; III – Tribunais e Juizes Federais; IV - Tribunais e Juizes Eleitorais; V – Tribunais e Juizes do Trabalho; VI – Tribunais e Juizes Agrários; VII – Tribunais e Juizes dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.”

<sup>13</sup> Artigo 88 – São órgãos do Poder Judiciário: I – Supremo Tribunal Federal; II – Superior Tribunal de Justiça; III – Tribunais Regionais Federais e Juizes Federais; IV - Tribunais e Juizes Eleitorais; V – Tribunais e Juizes do Trabalho; VI – Tribunais e Juizes Militares; VII – Tribunais e Juizes dos Estados, do Distrito Federal e Territórios; VIII – Tribunais e Juizes Agrários.”

assembléia constituinte que rejeitou somente a criação dos Tribunais e Juizes Agrários, inovação que vinha sendo mantida nas instancias anteriores.

Por outro lado, a OAB, na sua XI Conferência Nacional, que precedeu à atual Constituição, apresentou diversas manifestações criticando a ausência de democracia interna no Poder Judiciário.<sup>14</sup> No entanto, não avançou na questão do controle externo, limitando-se a sugerir a especialização em algumas questões, como a agrária, a família, bem como conduzir os critérios para seleção dos juizes.

Assim, o surgimento do CNJ decorre, dentre outros fatores, da necessidade de controlar os tribunais, cuja autonomia, de matriz constitucional, gerou órgãos sem qualquer comunicação interna, com procedimentos administrativos diversos, culturas diversas e eficiência também díspar.

Releve-se que o princípio da eficiência passou a guardar assento constitucional (CF, art. 37, *caput*, incluído pela Emenda Constitucional no. 19/98) sendo seguido pela novel redação do art. 5º., LXXVIII, que assegura uma razoável duração do processo, bem como os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A solução aventada pela Emenda Constitucional no. 45, de 2004, buscou uniformizar critérios de atuação do Poder Judiciário nacional tentando conciliar interesses locais (municipais e estaduais), tendo, como dado complicador a circunstância de adotarmos a Federação, como forma de organizar o Estado.

#### 4.5.2

#### Conselhos em outros países

O mais recente comentador das mudanças constitucionais, enfocando a questão dos Conselhos, aduz que, na França e na Itália o seu surgimento decorreu de movimento que buscava autonomia do Poder Judiciário. Na França, os juizes

---

<sup>14</sup> SURGIK, Aloísio. *O Judiciário e o Povo in Anais da XI Conferencia Nacional da OAB.* Belém/PA, p. 299-315

sempre foram identificados com o antigo regime, sendo tal característica o dado enfraquecedor dos juizes após a revolução francesa.<sup>15</sup>

Na Itália, embora sem os traços da evolução francesa, os juizes estavam também vinculados à realeza e o seu movimento de autonomia teve início em Nápoles, com regras determinando a estabilidade dos juizes, após três anos de exercício. Posteriormente, surgiu a Lei Orlando, criando o Conselho da Magistratura, composto pelo Presidente da Corte de Cassação, pelo Procurador-Geral da República, além de seis Conselheiros com atuação na Corte de Cassação e nove membros eleitos pelos juizes e procuradores e indicados pelo Ministério da Justiça.<sup>16</sup>

Na França, a Constituição de 1946 instituiu o Conselho da Magistratura presidido pelo Presidente da República, tendo, como vice-presidente, o Ministro da Justiça. Seis membros seriam eleitos pela Assembléia Nacional, quatro eleitos pelos próprios juizes e outros dois designados pelo Presidente. A Constituição italiana de 1947 copiou o modelo francês. A prevalência do Executivo foi implementada através da Constituição francesa de 1958, contando o Conselho com nove membros indicados pelo Presidente da República, à época Charles de Gaulle, que o presidia, seis membros indicados pela Câmara de Cassação, um pelo Conselho de Estado e outro de livre indicação do Presidente.<sup>17</sup>

O Conselho francês veio a sofrer modificações, através da Lei Constitucional de 27 de julho de 1993 e da Lei Orgânica de 05 de fevereiro de 1994. Os conselheiros magistrados voltaram a ser eleitos, observadas a sua origem (magistrados *du siege e du parquet*). Ou seja, equiparando os magistrados judiciais e os do Ministério Público. Continuou o Conselho sendo presidido pelo Presidente da República e tendo como Vice, o Ministro da Justiça. As indicações para os cargos de magistrado são analisadas pelo Conselho, cabendo a nomeação

---

<sup>15</sup> SAMPAIO, Jose Adercio Leite. *O Conselho Nacional de Justiça e a Independência do Poder Judiciário*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 177-178.

<sup>16</sup> SAMPAIO, Jose Adercio Leite. *O Conselho Nacional de Justiça e a Independência do Poder Judiciário*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 177-178

<sup>17</sup> SAMPAIO, Jose Adercio Leite. *O Conselho Nacional de Justiça e a Independência do Poder Judiciário*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 180.

ora ao Presidente da República, ora ao Ministro da Justiça. As decisões do Conselho da Magistratura podem ser revistas pelo Conselho de Estado.<sup>18</sup>

Mais uma vez, o Conselho italiano copiou as funções do francês. Apesar de ambos os conselhos aparentarem defender a autonomia e independência dos juizes, o que se denota é justamente o contrário, vez que existe controle direto do Executivo sobre a nomeação e promoção dos magistrados de carreira.<sup>19</sup>

Na Espanha, ainda uma monarquia, o Conselho Superior de Magistratura e composto por vinte membros nomeados pelo Rei, indicados pelo Parlamento, originários doze deles da magistratura, quatro indicados pelos Deputados e quatro pelo Senado. Existe o requisito para indicação de quinze anos de atividade profissional como jurista. O mandato dos conselheiros é de cinco anos.<sup>20</sup>

Em Portugal, a presidência do Conselho cabe a membro do Judiciário, egresso do Superior Tribunal de Justiça, sendo composto por dezesseis membros. Dois são nomeados pelo Presidente da República, sete são nomeados pelo Parlamento e sete pelo Judiciário. O Conselho português controla o ingresso dos magistrados na carreira, suas promoções, também possuindo função censória.<sup>21</sup>

Outros países adotam o modelo de conselho como órgão de controle do Judiciário ou de auto-governo, como a Bélgica, a Turquia, Andorra, Suécia, Dinamarca, Irlanda.<sup>22</sup> Além de Egito, Hungria, Ucrânia, bem como países do continente africano.

---

<sup>18</sup> SAMPAIO, Jose Adercio Leite. *O Conselho Nacional de Justiça e a Independência do Poder Judiciário*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 184-185.

<sup>19</sup> SAMPAIO, Jose Adercio Leite. *O Conselho Nacional de Justiça e a Independência do Poder Judiciário*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 186.

<sup>20</sup> SAMPAIO, Jose Adercio Leite. *O Conselho Nacional de Justiça e a Independência do Poder Judiciário*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 186-188.

<sup>21</sup> SAMPAIO, Jose Adercio Leite. *O Conselho Nacional de Justiça e a Independência do Poder Judiciário*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 188-189.

<sup>22</sup> SAMPAIO, Jose Adercio Leite. *O Conselho Nacional de Justiça e a Independência do Poder Judiciário*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 190-192.

No Canadá, o Conselho da Magistratura é composto pelos *Chief Justices* de diversos tribunais do país e funciona com órgão uniformizador da administração do Poder Judiciário.<sup>23</sup>

Na América Latina, consoante afirmado por vários magistrados, dirigentes de associações, a reforma do Poder Judiciário foi fruto da influência do Banco Mundial, um dos principais atores do capitalismo internacional, tendo como foco, na lógica do capital, um melhor ambiente para os negócios.<sup>24</sup>

O documento técnico no. 319, com o título O Setor Judiciário na América Latina e no Caribe –Elementos para Reforma datado de 1996 teve a assessoria de Malcolm D. Rowat, Sri-Ram Aiyer, Manning Cabrol e Bryant Garth e estabeleceu como objetivos, quebrar o monopólio do Judiciário, garantir o direito de propriedade e possibilitar o desenvolvimento econômico do setor privado.<sup>25</sup>

A estratégia abrange, inclusive, o fornecimento de recursos financeiros, como ocorreu com a Costa Rica e inúmeros países.<sup>26</sup>

#### 4.5.3

#### A Emenda Constitucional no. 45

Durante longo período travou-se no Congresso Nacional e fora dele um intenso debate sobre como resolver os problemas que afligiam e ainda afligem os serviços prestados pelo Poder Judiciário, notadamente a sua notória morosidade.

<sup>23</sup> SAMPAIO, Jose Adercio Leite. *O Conselho Nacional de Justiça e a Independência do Poder Judiciário*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 195-196.

<sup>24</sup> MELO FILHO, Hugo Cavalcanti Melo. *A Reforma do Poder Judiciário Brasileiro: motivações, quadro atual e perspectivas*. Brasília: Revista CEJ n. 2, p. 79-86, abr/jun. 2003.

<sup>25</sup> MACIEL, Cláudio Baldino. *A Reforma do Poder Judiciário e a influência do Banco Mundial in [www.BdJur.com.br](http://www.BdJur.com.br)*, p. 66/76, acessado aos 11.01.2010.

<sup>26</sup> FERREIRA, Cloves Augusto Alves Cabral. *Globalização e Poder Judiciário: Os valores considerados na reforma do Poder Judiciário no Brasil*. Florianópolis: 2005, Dissertação de Mestrado, p. 44, in [www.ufsc.com.br](http://www.ufsc.com.br) acessado aos 11.01.2010. Segundo o autor: “...Com igual intensidade o Banco Mundial tem financiado ou cooperado para as reformas no sistema legal e judicial de diversos países, tais como Argentina, em 1995, Bangladesh, Balarus, Benin, Bhutan, Burkina, Camboja, Congo, Croácia, Estônia, Etiópia, Indonésia, Líbano, Mauritània, Marrocos, Paquistão, Peru, Filipinas, Romênia, Ruanda, Serra Leoa, Eslováquia, Tanzânia, Tunísia, Uganda...”

Com base em tal perspectiva foi editada a Emenda Constitucional no. 45, de 2004 , que, dentre outras inovações, instituiu o Conselho Nacional de Justiça.

É certo que outro ponto do debate revelou-se de suma importância: a criação de um controle externo ao Poder Judiciário.

A tese original, no entanto, foi visivelmente modificada pela institucionalização de mais um órgão no sistema do Poder Judiciário, com funções administrativas, financeiras e correicionais cuja atuação tem sido criticada principalmente pela quebra do princípio federativo.

A atuação do Conselho Nacional de Justiça, no entanto, até o presente momento, tem sido respaldada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo paradigmática a decisão concernente à Resolução que proibiu o nepotismo nos tribunais, o que atingiu notadamente os órgãos estaduais porque na esfera federal já havia lei regulando o assunto.

Interessante notar que a decisão do Supremo Tribunal ocorreu no julgamento de Ação Direta de Constitucionalidade proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), tendo contado com expressiva maioria dos juízes da excelsa Corte.<sup>27</sup>

#### **4.5.4**

#### **O Conselho Nacional de Justiça. Composição. Organização**

Criado pela EC 45/2004, que incluiu no texto constitucional ao artigo 103-B os contornos respectivos, foi instalado aos 14 de junho de 2005.

A inclusão, na sua estrutura, de pessoas estranhas ao Poder Judiciário teve o propósito de tentar democratizar o poder interno, fornecendo-lhe novos afluxos da sociedade civil, representada por pessoas indicadas pelo Parlamento,

---

<sup>27</sup> ADC Nº. 12, Relator: Ministro Carlos Ayres de Britto, julgada aos 16.02.2006. O único voto vencido, do Ministro Marco Aurélio de Mello defendia a necessidade de lei formal e não de Resolução do CNJ.

pelo Ministério Público e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Do ponto de vista interno, na mesma linha, a composição de quinze membros foi estabelecida para permitir a indicação dos conselheiros por diversos órgãos do Poder Judiciário, procurando criar um equilíbrio entre os vários segmentos do Poder Judiciário.

Como seria natural, a presidência do órgão permaneceu vinculada a membro do Supremo Tribunal Federal indicado para exercê-la. Tradicionalmente a indicação tem recaído sobre o Presidente da Suprema Corte.<sup>28</sup> A tradição foi ratificada pelo advento da Emenda Constitucional n° 61/2009 que estabeleceu que a presidência do CNJ passaria a ser ocupada pelo Presidente do STF.

Não houve problema na indicação e votação dos membros do Conselho exceto em uma única oportunidade quando, em virtude do acirramento do conflito político entre os maiores partidos com assento no Parlamento, houve a rejeição inicial do candidato Alexandre de Moraes, Professor universitário e membro do Ministério Público paulista, em virtude de sua participação no Governo do PSDB, como Secretário de Estado. Posteriormente, houve acordo entre os partidos e o seu nome foi reapresentado e aprovado tendo sido conselheiro do órgão, mas não reconduzido.

Segundo Flávio Dino de Castro e Costa, um dos que primeiro comentou a Emenda Constitucional no. 45/2004, um dos focos do Conselho Nacional de Justiça seria o de implementar a responsabilidade social dos magistrados,

---

<sup>28</sup> O primeiro Presidente do CNJ foi o Ministro Nelson Jobim, sucedido pela Ministra Ellen Gracie. O atual ocupante do cargo é o Ministro Gilmar Mendes. A Emenda Constitucional n° 61, de 11.11.2009 estabeleceu que a presidência do CNJ deve ser ocupada pelo Presidente do STF (Art. 1° O art. 103-B da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: ("Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal;...§ 1° O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal.§ 2° Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.")

manifestando o seu posicionamento contra a ampliação da responsabilidade política, atualmente restrita aos membros da Corte Suprema pátria.<sup>29</sup>

Por outro lado, o citado autor também manifesta sua preocupação com as intervenções internas no ato de julgar do magistrado, defendendo a tese de que o CNJ seria um instrumento de democratização interna do Judiciário.<sup>30</sup>

Em 2006 houve renovação quase completa da estrutura do CNJ. O mesmo ocorreu em 2008, quando de sua atual composição.

#### 4.5.4.1

##### Composição

A primeira composição do Conselho Nacional contou com a participação dos Conselheiros, Nelson Jobim, sucedido por Ellen Gracie, Antonio de Pádua Ribeiro, Marcus Faver, Vantuil Abdalla, Jirair Megueriam, Douglas Rodrigues, Cláudio Godoy, Germana Moraes, Paulo Schmidt, Eduardo Lorenzoni, Ruth Carvalho, Oscar Argollo, Paulo Lobo, Joaquim Falcão e Alexandre de Moraes.

A segunda, com a presença dos Conselheiros Gilmar Mendes, Gilson Dipp, João Dalazen, Rui Stoco, Mairan Maia, Altino Pedroso, Andréa Pachá, Jorge Maurique, Antonio Umberto, José Adonis, Felipe Locke, Tício Lins e Silva, Paulo Lobo, Marcelo Nobre e Joaquim Falcão.

A atual continua sendo presidida pelo Conselheiro Gilmar Mendes, tendo na Corregedoria o Conselheiro Gilson Dipp. Foram indicados os Conselheiros Ivens Gandra, Milton Nobre, Leomar Barros, Nelson Tomas Braga, Paulo Tamburini, Walter Nunes, Morgana Richa, Felipe Locke, José Adonis, Jefferson Kravchychyn, Jorge Helio, Marcelo Nobre e Marcelo Neves.

---

<sup>29</sup> CASTRO, Flavio Dino de. *Reforma do Judiciário*. Niterói: Editora Impetus, 2005, pp. 98/99.

<sup>30</sup> CASTRO, Flavio Dino de. *Reforma do Judiciário*. Niterói: Editora Impetus, 2005, p. 102.

#### 4.5.4.2

#### Organização interna

O órgão máximo de julgamento é constituído pelo Plenário. Além dele, os Conselheiros podem proferir decisões monocráticas, em situações que repute urgentes.

Nele atua, também a Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe de magistrados requisitados para auxiliá-la.

Existem sete comissões permanentes, vinculadas à presidência do CNJ: de acompanhamento legislativo; de prerrogativas da carreira da magistratura; de reforma do regimento interno; de estatística e gestão estratégica; de fundos e reaparelhamento do Poder Judiciário; de informatização, modernização e projetos especiais; e de acesso à Justiça, Juizados Especiais e Conciliação. Tendo em vista problemas urgentes detectados no sistema carcerário foi instituída a Comissão provisória de acompanhamento do sistema prisional, instituída pela Portaria no. 326, de 29.07.2008, sendo extinta pela Portaria no. 470, de 10.02.2009.

Vinculados à Presidência atuam um Gabinete e uma Secretaria-Geral, que conta com um corpo de Juízes Auxiliares.

Na base estrutural do CNJ atuam uma Secretaria Processual, uma Secretaria de Administração e uma Comissão Permanente de Licitação.

Há também um Departamento de Pesquisas Judiciárias, normatizado pela Lei nº. 11.364/2006, que possui sete linhas de pesquisa: a) estrutura. Insumos, dotações e graus de utilização; b) Litigiosidade. Perfis, tipos e quantidades de processo; c) Jurídico-institucional. Reforma do Poder Judiciário: modelo institucional eficiente; d) administração judiciária. Avaliação de políticas públicas, modelos implantados em gestão judiciária, gestão documental e gestão ambiental; e) acesso à Justiça. Meios de acesso e sistemas alternativos; f) modelo ético-filosófico. Programas adotados no aperfeiçoamento de magistrados e

servidores; g) direitos fundamentais e liberdades públicas. Sistema de Justiça Criminal.

#### 4.5.5

#### **A atuação do Conselho Nacional de Justiça**

A teor do art. 103-B, § 4º. da Constituição Federal (*Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura*) a atuação do CNJ se espalha por três áreas: administrativa, financeira e disciplinar de todos os órgãos do Poder Judiciário, exceto o STF, único órgão que não se sujeita à sua fiscalização porque tem a responsabilidade de controlar os atos por ele expedidos, bem como a atividade dos Conselheiros.

Nessa trilha, tem empreendido diversas inspeções, como se pode consultar no sítio constante da internet. Tais inspeções ocorreram nos serviços notariais do Pará, no Tribunal de Justiça da Paraíba, no Tribunal de Justiça do Piauí, na Justiça Federal de Minas Gerais, no Tribunal de Justiça de Alagoas, no Tribunal de Justiça do Amazonas, no Tribunal de Justiça do Maranhão, no Tribunal de Justiça da Bahia, na Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, no Tribunal de Justiça do Pará.

Buscando uniformizar os procedimentos adotados pelos Tribunais foram editadas, até a presente data, oitenta e sete resoluções administrativas.

No âmbito disciplinar, inúmeros magistrados, inclusive desembargadores, foram afastados do serviço, até conclusão do processo administrativo instaurado perante o Conselho, sendo determinado que os tribunais não acolhessem requerimentos de aposentadoria, antes de ultimado o referido processo.

Duas decisões do CNJ tiveram repercussão: a primeira pela instituição dos Juizados Especiais Cíveis, Federais e Estaduais, nos aeroportos, para fazer

face à denominada crise aérea, visando conciliar passageiros prejudicados e empresas aéreas; a segunda, ao intervir no pagamento de diferenças de correção monetária na remuneração da magistratura gaúcha, com reflexos no orçamento do Poder Judiciário daquele Estado, o que foi glosado pelo Poder Executivo.

Durante o período de 2005 a 2006, o CNJ definiu limites para a atuação de magistrados fora da atividade jurisdicional como, por exemplo, proibindo a sua participação em Tribunais de Justiça Desportiva, além da já referida decisão que proibiu o nepotismo em todos os tribunais, ressalvadas as situações que definiu em sua Resolução.

Ressalte-se que existem pendentes de julgamento no CNJ diversos pleitos quanto à aplicação da referida Resolução pertinente ao nepotismo.

Por outro turno, estabeleceu critérios para a efetividade da Emenda Constitucional n.º. 45 ao, por exemplo, regulamentar os critérios de promoção por merecimento, reforçando a atuação das Escolas de Magistratura como formadoras de juizes (Resolução n.º. 06, de 13.09.2005).

Além disso, estabeleceu limites para a remuneração da carreira, seguindo a fixação do denominado teto constitucional.

Definiu, também, o critério de eleição para as vagas dos Órgãos Especiais dos tribunais que, como fruto da Emenda Constitucional n.º. 45, estabeleceu-se como tendo basea a metade dos membros eleitos pelos seus pares.

Em sucessivas decisões, também tem realizado fiscalização em concursos públicos realizados pelos Tribunais,<sup>31</sup> bem como definindo o conceito de atividade jurídica para inscrição em concurso público para a magistratura nacional (Resolução no. 11, de 31.01.2006).

Mais recentemente, tem se pronunciado sobre projetos de lei que modificam a estrutura do Poder Judiciário da União sob o aspecto orçamentário,

---

<sup>31</sup> Procedimento de Controle Administrativo N.º. 07/2005 sendo requerido o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sendo Relator o Conselheiro Paulo Schmidt, julgado aos 31.01.2006.

com o fito de manter os níveis de gasto nos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.<sup>32</sup>

Em ato recente, com vínculo direto com o objeto desta tese, o CNJ instaurou procedimento de controle disciplinar contra magistrado mineiro, da Comarca de Sete Lagoas, para aferir a idoneidade dos fundamentos invocados pelo magistrado, ao decidir determinados processos, declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade da lei que regulamenta as punições contra a violência doméstica, conhecida como lei “Maria da Penha”.

Ressalte-se que o procedimento foi iniciado pela Conselheira Andréa Pachá e a abertura foi acatada pela unanimidade dos votos dos membros do CNJ.

O procedimento houvera sido arquivado pela Corregedoria do TJ/MG, sob o argumento de que as decisões do juiz devem ser atacadas por recursos, não podendo ser revistas pela via administrativa. Ou seja o livre convencimento do juiz é a base de sua independência, que esteia a separação entre os poderes.

A livre fundamentação do magistrado dos seus atos decisórios já possui um limitador na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC no. 35/79, art. 41 - Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.), que prescreve sanção por eventuais excessos de linguagem ou termos inapropriados. Tal norma ainda não passou pelo crivo de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre sua recepção pelo sistema da Carta de 1988.

Caso próximo a esse, que está no âmbito da Corregedoria do TJ/SP diz respeito ao jogador de futebol do São Paulo, Richarlisson, acusado de homossexual, tendo a sentença proferida realizado diversos juízos de valor sobre a conduta dos atletas nos gramados.

---

<sup>32</sup> Pedido de Providências nº 111, 113, 114, 115 de 2005, com vários Relatores.

#### 4.5.5.1

##### Programas e Ações

Do sitio do CNJ podem ser retiradas os programas e ações empreendidos que são: a) Acervo de Soluções Tecnológicas; b) Advocacia Voluntária; c) BacenJud; d) Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CSS-BACEN); e) Cadastro Nacional de Adoção; f) Cadastro de Improbidade Administrativa; g) Começar de Novo; h) Gestão Ambiental; i) Gestão Documental e Preservação da Memória; j) Infojud; k) Infojuris; l) Innovare - Boas Práticas do Judiciário; m) Infoseg; n) Jornadas Lei Maria da Penha; o) Justiça Aberta; p) Justiça em Números; q) Moreq – Jus; r) Poder Judiciário Metas de Nivelamento; s) Meta 2; t) Movimento pela Conciliação; u) Numeração Única; v) Proname; x) Programa Integrar; y) Registro Civil de Nascimento; z) Renajud; z.1) Sistema CNJ – Projudi; z.2) Sistema Carcerário.

O acervo de soluções tecnológicas permite que os tribunais busquem os programas que melhor atendam os seus serviços, podendo buscar apoio dos técnicos que trabalham no CNJ.

O sistema de advocacia voluntária está direcionado à competência criminal, indicando que os tribunais realizem convênios com a Defensoria Pública dos Estados e da União, admitindo, também, a participação de advogados privados diante da pouca quantidade de defensores públicos. Tais atividades estão reguladas pela Resolução no. 62, do CNJ.

O BacenJud é sistema de acesso às informações administradas pelo Banco Central do Brasil e que permitem aos magistrados o bloqueio de contas correntes e de aplicações financeiras, por meio eletrônico, atos denominados de arresto e de penhora on line.

Atualmente atua o sistema BacenJud 2.0, sucessor do BacenJud 1.0. o sistema é restrito às autoridades do Poder Judiciário.

O Código de Processo Civil legitimou a penhora on line, no seu art. 655-A.<sup>33</sup> O CNJ, através a Resolução n°. 61, art. 2º, determinou o cadastramento compulsório de todos os magistrados com competência para bloqueio de contas bancárias, o que determina aos magistrados de competência cível e trabalhista a adoção dessas medidas, antes relegadas a cada magistrado.<sup>34</sup> Além disso, disciplinou a conta única para sofrer constrições judiciais, que devem ser cadastradas pelos devedores nas diversas Justiças onde tramitam processos do seu interesse. Tais medidas têm sido realizadas pelos chamados litigantes habituais, para lançar mão da nomenclatura indicada por Mauro Cappelletti.

O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CSS-BACEN), segundo o sitio do CNJ “...não contém dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas/aplicações e visa dar cumprimento ao art. 3º da Lei nº 10.701/2003, que incluiu dispositivo na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998, art. 10-A), determinando que o Banco Central “manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores”. Seu escopo é nitidamente de utilização da justiça repressiva.

---

<sup>33</sup> “Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).§ 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).§ 4º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, nos termos do que estabelece o caput deste artigo, informações sobre a existência de ativos tão-somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa a violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, de acordo com o disposto no art. 15-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. (Incluído pela Lei nº 11.694, de 2008)”

<sup>34</sup> “Art. 2º. É obrigatório o cadastramento, no sistema BACENJUD, de todos os magistrados brasileiros cuja atividade jurisdicional compreenda a necessidade de consulta e bloqueio de recursos financeiros de parte ou terceiro em processo judicial.”

No plano da adoção deve-se salientar que os interessados em adotar uma ou mais crianças devem se cadastrar em cada local onde existe um Juízo com competência em Infância e Adolescência, sendo comum tal prática, pois, os futuros pais indicam as características dos seus filhos, normalmente de tenra idade, e não portadores de deficiências físicas. Assim, a iniciativa de um cadastro nacional de adoção busca facilitar o encontro e estabelecer políticas para os futuros adotantes, protegendo-se a criança de mais traumas, além daqueles causados pelo afastamento de sua família original.

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92 – LIA) regulamentou o § 4º do artigo 37, da Constituição Federal sendo inúmeros os processos contra administradores públicos, com condenações. A ausência de um instrumento de controle nacional, tendo em vista que as sanções, além de civis, também são administrativas, geraram a necessidade de instituição de um cadastro nacional com as condenações por improbidade administrativa, regulada pela Resolução no. 44/CNJ. Assim, cabe aos Juízos onde estiver ocorrendo execução de decisões decorrentes de improbidade administrativa comunicar os dados do processo ao Conselho Nacional de Justiça.

O programa “Começar de Novo” é direcionado aos egressos do sistema penitenciário e aos presos, buscando sua reinserção social através do trabalho. Nessa linha, pretende: “... 1. Realizar campanha de mobilização para a criação de uma rede de cidadania em favor da ressocialização; 2. Estabelecer parcerias com associações de classe patronais, organizações civis e gestores públicos, para apoiar as ações de reinserção; 3. Implementar iniciativas que propiciem o fortalecimento dos Conselhos da Comunidade, para o cumprimento de sua principal atribuição legal - reintegração social da pessoa encarcerada ou submetida a medidas e penas alternativas. 4. Integrar os serviços sociais nos Estados para seleção dos beneficiários do projeto; 5. Criar um banco de oportunidades de trabalho e de educação e capacitação profissional; 6. Acompanhar os indicadores e as metas de reinserção.” Diversos órgãos do Poder Judiciário tem participado do projeto ofertando oportunidades de trabalho temporário a esse público, bem como efetuando convênios com entidades privadas.

A linha ambiental tem sido bastante presente e estabelecida segundo os seguintes padrões: “Linha de ação do CNJ Ambiental: Aplicabilidade da Recomendação n. 11 do CNJ, de 22 de maio de 2007, visando ao favorecimento do seu cumprimento; Levantamento de todas as ações realizadas pelos tribunais supracitados, especialmente as realizadas no interior dos estados; Auxílio logístico na estruturação de projetos, programas e ações para os Tribunais fundamentando-se na Recomendação n. 11, nas Leis 9795/99; 6938/81 e 9660/98, nos Decretos 5940/06; 86028/81; 99274/90, 5378/05, entre outros. Participação em eventos, palestras, fóruns, seminários e congressos relacionados ao tema. Análise das problemáticas encontradas pelos tribunais na implantação de ações. Propagar a importância do diagnóstico ambiental visando a identificar a situação atual dos tribunais; Criação e gerenciamento da Lista Ambiental do CNJ, que atualmente conta com 301 contatos, sendo: - TJ: 70 contatos - TRF/Seccionais: 90 contatos - TRT: 58 contatos - TRE: 58 contatos - TJM: 5 contatos - Tribunais Superiores: 7 contatos - Outros (Poder legislativo, executivo): 13 contatos.”

Além disso, foram realizadas atividades nos tribunais: “Últimas ações do CNJ Ambiental. Visita ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (5 de junho de 2009). Visita ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (5 de junho de 2009). Visita ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (5 de junho de 2009). Visita ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (4 de junho de 2009). Visita ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará (4 de junho de 2009). Visita ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA (4 e 5 de junho 2009). Visita ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO (23 de março de 2009). Lançamento do Fórum de Gestão Ambiental (10 de janeiro de 2009). Envio do I Questionário Socioambiental do Poder Judiciário (26 de dezembro de 2008). Visita ao TRT18, no lançamento do Programa TRT Ambiental (4 de dezembro de 2008). I Seminário de Responsabilidade Socioambiental do Poder Judiciário (24 de setembro).”

A Gestão de documentos também tem sido privilegiada para uniformizar procedimentos nos tribunais. Sendo seus objetivos: “...Incentivar a troca de experiências; Divulgar boas práticas de Gestão Documental; Estabelecer um canal de comunicação com gestores da área documental; Incentivar a padronização e

melhoria dos processos de trabalho; Divulgar eventos relacionados a questão arquivística.”

O Programa Infojud (Sistema de Informações ao Judiciário) é um serviço oferecido unicamente aos magistrados (e servidores por eles autorizados), que tem como objetivo atender às solicitações feitas pelo Poder Judiciário à Receita Federal, concretizado através de convenio realizado entre o CNJ e a Secretaria da Receita Federal. Esse sistema permite o acesso aos dados cadastrais, bem como às declarações de renda das pessoas físicas e jurídicas. Há necessidade de prévio cadastramento, com senhas pessoais.

Já o Infojuris organiza a jurisprudência e os atos normativos do próprio Conselho Nacional de Justiça.

O prêmio *innovare* busca publicizar as praticas mais criativas e modernas do Poder Judiciário tendo premiado projetos de diverso naipe, como, por exemplo: a) Organização Coletiva e Solidária de Catadores de Lixo, desenvolvido pelo Ministério Público do Trabalho da 9ª Região. “A prática tem por objetivos organizar em cooperativas as famílias que sobrevivem da coleta do lixo, com estratégia para a garantia da eficácia dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. “ b) Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. “O Projeto SIAC nasceu da necessidade de desenvolver um sistema de informática para registro, mapeamento e controle dos menores abrigados em instituições.” c) Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais . “ Incentiva a criação e expansão de Associações de Proteção e Assistência aos Condenados – Apacs no Estado de Minas Gerais, orientando e apoiando as comarcas interessadas na implantação e desenvolvimento da metodologia. O Projeto Novos Rumos adota o método Apac como política pública de execução penal, visando oferecer uma alternativa para humanização do sistema prisional no estado.” d) Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. “Implementar a Gestão Processual Integrada – GPI com o objetivo de promover uma prestação jurisdicional mais célere, descomplicada e efetiva. “

A Rede INFOSEG “tem por objetivo a integração das informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, como dados de inquéritos, processos,

de armas de fogo, de veículos, de condutores, de mandados de prisão, dentre outros entre todas as Unidades da Federação e Órgãos Federais.”

Tendo em vista o aumento expressivo dos processos criminais originados da violência doméstica, motivado, não somente, pela conhecida “lei Maria da Penha”( Lei 11.340/2006) mas, também, pela criação de Varas especializadas nesses crimes , buscou o CNJ organizar jornadas de trabalho para aferir a efetividade dos processos sobre tão relevante tema.

O projeto Justiça Aberta tem por escopo ofertar maior transparência nas atividades do Poder Judiciário, oferecendo estatísticas atualizadas sobre a situação dos processos em curso perante os seus diversos órgãos.

O mesmo objetivo norteia “o Justiça em números”, mas pretendendo colher dados para a estratégia do Poder Judiciário atuando em: “... Insumos, dotações e graus de utilização: levantam-se dados sobre despesas, pessoal, recolhimentos/receitas, informática e área física. Litigiosidade e carga de trabalho: calcula-se o quantitativo de casos novos, a carga de trabalho do magistrado, a taxa de congestionamento da Justiça, a taxa de recorribilidade externa e interna e a taxa de reforma da decisão. Acesso à justiça: averigua-se a despesa com assistência judiciária gratuita e o quantitativo de pessoal atendido. Perfil das demandas: busca-se levantar a participação governamental nas demandas judiciais.”

O moreq-Jus busca uniformizar as atividades vinculadas à informática, desde o processo de licitação, estando em fase de consulta pública: “...A Consulta Pública pretende contribuir para a adequação do MoReq-Jus para uso de todas as instituições do Judiciário, visando a garantir a uniformização da produção, tramitação, guarda, destinação, armazenamento, preservação, recuperação, arquivamento e recebimento de processos e de outros documentos digitais, não-digitais ou híbridos geridos pelos sistemas informatizados dessas instituições...”

A mais conhecida das atividades do CNJ tem sido a denominada meta 2 que está embutida em um conjunto de maior amplitude, denominadas de metas de nivelamento: “1. Desenvolver e/ou alinhar planejamento estratégico plurianual

(mínimo de 05 anos) aos objetivos estratégicos do Poder Judiciário, com aprovação no Tribunal Pleno ou Órgão Especial. 2. Identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores). 3. Informatizar todas as unidades judiciárias e interligá-las ao respectivo tribunal e à rede mundial de computadores (internet). 4. Informatizar e automatizar a distribuição de todos os processos e recursos. 5. Implantar sistema de gestão eletrônica da execução penal e mecanismo de acompanhamento eletrônico das prisões provisórias. 6. Capacitar o administrador de cada unidade judiciária em gestão de pessoas e de processos de trabalho, para imediata implantação de métodos de gerenciamento de rotinas. 7. Tornar acessíveis as informações processuais nos portais da rede mundial de computadores (internet), com andamento atualizado e conteúdo das decisões de todos os processos, respeitado o segredo de justiça. 8. Cadastrar todos os magistrados como usuários dos sistemas eletrônicos de acesso a informações sobre pessoas e bens e de comunicação de ordens judiciais (Bacenjud, Infojud, Renajud). 9. Implantar núcleo de controle interno. 10. Implantar o processo eletrônico em parcela de suas unidades judiciárias.” (grifos nossos)

A conciliação também foi eleita como um dos itens de maior relevância para a resolução dos conflitos, desde 2006. É desse ano que marca a existência da semana nacional da conciliação, normalmente no final do ano, buscando resolver processos que tramitam há longos anos no Judiciário. O percentual de acordo tem superado os cinquenta por cento. Surgiu em 2007, a Recomendação no. 08 que estabelece um planejamento estratégico para que os tribunais adiram ao movimento pela conciliação.

A organização dos processos em numeração única busca racionalizar a atividade dos tribunais que modificam o número do processo a cada mudança de instância. Tal ato permite menos trabalho aos agentes do Poder Judiciário e permitem um melhor acompanhamento processual.

O Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário – PRONAME – “tem como principal objetivo implantar uma política nacional de gestão documental e de preservação da memória do Poder Judiciário.”

O projeto integrar busca incluir no Poder Judiciário melhores práticas de gestão. Assim: “...Para execução das suas ações, o Programa Integrar trabalha com foco em seis eixos, os quais refletem as necessidades de melhoria exigidas pela dinâmica social contemporânea, são eles: modernização; recursos humanos; gestão da informação e da comunicação; procedimento de trabalho; tecnologia da informação e responsabilidade social...”

O CNJ coordena uma campanha nacional pela observância do registro de nascimento obrigatório, recomendando aos tribunais estaduais mutirões para identificar os cidadãos sem registro. Tal campanha tem apoio da Secretaria Nacional de Direitos Humanos.

O Sistema RENAJUD vincula o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, possibilitando “consultas e o envio de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.”

O processo digital (virtual ou eletrônico) é controlado pelo PROJUDI, sistema administrado pelo CNJ.

#### **4.5.5.2**

#### **Jurisprudência do CNJ**

Como já salientado o CNJ organiza a sua jurisprudência através do INFOJURIS que servirá de base para nosso estudo. A base é organizada em ordem alfabética e essa será a ordem inicialmente utilizada, salvo a necessidade de organizar os casos em temas outros.

Um dos precedentes trata de verbas percebidas por magistrados que não comporiam o teto constitucional estabelecido pelo subsídio em parcela única.

Decidiu-se que o abono família e o adicional trintenário previsto em legislação específica consistiriam em verbas pessoais não incluídas no teto do subsídio.<sup>35</sup>

Em tema remuneratório não chancelou o pagamento de adicional de escolaridade<sup>36</sup>, bem como de adicional de guerra.<sup>37</sup> E considerou todas as vantagens incluídas no regime do subsídio.<sup>38</sup> Nesse bojo também incluiu os adicionais por tempo de serviço (ATS).<sup>39</sup>

Ao analisar o tema abuso de poder, decorrente de quebra irregular do sigilo fiscal, apesar de constar na ementa que tratava-se de decisão judicial, não passível de análise pelo Conselho, entendeu-se que a apuração seria da atribuição da Corregedoria Geral do tribunal local. Aqui, ao que tudo indica, houve uma extrapolação do poder de controle do CNJ, vez que não pode atingir decisões sujeitas a recursos judiciais.<sup>40</sup>

Em outro caso, ai já analisando a regularidade de processo administrativo disciplinar contra magistrado entendeu caracterizado o abuso no direito de defesa, pelos adiamentos sucessivos motivados por licenças médicas da investigada.<sup>41</sup> Sendo o processo administrativo não foi extravasada a competência natural do CNJ.

Em processo de revisão disciplinar oriundo de reclamação perpetrada contra desembargador houve, segundo o Conselho, abuso do direito de denunciar por não ter o reclamante se desincumbido dos mínimos elementos para comprovar as graves acusações de intermediação de resultados e direcionamento de votos.<sup>42</sup> As reclamações infundadas são extremamente comuns contra membros do Poder

<sup>35</sup> CNJ – PCA 442 – Rel. Cons. Jirair Aram, Meguerian – 13ª Sessão Extraordinária – j. 05.06.2007 – DJU 21.06.2007 .

<sup>36</sup> CNJ – RAPCA 416 – Rel. Cons. Alexandre de Moraes – 36ª Sessão – j. 13.03.2007 – DJU 23.03.2007.

<sup>37</sup> (CNJ – PCA 489 – Rel. Cons. Alexandre de Moraes – 13ª Sessão Extraordinária – j. 05.06.2007 – DJU 21.06.2007.

<sup>38</sup> (CNJ – PCA 487 – Rel. Cons. Paulo Schmidt – 13ª Sessão Extraordinária – j. 05.06.2007 – DJU 21.06.2007.

<sup>39</sup> CNJ – PP 200810000022372 – Rel. Cons. Antonio Umberto de Souza Júnior – 86ª Sessão – j. 09.06.2009 – DJU 17.06.2009)..

<sup>40</sup> (CNJ – RD 10849 – Rel. Min. Corregedor Nacional Gilson Dipp – 71ª Sessão – j. 07.10.2008 – DJU 24.10.2008).

<sup>41</sup> CNJ – RD 47 – Rel. Ministro Corregedor Antônio de Pádua Ribeiro – 25ª Sessão Ordinária – j. 12.09.2006 – DJU 29.09.2006.

<sup>42</sup> (CNJ – REVDIS 42 – Rel. Cons. Rui Stoco – 49ª Sessão – j. 09.10.2007 – DJU 25.10.2007)

Judiciário e normalmente não tem seguimento nas instancias ordinárias das Corregedorias, ocupadas, normalmente, por magistrados experientes e conhecedores das artimanhas das partes inconformadas com os resultados do processo.

A atuação disciplinar tem determinado a fixação de parâmetros de aplicação das penas, sendo a de censura adequada para a negligência funcional.<sup>43</sup> Considerou incabível a pena de censura ou de advertência quando o magistrado logrou ser promovido a desembargador, considerando correto o arquivamento do processo disciplinar.<sup>44</sup> No caso de aposentadoria do desembargador, o arquivamento também se impõe.<sup>45</sup> Também não considerou o termo “falacioso” como excesso de linguagem a justificar punição do magistrado.<sup>46</sup>

Aplicando o principio da proporcionalidade decidiu por aposentar compulsoriamente magistrado que exerceu atividades comerciais reiteradamente.<sup>47</sup>

A mesma penalidade foi aplicada a magistrado com extenso rol de infrações, como indicado na decisão: ““Comprovadas inúmeras faltas cometidas por magistrado caracterizadas por: a) excessivos atrasos na prolação de sentenças e despachos, constatados em correições ordinárias e extraordinárias determinadas pelo Tribunal; b) retenção indevida de guias de levantamento de numerário; c) tráfico de influência e vinculação de processos exclusivos; d) ausência de independência na atuação jurisdicional; e) favorecimento de partes nos processos em detrimento de outras; e) solicitação insistente de empréstimo de dinheiro a advogado, cujo valor estava depositado em autos de processo presidido pelo investigado, que aguardava a expedição de guia de levantamento sob alegação de que necessitava saldar dívidas; f) negligência no cumprimento das obrigações do cargo e procedimento funcional incompatível com o bom desempenho das

<sup>43</sup> (CNJ – RD 34 – Rel. Cons. Antonio Umberto de Souza Júnior – 74ª Sessão – j. 18.11.2008 – DJU 05.12.2008).

<sup>44</sup> CNJ – REVDIS 20 – Rel. Cons. Jirair Aram Meguerian – 40ª Sessão – j. 15.05.2007 – DJU 24.05.2007).

<sup>45</sup> (CNJ – SIND 200810000007607 – Rel. Min. Corregedor Nacional Gilson Dipp – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009)

<sup>46</sup> (CNJ – REVDIS 200810000017273 – Rel. Designado Cons. Rui Stoco – 81ª Sessão – j. 31.03.2009 – DJU 07.04.2009).

<sup>47</sup> CNJ – PAD 200810000017765 – Rel. Cons. Mairan Gonçalves Maia Júnior – 86ª Sessão – j. 09.06.2009 – DJU 17.06.2009).

atividades; g) conduta pessoal na vida privada incompatível com a dignidade, a honra e o decoro da função pública...”<sup>48</sup>

Nesse toar tem admitido o afastamento preventivo<sup>49</sup> com a perda das prerrogativas inerentes ao cargo, como gabinetes, carros, motorista etc.<sup>50</sup> E, ainda, em situações excepcionais, o afastamento sem previa abertura de procedimento administrativo disciplinar, o que foi aplicado a juiz eleitoral que recusou-se a cumprir decisão de Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, por reputá-la “antijurídica”.<sup>51</sup> A indisciplina judiciária não é admitida. Embora haja o livre convencimento motivado, não se pode descumprir decisões judiciais emanadas de órgãos hierarquicamente superiores. Constitui ilícito administrativo e penal.

Não admitiu a aposentadoria por invalidez de magistrado, tendo instaurado procedimento de revisão *ex officio* e determinando a anulação do ato do TJ/SP, fazendo retornar ao serviço ativo o magistrado.<sup>52</sup>

Na via repressiva, o CNJ determinou a aposentadoria compulsória de desembargador do Tribunal de Justiça da Paraíba, por ter determinado o pagamento de precatório a um seu assessor, quebrando a ordem cronológica estabelecida.<sup>53</sup> Do mesmo modo, legitimou a aposentadoria de magistrado por ter proferido decisão judicial cujos efeitos favoreceram uma quadrilha organizada.<sup>54</sup>

Na esfera administrativa não legitimou o afastamento de magistrados previsto em legislação local, determinando a aplicação das regras da LOMAN.<sup>55</sup> Não admitiu a intervenção na criação de cargos de magistrados em tribunais

<sup>48</sup> (CNJ – PD 200810000012822 – Rel. Cons. Rui Stoco – 84ª Sessão – j. 12.05.2009 – DJU 15.05.2009).

<sup>49</sup> (CNJ – PAD 200810000011027 – Rel. Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá – 72ª Sessão – j. 21.10.2008 – DJU 07.11.2008).

<sup>50</sup> CNJ – SIND 200810000027254 – Rel. Min. Corregedor Gilson Dipp – 83ª Sessão – j. 28.04.2009 – DJU 15.05.2009). (CNJ – SIND 200810000012267 – Rel. Min. Corregedor Gilson Dipp – 85ª Sessão – j. 26.05.2009 – DJU 17.06.2009).

<sup>51</sup> CNJ – PCA 200810000025518 – Rel. Cons. Min. João Oreste Dalazen – 73ª Sessão – j. 04.11.2008 – DJU 21.11.2008).

<sup>52</sup> (CNJ – PCA 200810000006949 – Rel. Cons. Mairan Gonçalves Maia Júnior – 85ª Sessão – j. 26.05.2009 – DJU 17.06.2009).

<sup>53</sup> (CNJ – PAD 05 – Processo Eletrônico 200830000000917 – Rel. Cons. Tício Lins e Silva – 86ª Sessão – j. 09.06.2009 – DJU 17.06.2009)

<sup>54</sup> (CNJ – RD 200830000000656 – Rel. Cons. Joaquim Falcão – 79ª Sessão – j. 03.03.2009 – DJU 11.03.2009).

<sup>55</sup> CNJ – PCA 200810000017431 – Rel. Cons. Felipe Locke Cavalcanti – 70ª Sessão – j. 23.09.2008 – DJU 13.10.2008).

estaduais.<sup>56</sup> Mas a criação de cargos nos tribunais federais tem sido analisadas, inclusive sob a ótica do preenchimento dos requisitos da lei de Responsabilidade Fiscal.<sup>57</sup>

Fixou a competência do órgão especial para analisar processos administrativos contra magistrados por delegação do tribunal pleno.<sup>58</sup> Tal questão se revela extremamente interessante porque o órgão especial exerce as funções do tribunal pleno naqueles tribunais que possuem grande número de magistrados, salvo a eleição dos membros da administração e outras que podem ser cometidas à totalidade dos integrantes do tribunal. O órgão especial possui estrutura mesclada, com metade dos juizes mais antigos na carreira e a outra metade eleita pelos seus pares. Pelo mesmo fundamento, não admitiu punição originada de Conselho da Magistratura de Tribunal de Justiça.<sup>59</sup>

Aplicou tal interpretação ao anular ato de Presidente de Tribunal de Justiça que afastou, por decisão monocrática, Juiz Substituto, de Comarca para onde fora lotado.<sup>60</sup> Mas já admitiu designação fora das preferências do magistrado substituto que reclamou de não ter sido designado para Vara de competência criminal.<sup>61</sup> Permitiu a titularização de magistrados substitutos antes da vitaliciedade.<sup>62</sup> Também determinou que vitaliciedade não é sinônimo de inamovibilidade, podendo os juizes substitutos sofrer designação para quaisquer comarcas.<sup>63</sup> Determinou a realização de lista para promoção por antiguidade dos Juizes Substitutos.<sup>64</sup>

<sup>56</sup> (CNJ – PP 1102 – Rel. Cons. Oscar Argollo – 9ª Sessão Extraordinária – j. 17.04.2007 – DJU 27.04.2007).

<sup>57</sup> (CNJ – PP 389 – Rel. Cons. Marcus Faver – 13ª Sessão Extraordinária – j. 05.06.2007 – DJU 21.06.2007).

<sup>58</sup> CNJ – APD 05 – Rel. Cons. Joaquim Falcão – 2ª Sessão Extraordinária – j. 14.03.2006 – DJU 06.04.2006.

<sup>59</sup> (CNJ – PCA 567 – Rel. Cons. Antonio Umberto de Souza Júnior – 43ª Sessão – j. 26.06.2007 – DJU 03.08.2007)

<sup>60</sup> (CNJ – PCA 4092 – Rel. Cons. Tício Lins e Silva – 50ª Sessão – j. 23.10.2007 – DJU 09.11.2007).

<sup>61</sup> (CNJ – PP 11904 – Rel. Cons. Andréa Pachá – 51ª Sessão – j. 06.11.2007 – DJU 26.11.2007).

<sup>62</sup> (CNJ – PP 200810000014971 – Rel. Cons. Paulo Lôbo – 73ª Sessão – j. 04.11.2008 – DJU 21.11.2008).

<sup>63</sup> (CNJ – PCA 200810000018733 – Rel. Cons. Antonio Umberto de Souza Júnior – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

<sup>64</sup> (CNJ – PP 200910000008355 – Rel. Cons. Andréa Pachá – 85ª Sessão – j. 26.05.2009 – DJU 17.06.2009)

Apesar de reiteradas decisões sobre a impossibilidade de controle de atos judiciais, já admitiu tal possibilidade.<sup>65</sup> Do mesmo modo não admitiu a utilização de decisões judiciais para que o magistrado tecesse críticas à Corregedoria, bem como à atuação da Juíza Substituta que atuara na Vara, nas suas férias.<sup>66</sup>

Mas, no que concerne à perseguição penal não acolheu o *quorum* especial quando não houve afastamento do magistrado.<sup>67</sup>

Estabeleceu a possibilidade de determinação de responsabilidade civil em processo administrativo, impondo a reposição ao erário de valores recebidos sem base legal, por ato dos dirigentes de tribunais.<sup>68</sup>

No âmbito do controle do magistrado não legitimou a consulta por telefone instituída por Corregedoria de Tribunal estadual, devendo os desvios ser investigados individualmente e não genericamente, por tal via.<sup>69</sup>

Por outro lado, esclareceu que os magistrados não podem exercer outras funções, salvo uma de magistério. Assim, decidiu: “..Ressalva-se apenas a direção de associação de classe ou de escola de magistrados e o exercício de um cargo de magistério. Não pode, conseqüentemente, um juiz ser presidente ou diretor de Rotary, de Lions, de APAEs, de ONGs, de Sociedade Espírita, Rosa-Cruz, etc. Vedado também ser Grão Mestre de Maçonaria; síndico de edifício em condomínio; diretor de escola ou faculdade pública ou particular, entre outras vedações. Consulta que se conhece respondendo-se afirmativamente no sentido dos impedimentos”<sup>70</sup> Essas atividades são fiscalizadas pelas corregedorias locais mediante o preenchimento de formulários com as funções desempenhados durante cada ano-calendário.

---

<sup>65</sup> (CNJ – PCA 200810000028246 – Rel. Cons. Altino Pedrozo dos Santos – 82ª Sessão – j. 14.04.2009 – DJU 17.04.2009).

<sup>66</sup> (CNJ – PCA 227 – Rel. Cons. Ruth Carvalho – 28ª Sessão – j. 24.10.2006 – DJU 20.11.2006).

<sup>67</sup> (CNJ – PCA 200710000017372 – Rel. Cons. Andréa Pachá – 62ª Sessão – j. 13.05.2008 – DJU 02.06.2008. (PP 00027 – j. 16.11.2004 – DJ 04.02.2005)).

<sup>68</sup> (CNJ – PCA 200810000024502 – Rel. Cons. Mairan Gonçalves Maia Júnior – 84ª Sessão – j.12.05.2009 – DJU 15.05.2009).

<sup>69</sup> CNJ – PCA 200810000010140 – Rel. Cons. Altino Pedrozo dos Santos – 72ª Sessão – j. 21.10.2008 – DJU 07.11.2008).

<sup>70</sup> (CNJ – PP 775 – Rel. Cons. Marcus Faver – 29ª Sessão – j. 14.11.2006 – DJU 06.12.2006).

Não admitiu o afastamento por dez dias de juiz do TRE/GO, contra o qual fora acolhida exceção de suspeição determinando que o efeito processual seria restrito aos autos onde o incidente ocorreu.<sup>71</sup>

Normas que restringem o direito de ir e vir do magistrado, condicionando o seu afastamento da comarca à previa autorização do tribunal não tem sido chanceladas.<sup>72</sup>

O Conselho também foi chamado a declarar a interpretação da norma sobre aposentadoria compulsória dos magistrados, diante da tese de que os setenta anos somente findariam quando o magistrado completasse setenta e um. Diz o excerto de uma das decisões: "...“Acrescente-se, por derradeiro, que, se as normas constitucionais e infraconstitucionais ora impugnadas não possuem em sua redação expressa que o servidor se aposenta compulsoriamente quando atingir “setenta anos e um dia”, tal se dá justamente por ser evidente que uma pessoa não fica completando uma certa idade ao longo de um período de 364 dias, como quer alegar o recorrente. Em verdade, ela no dia de seu aniversário completa os setenta anos, e no dia seguinte, já não possui mais 70 anos, mas sim 71 anos incompletos, completando os 71 anos de idade no dia de seu aniversário seguinte”.<sup>73</sup> Como já dito em outra oportunidade há um forte movimento para majorar a idade de aposentadoria compulsória para setenta e cinco anos, por meio de emenda constitucional, aplicável, automaticamente, aos magistrados do STF e dos tribunais superiores.

No tocante às férias entendeu que os sessenta dias podem ser divididos em dois períodos e tem base infra-constitucional (LOMAN), não se admitindo a venda de parte das férias, embora tal direito seja reconhecido aos membros do Ministério Público, bem como a exclusão dos dias feriados no curso do período. Nessa linha: ““A permissão de gozo de férias em período inferior a trinta dias e a exclusão de sábados, domingos e feriados localizados dentro do período de fruição das férias são irregulares por representarem acréscimo no tempo total legal

---

<sup>71</sup> CNJ – PCA 200910000018348 – Rel. Cons. Tércio Lins e Silva – 86ª Sessão – j. 09.06.2009 – DJU 17.06.2009).

<sup>72</sup> (CNJ – PCA 200710000018819 – Rel. Cons. Paulo Lôbo – 57ª Sessão – j. 26.02.2008 – DJU 18.03.2008.

<sup>73</sup> CNJ – PCA 16239 e PCA 15636 – Rel. Cons. Jorge Maurique – 53ª Sessão – j. 04.12.2007 – DJU 20.12.2007.

de descanso propiciado pelas férias e em fracionamento não autorizado na Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Pedido parcialmente conhecido e, na parte conhecida, rejeitado. Ordem de abstenção de conversão de férias em pecúnia, de abstenção de fracionamento das férias por período inferior a trinta dias e de abstenção de exclusão de sábados, domingos e feriados localizados dentro do período de fruição respectivo”.<sup>74</sup>

Em precedente mais recente decidiu que as remoções, promoções e permutas devem ser publicizadas antes de sua concretização para permitir impugnações de eventuais interessados.<sup>75</sup> No mesmo tema não considerou razoável o critério para promoção, remoção ou permuta, a quantidade de sentenças reformadas, por induzir os candidatos a seguir determinada orientação, violando o princípio do livre convencimento motivado.<sup>76</sup>

Em tema de violação de prerrogativas da magistratura ocorrida no Rio de Janeiro com a prisão ilegal de um magistrado, o Conselho determinou a expedição de ofícios às autoridades concitando o cumprimento da LOMAN.<sup>77</sup> No caso, já havia sido instaurado processo criminal contra os policiais civis.

Em termos de competência para atuar rejeitou sua atividade quando pendente ação direta de inconstitucionalidade contra texto normativo pretendido aplicar pelo CNJ.<sup>78</sup> E também declarou não ter competência para declarar a ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis estaduais.<sup>79</sup>

Ainda decidiu que o uso de crucifixos nos fóruns não ofende qualquer norma, sendo da tradição brasileira.<sup>80</sup> Essa questão tem sido discutida na Itália tendo em vista que houve decisão de órgão fracionário da Corte Européia de

<sup>74</sup> (CNJ – PCA 200810000018733 – Rel. Cons. Antonio Umberto de Souza Júnior – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

<sup>75</sup> (CNJ – PCA 200810000017996 – Rel. Cons. Altino Pedrozo dos Santos – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

<sup>76</sup> (CNJ – PCA 200810000017996 – Rel. Cons. Altino Pedrozo dos Santos – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

<sup>77</sup> (CNJ – PP 200810000002580 – Rel. Cons. Rui Stoco – 61ª Sessão – j. 29.04.2008 – DJU 20.05.2008).

<sup>78</sup> CNJ – PCA 9600 – Rel. Cons. Altino Pedrozo dos Santos – 49ª Sessão – j. 09.10.2007 – DJU 25.10.2007).

<sup>79</sup> CNJ – PP 200810000007000 – Rel. Cons. Altino Pedrozo dos Santos – 69ª Sessão – j. 09.09.2008 – DJU 26.09.2008

<sup>80</sup> (CNJ – PP 1344, PP 1345, PP 1346 e PP 1362 – Rel. Cons. Oscar Argollo – 14ª Sessão Extraordinária – j. 06.06.2007 – DJU 21.06.2007 –

Direitos Humanos, sediada em Estrasburgo que determinou a retirada dos crucifixos das salas de aula, considerando-se que violaria a liberdade de religião e o direito de educação das crianças, causando intensa comoção social.<sup>81</sup>

Analisando a violação do princípio da duração razoável do processo não considerou a sua caracterização quando o processo tramitou perante três relatores permanecendo três anos, em média, com cada um.<sup>82</sup> No mesmo diapasão, rejeitou intervenção em processo afeto a Tribunal do Júri, por estar caracterizada que a demora no julgamento decorreu da aplicação da lei processual penal.<sup>83</sup> Nesse campo, o acúmulo de serviço tem sido, tradicionalmente, chancelado pelos órgãos correicionais como justificativa de atraso, tese seguida pelo CNJ.<sup>84</sup> Também perde o objeto reclamação nesse sentido diante da aposentadoria do magistrado.<sup>85</sup> Mas o acúmulo de processos não pode impedir as visitas aos estabelecimentos prisionais, realizados pelo juizes com competência vinculada à execução penal, cabendo aos tribunais prover os meios necessários ao desiderato.<sup>86</sup>

Por outro lado, também não se configura, no entender do Conselho, violação da duração razoável do processo, a ausência de cumprimento de carta precatória, em zona rural da Bahia, por ausentes meios para o seu cumprimento, quer por falta de transporte, quer por falta de verbas próprias para o Oficial de Justiça, em processo de natureza criminal. No caso, o Conselho enviou recomendação ao TJ/BA para providenciar meios necessários ao cumprimento do ato processual.<sup>87</sup>

Considerou, no entanto, injustificado o excesso de prazo em processo eleitoral que objetivava a perda de mandato eletivo, iniciado em 2002 e não

<sup>81</sup> LAUTSI C. Italie. O anexo da decisão, em francês, está incluída no presente trabalho.

<sup>82</sup> (CNJ – PP 35 – Rel. Cons. Jirair Aram Meguerian – 1ª Sessão Extraordinária – j. 08.11.2005 – DJU 16.11.2005).

<sup>83</sup> (CNJ – PP 16 – Rel Cons. Alexandre de Moraes – 5ª Sessão – j. 13.09.2005 – DJU 19.11.2005).

<sup>84</sup> CNJ – REP 284 – Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro – 36ª Sessão – j. 13.03.2007 – DJU 23.03.2007).

<sup>85</sup> (CNJ – REP 392 – Rel. Cons. Antonio Umberto de Souza Júnior – 61ª Sessão – j. 29.04.2008 – DJU 20.05.2008).

<sup>86</sup> (CNJ – PP 200710000016770 – Rel. Cons. Paulo Lôbo – 59ª Sessão – j. 25.03.2008 – DJU 15.04.2008).

<sup>87</sup> CNJ – RD 26 – Rel. Min. Corregedor Nacional Antônio de Pádua Ribeiro – 31ª Sessão – j. 05.12.2006 – DJU 21.12.2006).

concluído em 2006, quando estaria perdido o objeto, mesmo sendo complexa a questão.<sup>88</sup>

A atuação judicial sem a presença de advogados tem sido rejeitada,<sup>89</sup> por ser matéria jurisdicional, decidida caso a caso. No mesmo sentido, não uniformizou a participação de advogados no âmbito dos Juizados Especiais Federais.<sup>90</sup> De outro prisma também não chancelou a obrigatoriedade de advogados na Justiça obreira, determinado por norma emanada de tribunal trabalhista.<sup>91</sup>

A atividade dos advogados têm sido objeto de inúmeras decisões. Uma delas legitimou o regramento de tribunal quanto à carga dos autos realizada pelos advogados ou seus prepostos.<sup>92</sup> Em outro precedente, a atuação do magistrado que designou data para audiência com advogado foi acatada.<sup>93</sup> Mas foi declarado que o advogado é essencial à atividade da Justiça, tendo o direito de ser recebido pelos magistrados.<sup>94</sup>

Em pitoresco precedente foi legitimada a utilização de energia elétrica do tribunal para que o advogado pudesse usar o seu computador portátil, em julgamento, o que lhe fora vedado por decisão do magistrado singular.<sup>95</sup>

Foi legitimada a utilização do tempo de advocacia como critério para concurso público de notário, como título.<sup>96</sup>

<sup>88</sup> CNJ – REP 128 – Rel. Cons. Ministro Antonio de Pádua Ribeiro – 24ª Sessão – j. 24.08.2006 – DJU 15.09.2006).

<sup>89</sup> CNJ – PP 842 – Rel. Cons. Marcus Faver – 28ª Sessão – j. 24.10.2006 – DJU 20.11.2006.

<sup>90</sup> (CNJ – PP 1037 – Rel. Cons. Mairan Gonçalves Maia Júnior – 47ª Sessão – j. 11.09.2007 – DJU 27.09.2007).

<sup>91</sup> (CNJ – PP 9788 – Rel. Cons. Mairan Gonçalves Maia Júnior – 54ª Sessão – j. 18.12.2007 – DJU 08.02.2008).

<sup>92</sup> (CNJ – PCA 200810000020107 – Rel. Cons. Jorge Maurique – 75ª Sessão – j. 02.12.2008 – DJU 19.12.2008)

<sup>93</sup> (CNJ – RD 200810000009318 – Rel. Cons. Rui Stoco – 69ª Sessão – j. 09.09.2008 – DJU 26.09.2008)

<sup>94</sup> CNJ – RD 200810000009318 – Rel. Cons. Rui Stoco – 69ª Sessão – j. 09.09.2008 – DJU 26.09.2008.

<sup>95</sup> CNJ – PP 20071000013561 – Rel. Cons. Tício Lins e Silva – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

<sup>96</sup> (CNJ – PCA 200810000001794, PCA 200810000002907, PCA 200810000003407, PCA 200810000001903 e PCA 200710000012556 – Rel. Cons. Andréa Pachá – 58ª Sessão – j. 11.03.2008 – DJU 03.04.2008).

Já a atividade censória aos advogados não foi considerada da competência do Conselho.<sup>97</sup>

O exercício da advocacia, por magistrados sujeitos ao regime de quarentena (CF. art. 95, parágrafo único, inc. V), foi enfocado, decidindo pela proibição de exercício na comarca de origem ou na seção.<sup>98</sup>

O CNJ exige procuração com poderes especiais e específicos para advogados atuarem em reclamações disciplinares.<sup>99</sup> Tal regra tem amparo no art. 14, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria. Mas admite a atividade direta do cidadão, no que denomina legitimidade ativa ampliada.<sup>100</sup>

Do mesmo modo estabeleceu sua competência para julgar atos normativos emitidos pelos tribunais em precedente sobre a Instrução Normativa no. 31/2007, do TST, que estabeleceu regras para o depósito prévio em ação rescisória, sendo a reclamação julgada improcedente vez que o ato foi considerado de acordo com a jurisprudência do STF.<sup>101</sup> Também entendeu que a divisão de comarcas ou foros regionais não modificaria a competência para ações previdenciárias, considerando ilegítimo ato do TJ/PR que proibia a apresentação dessas ações no domicílio do segurado.<sup>102</sup> Também não acatou legislação local estabelecendo competência somente pelo critério de ser a parte beneficiária da gratuidade de Justiça.<sup>103</sup>

<sup>97</sup> CNJ – PP 200810000003237 – Rel. Cons. Mairan Gonçalves Maia Júnior – 60ª Sessão – j. 08.04.2008 – DJU 07.05.2008).

<sup>98</sup> (CNJ – PP 200910000010374 – Rel. Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá – 82ª Sessão – j. 14.04.2009 – DJU 17.04.2009).

<sup>99</sup> (CNJ – RD 361 – Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha – 49ª Sessão – j. 09.10.2007 – DJU 25.10.2007).

<sup>100</sup> (CNJ – PCA 200810000006974, PCA 200810000008855 – Rel. Cons. Rui Stoco – 70ª Sessão – j. 23.09.2008 – DJU 13.10.2008)

<sup>101</sup> (CNJ – PCA 200810000018903 – Rel. Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá – 75ª Sessão – j. 02.12.2008 – DJU 19.12.2008).

<sup>102</sup> (CNJ – PCA 200810000027679 – Rel. Cons. Felipe Locke Cavalcanti – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

<sup>103</sup> (CNJ – PP 200910000023484 – Rel. Cons. Paulo Lôbo – 86ª Sessão – j. 09.06.2009 – DJU 7.06.2009).

Em diapasão parelho conheceu de reclamação contra normas gerais orientadoras de conciliação, entendendo não ser cabível a atuação normativa do magistrado na espécie analisada, por influir na autonomia das partes.<sup>104</sup>

Também foi chancelada norma que regulava o acesso ao fórum com vestimentas consideradas inadequadas ao decoro da Justiça, como calções, shorts e bermudões. O Conselho não considerou a regra como de tratamento discriminatório.<sup>105</sup> Esse debate tem sido recorrente e, geralmente, as normas de acesso comportam razoabilidade inclusive ao permitir, excepcionalmente, o acesso diante de situações periclitantes ou por ausência de condições financeiras de vestimentas adequadas.

Outro problema ligado ao acesso tem sido a instituição de sistemas de segurança eletrônicos, similares aos utilizados em estabelecimentos bancários. Aqui o debate, além da própria instituição do controle, é direcionado à discriminação dos advogados, vez que magistrados e membros do Ministério Público estão liberados da passagem pelo sistema. Alguns tribunais, como o do Rio de Janeiro, após longa discussão, também liberou os advogados mediante a apresentação da carteira emitida pela OAB, comprovando a regular inscrição. No sentido de legitimar o controle, precedente do CNJ.<sup>106</sup>

A votação para os candidatos ao ingresso nos tribunais, pelo quinto constitucional, deve obedecer à publicidade e à fundamentação de cada voto, não sendo mais admitidas a votação secreta.<sup>107</sup> Também decidiu que, no caso de número ímpar de membros as vagas devem ser ocupadas alternadamente.<sup>108</sup> As

---

<sup>104</sup> (CNJ – PCA 14073 – Rel. Cons. Mairan Gonçalves Maia Júnior – 54ª Sessão – j. 18.12.2007 – DJU 08.02.2008).

<sup>105</sup> (CNJ – PCA 200910000001233 – Rel. Cons. João Oreste Dalazen – 84ª Sessão – j.12.05.2009 – DJU 15.05.2009).

<sup>106</sup> (CNJ – PCA 200810000024915 – Rel. Cons. Felipe Locke Cavalcanti – 74ª Sessão – j. 18.11.2008 – DJU 05.12.2008).

<sup>107</sup> “Recomenda a esses Tribunais que regulamentem a orientação emanada deste Conselho Nacional de Justiça, aplicável a todos, no sentido de que a lista tríplice a que se refere o artigo 94, parágrafo único, da Constituição Federal, seja formada em sessão pública, mediante votos abertos, nominais e fundamentados” (Recomendação CNJ 13, de 06.11.2007). (CNJ – PP 200910000008082 – Rel. Cons. Altino Pedrozo dos Santos – 82ª Sessão – j. 14.04.2009 – DJU 17.04.2009).

<sup>108</sup> (CNJ – PCA 6600 – Rel. Cons. Mairan Gonçalves Maia Júnior – 50ª Sessão – j. 23.10.2007 – DJU 09.11.2007).

regras, no entanto, não se aplicam aos tribunais eleitorais, devendo, nesse caso, ser preservado o sigilo do voto.<sup>109</sup>

O CNJ não considerou lícita a cumulação de cargos efetivada por servidor do Tribunal de Justiça da Paraíba, com o cargo de conciliador ou de Juiz leigo.<sup>110</sup> Mas negou sua competência para revisar punição disciplinar de servidor do Poder Judiciário.<sup>111</sup> Por outro lado, anulou atos do TJ/RR que restringiu o direito de reunião e o de greve dos servidores públicos.<sup>112</sup> Embora tenha admitido que, em tese, a greve considerada ilegal, pode ter os seus efeitos regulados pelo tribunal.<sup>113</sup>

Por outro lado, admitiu a cumulação de proventos de aposentadoria de magistrado com verbas originárias da atuação como notário público, por se caso de delegação e não estar incluído nas regras proibitivas.<sup>114</sup>

Admitiu interferir na designação de magistrados diante de pedido de providências originário de Minas Gerais para permitir melhor prestação jurisdicional na área de execução penal no Município de Ribeirão das Neves.<sup>115</sup> Esse tema é, certamente, dos mais candentes, diante da autonomia dos tribunais e da carência, notória, de magistrados em todo o Brasil. Existem, por outro prisma, problemas de gestão que não podem ser solvidos de forma pontual, como no caso em tela, mas, sim, realizando-se um estudo geral e aprofundado das necessidades de cada estado, de cada ramo da Justiça. Quanto ao tema, o CNJ circunscreveu a necessidade de realização de concursos e designação de servidores na autonomia dos tribunais.<sup>116</sup> Tal circunstância tem levado o CNJ a ser comedido nessa

<sup>109</sup> (CNJ – PP 1399 – Rel. Cons. Cláudio Godoy – 11ª Sessão Extraordinária – j. 09.05.2007 – DJU 18.05.2007 –

<sup>110</sup> CNJ – PP 1070 – Rel. Designado Cons. Alexandre de Moraes – 10ª Sessão Extraordinária – j. 08.05.2007 – DJU 18.05.2007 –

<sup>111</sup> (CNJ – RD 200910000015621 – Rel. Cons. Felipe Locke Cavalcanti – 86ª Sessão – j. 09.06.2009 – DJU 17.06.2009).

<sup>112</sup> (CNJ – PCA 200810000018599 – Rel. Cons. Tício Lins e Silva – 72ª Sessão – j. 21.10.2008 – DJU 07.11.2008).

<sup>113</sup> (CNJ – PP 725 – Rel. Cons. Alexandre de Moraes – 23ª Sessão – j. 15.08.2006 – DJU 01.09.2006).

<sup>114</sup> (CNJ – PP 200810000024356 – Rel. Cons. Andréa Pachá – 72ª Sessão – j. 21.10.2008 – DJU 07.11.2008)

<sup>115</sup> CNJ – PP 200710000002757 – Rel. Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá – 57ª Sessão – j. 26.02.2008 – DJU 18.03.2008.

<sup>116</sup> (CNJ – PCA 200710000008759 – Rel. Cons. Rui Stoco – 57ª Sessão – j. 26.02.2008 – DJU 18.03.2008

questão, tendo já decidido, em processo vinculado ao estado de Minas Gerais, os termos da autonomia dos tribunais: ““(I) Conquanto detenha o CNJ a missão estratégica de definir balizas orientadoras do Poder Judiciário e controlar, administrativa e financeiramente, a legalidade dos atos emanados de seus órgãos e agentes rumo à superação de deficiências estruturais, não se pode substituir aos Tribunais em suas competências constitucionais, a exemplo da formatação de regras de organização judiciária (art. 96, II, ‘d’, CF/88). II) A proposição de criação de novas Varas, a distribuição de funções e competências entre os órgãos jurisdicionais, bem como a alteração da organização e da divisão judiciárias são de incumbência privativa dos Tribunais, obedecendo ao juízo de conveniência e oportunidade orientado por cronogramas de trabalho elaborados a partir de critérios técnicos e ordens prioritárias de atividades. III) Pedido de Providências não-conhecido”<sup>117</sup>.

No concernente à organização judiciária estadual não admitiu a fixação de competência para uma única Vara de causas pertinentes a instituições financeiras, determinada pelo Presidente do TJ/PR.<sup>118</sup>

O tema execução penal é recorrente nas decisões do CNJ, tendo gerado recomendações e atuação conjunta com o Poder Executivo, segundo vários precedentes.<sup>119</sup> Tem considerado a interdição de estabelecimentos prisionais como ato administrativo, sujeito ao controle do Conselho.<sup>120</sup>

A atuação supletiva do CNJ foi declarada em pedido de providencias contra a atuação de advogado, remetendo-se o exame da questão para a corregedoria local.<sup>121</sup> Tal atividade supletiva foi reiterada em precedente contra

<sup>117</sup> (CNJ – PP 200810000004266 – Rel. Cons. Mairan Gonçalves Maia Júnior – 65ª Sessão – j. 24.06.2008 – DJU 05.08.2008).

<sup>118</sup> (CNJ – PP 200810000003912 – Rel. Cons. Min. João Oreste Dalazen – 67ª Sessão – j. 12.08.2008 – DJU 01.09.2008).

<sup>119</sup> (CNJ – PP 200710000015260 – Rel. Cons. Paulo Lôbo – 60ª Sessão – j. 08.04.2008 – DJU 07.05.2008). (CNJ – PCA 200810000002397 – Rel. Cons. Jorge Maurique – 60ª Sessão – j. 08.04.2008 – DJU 07.05.2008).

<sup>120</sup> (CNJ – PCA 200810000008454 – Rel. Cons. Jorge Maurique – 67ª Sessão – j. 12.08.2008 – DJU 01.09.2008). (CNJ – PCA 200810000008454 – Rel. Cons. Jorge Maurique – 67ª Sessão – j. 12.08.2008 – DJU 01.09.2008).

<sup>121</sup> (CNJ – PP 174 – Rel. Cons. Cláudio Luiz Bueno de Godoy – 12ª Sessão – j. 31.01.2006 – DJU 09.02.2006).

ato que regulamentava a carga de autos aos advogados.<sup>122</sup> No mesmo sentido, decisão monocrática que indeferiu petição de magistrado de atuação do Conselho contra ato da Corregedoria local.<sup>123</sup>

Embora pareça ressoar claro, definiu não ser de sua competência analisar atos judiciais.<sup>124</sup> E também do Tribunal de Contas da União.<sup>125</sup> Mas, paradoxalmente, decidiu que juizes estaduais não possuiriam competência para decidir sobre atos do próprio Conselho, submetidos, somente, ao crivo do STF.<sup>126</sup> Também entendeu que a análise da petição inicial não poderia ser delegada em julgamento originário do estado da Bahia.<sup>127</sup> No mesmo sentido, impugnou decisão da Justiça Federal delegando funções aos conciliadores.<sup>128</sup>

Em sentido oposto, manteve sua competência após impetração de mandado de segurança coletivo.<sup>129</sup>

O desaparecimento de documentos ou de autos judiciais também não estão sujeitos à atuação do Conselho, considerados como de âmbito jurisdicional, de competência do juiz onde ocorreu o extravio.<sup>130</sup>

Anulou portarias de juízos monocráticos que eliminavam a audiência, no âmbito dos Juizados Especiais<sup>131</sup>, bem como limitavam o número de laudas das petições.<sup>132</sup>

<sup>122</sup> CNJ – PCA 401 – Rel. Paulo Schmidt – 11ª Sessão Extraordinária – j. 09.05.2007 – DJU 18.05.2007.

<sup>123</sup> (CNJ – PCA 200910000012334 – Rel. Cons. Rui Stoco – Decisão monocrática – j. 26.03.2009 – Voto 215/09).

<sup>124</sup> CNJ – DOCAV 4423 – Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha – 53ª Sessão – j. 04.12.2007 – DJU 20.12.2007 –

<sup>125</sup> (CNJ – PP 18080 – Rel. Cons. Paulo Lôbo – 55ª Sessão – j. 29.01.2008 – DJU 20.02.2008).

<sup>126</sup> (CNJ – PP 20091000003102 – Rel. Cons. Joaquim Falcão – 82ª Sessão – j. 14.04.2009 – DJU 17.04.2009).

<sup>127</sup> (CNJ – PCA 200910000017060 – Rel. Cons. Tércio Lins e Silva – 86ª Sessão – j. 09.06.2009 – DJU 17.06.2009).

<sup>128</sup> (CNJ – PCA 453 – Rel. Cons. Douglas Alencar Rodrigues – 41ª Sessão – j. 29.05.2007 – DJU 13.06.2007).

<sup>129</sup> (CNJ – PCA 200810000017431 – Rel. Cons. Felipe Locke Cavalcanti – 70ª Sessão – j. 23.09.2008 – DJU 13.10.2008).

<sup>130</sup> (CNJ – PP 15259 – Rel. Cons. Felipe Locke Cavalcanti – 52ª Sessão – j. 20.11.2007 – DJU 07.12.2007). (CNJ – PP 4174 – Rel. Cons. Felipe Locke Cavalcanti – 49ª Sessão – j. 09.10.2007 – DJU 25.10.2007).

<sup>131</sup> (CNJ – PP 200810000031294 – Rel. Cons. Mairan Gonçalves Maia Júnior – 81ª Sessão – j. 31.03.2009 – DJU 07.04.2009).

<sup>132</sup> (CNJ – PCA 5722 – Rel. Cons. Rui Stoco – 50ª Sessão – j. 23.10.2007 – DJU 09.11.2007).

Em precedente criticável, contudo, decidiu sobre acórdão que recomendava à Corregedoria Geral que incluísse magistrado em curso de Processo Civil, entendendo que tal recomendação seria ato administrativo travestido de judicial.<sup>133</sup>

Definiu também que maiores de setenta anos podem exercer função de conciliadores.<sup>134</sup>

A atuação de associação nacional de magistrados foi admitida como *amicus curiae* em procedimento de interesse da categoria.<sup>135</sup>

Outro tema candente analisado foi a realização de concurso público para notários, consoante determinação da Constituição de 1988 (Art. 236, § 3º), com resistência em diversos estados que mantinham interinos nessas funções.<sup>136</sup>

A ingerência na organização dos concursos públicos para a magistratura é freqüente, tanto no campo normativo, como em intervenções pontuais. Uma delas vedou a atuação de professores de cursos preparatórios em bancas de concurso no âmbito do Poder Judiciário.<sup>137</sup> Tal decisão pode ser reputada como correta por dar essência ao princípio da moralidade constitucional, impedindo ofensa ao princípio da isonomia, vez que os alunos dos membros da banca seriam privilegiados com suas posições doutrinárias, muitas vezes peculiares.

Nesse tema estabeleceu a possibilidade de recursos das provas escritas, mas não da prova oral, vez que esta avalia além de conhecimentos técnicos outras questões<sup>138</sup>, como a postura do candidato, sua tranqüilidade, seu temperamento, sua habilidade em decidir sob pressão, circunstâncias que são importantes para o exercício da magistratura.

---

<sup>133</sup> (CNJ – PCA 200810000027217 – Rel. Cons. Andréa Pachá – 80ª Sessão – j. 17.03.2009 – DJU 06.04.2009).

<sup>134</sup> (CNJ – PP 1355 – Rel. Cons. Rui Stoco – 52ª Sessão – j. 20.11.2007 – DJU 07.12.2007).

<sup>135</sup> (CNJ – PCA 200810000010813 – Rel. Cons. Jorge Maurique – 67ª Sessão – j. 12.08.2008 – DJU 01.09.2008).

<sup>136</sup> CNJ – PP 845 – Rel. Cons. Germana Moraes – 12ª Sessão Extraordinária – j. 22.05.2007 – DJU 04.06.2007).

<sup>137</sup> (CNJ – PP 984 – Rel. Douglas Rodrigues – 29ª Sessão – j. 14.11.2006 – DJU 06.12.2006).

<sup>138</sup> (CNJ – PP 468 – Rel. Cons. Ruth Carvalho – 25ª Sessão – j. 12.09.2006 – DJU 29.09.2006).

Também proibiu a remuneração aos magistrados por participação em bancas de concurso para ingresso na magistratura, entendendo que a verba não seria amparada pelo art. 65, da LOMAN.<sup>139</sup> Mas, por outro lado, permitiu a remuneração decorrente da participação em outras bancas de concurso.<sup>140</sup>

Foi decidida pela legalidade da cobrança de taxa de inscrição para os concursos públicos.<sup>141</sup> Houve, por outro turno, a legitimação de ser realizado concurso no âmbito do Judiciário por empresa privada.<sup>142</sup>

No que concerne ao concurso para a magistratura um dos pontos nodais tem sido identificar o critério para considerar a atividade jurídica que pode ser considerada com o fito de cumprir o período trienal de experiência hoje exigido como um requisito prévio. Fixou-se a interpretação que cabe á comissão do concurso avaliar tal questão quando da inscrição definitiva.<sup>143</sup> Declarou, contudo, que a atividade de conciliador e de juiz leigo preenche os requisitos legais.<sup>144</sup> Do mesmo modo, o magistério jurídico, não considerado o estagio acadêmico.<sup>145</sup>

Alguns concursos para magistrados tem sido impugnados e anulados. Um deles, por não ter admitido representante da OAB e determinado investigação sigilosa eliminatória, originado do Tocantins.<sup>146</sup> Anulam-se regras consideradas discriminatórias como o conhecimento da historia e geografia locais, mas não o uso do vernáculo.<sup>147</sup> Também não se anulou concurso por falta de prova quanto a todos os candidatos envolvidos.<sup>148</sup> A mera repetição de questões já utilizadas em outros concursos também não tem o condão de anular o concurso por não caracterizar, por si só, violação do principio da isonomia que somente seria

<sup>139</sup> (CNJ – PP 1463 – Rel. Cons. Paulo Schmidt – 41ª Sessão – j. 29.05.2007 – DJU 13.06.2007. CNJ – PP 1390 – Rel. Cons. Oscar Argollo – 41ª Sessão – j. 29.05.2007 – DJU 13.06.2007 –

<sup>140</sup> (CNJ – PP 12052 – Rel. Cons. Rui Stoco – 54ª Sessão – j. 18.12.2007 – DJU 08.02.2008).

<sup>141</sup> (CNJ – PCA 231, 242, 262, 352 – Rel. Cons. Oscar Argollo – 10ª Sessão Extraordinária – j. 08.05.2007 – DJU 18.05.2007 –

<sup>142</sup> (CNJ – PCA 301 – Rel. Cons. Germana Moraes – 14ª Sessão Extraordinária – j. 06.06.2007 – DJU 21.06.2007).

<sup>143</sup> (CNJ – PP 6350 – Rel. Cons. Paulo Lôbo – 48ª Sessão – j. 25.09.2007 – DJU 15.10.2007.

<sup>144</sup> (CNJ – PP 587 – Rel. Cons. Douglas Rodrigues – 23ª Sessão – j. 15.08.2006 – DJU 01.09.2006).

<sup>145</sup> art. 2º da Res. CNJ 11, de 31.01.2006.

<sup>146</sup> (CNJ – PCA 12 – Rel. Cons. Alexandre de Moraes – 10ª Sessão – j. 06.12.2005 – DJU 15.12.2005.

<sup>147</sup> (CNJ – PCA 415 – Rel. Cons. Mairan Gonçalves Maia Júnior – 46ª Sessão – j. 28.08.2007 – DJU 14.09.2007.

<sup>148</sup> (CNJ – PCA 510 – Rel. Designado Cons. Min. Cesar Asfor Rocha – 58ª Sessão – j. 11.03.2008 – DJU 03.04.2008.

atingido se houvesse prova de previa ciência de candidatos das questões renovadas.<sup>149</sup>

O requisito idade, para ingresso na carreira, não tem sido acolhido, tendo em vista que a aposentadoria compulsória ocorre aos setenta anos. Assim, fixação de idade para realização do concurso em quarenta e cinco anos não tem fundamento constitucional.<sup>150</sup>

O Conselho tem rejeitado alegações pontuais de nulidades de questões de concurso.<sup>151</sup> O fundamento reiterado é que somente existe atuação em questões que extravasam o mero interesse individual. Na mesma linha, não tem considerado ilegítima a coincidência de datas com outros concursos, nem a exigência de caução para os candidatos, fundada esta em lei.<sup>152</sup> No entanto, tem interferido em casos de violação de texto legal como no precedente em que o concurso não teve a participação de notário público, exigido por lei.<sup>153</sup> Admitiu intervir em concurso público para notário, retornando ao certame, permitindo a inscrição, a candidato com antecedentes criminais, mas cuja pena foi considerada prescrita.<sup>154</sup> No entanto, não acolheu pretensão quanto à posse automática, dado o exame da idoneidade moral passível de realização pela comissão do concurso.<sup>155</sup>

Dentre as inúmeras decisões quanto a concurso de notários que, por sua alta rentabilidade, gera variegadas impugnações judiciais e, agora, também administrativas, tem legitimado a remoção somente para aqueles que exercem funções no próprio estado.<sup>156</sup> Não considerou parte legítima para impugnar edital

<sup>149</sup> (CNJ – PCA 200810000007309 – Rel. Cons. João Oreste Dalazen – 80ª Sessão – j. 17.03.2009 – DJU 06.04.2009).

<sup>150</sup> (CNJ – PCA 347 – Rel. Ruth Carvalho – 7ª Sessão Extraordinária – j. 14.03.2007 – DJU 23.03.2007).

<sup>151</sup> (CNJ – PCA 123 – Rel. Cons. Eduardo Lorenzoni – 23ª Sessão – j. 15.08.2006 – DJU 01.09.2006 .

<sup>152</sup> (CNJ – PCA 200810000027084 – Rel. Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá – 77ª Sessão – j. 27.01.2009 – DJU 13.02.2009).

<sup>153</sup> (CNJ – PCA 30 – Rel. Cons. Germana Moraes – 12ª Sessão – j. 31.01.2006 – DJU 09.02.2006 – Ementa

<sup>154</sup> (CNJ – PCA 200710000013391 – Rel. Cons. Rui Stoco – 57ª Sessão – j. 26.02.2008 – DJU 18.03.2008.

<sup>155</sup> CNJ – PCA 200710000013391 – Rel. Cons. Rui Stoco – 57ª Sessão – j. 26.02.2008 – DJU 18.03.2008 .

<sup>156</sup> (CNJ – PCA 200810000003535 – Rel. Cons. Andréa Pachá – 60ª Sessão – j. 08.04.2008 – DJU 07.05.2008 . (CNJ – PCA 200810000003535 – Rel. Cons. Andréa Pachá – 60ª Sessão – j. 08.04.2008 – DJU 07.05.2008).

a Associação dos Notários e Registradores (ANOREG), em decisão relativa ao estado de Minas Gerais.<sup>157</sup> Determinou a reserva de vagas para portadores de necessidades especiais.<sup>158</sup>

Já a proibição de nepotismo não foi considerada aplicável aos notários públicos porque são empregadores que contratam empregados sem concurso público e submetidos ao regime da CLT.<sup>159</sup>

A reserva de vagas para portadores de necessidades especiais também foi admitida para concursos pertinentes à magistratura de carreira.<sup>160</sup> Mas, apesar disso, ainda permanece o debate quanto aos candidatos cegos que não poderiam exercer a magistratura, segundo a jurisprudência do STF.<sup>161</sup> Ocorre que, recentemente, o Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, nomeou, pelo quinto constitucional, o primeiro magistrado cego, originário do Ministério Público do Trabalho. O juiz Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, 50 anos, assumiu o cargo de no Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 9ª Região, com sede no Paraná.

A natureza das funções dos conselheiros foi analisada sob o prisma da questão previdenciária, entendendo-se que aqueles que não possuíssem vínculo com o serviço público estariam sujeitos ao regime geral da previdência social.<sup>162</sup> Também em tema de competência interna delegou-se à Secretaria Geral a possibilidade de arquivar requerimentos manifestamente infundados.<sup>163</sup>

<sup>157</sup> (CNJ – PCA 200810000001988 e PCA 200810000001939 – Rel. Cons. Andréa Pachá – 60ª Sessão – j. 08.04.2008 – DJU 07.05.2008 .

<sup>158</sup> (CNJ – PCA 200810000004280 – Rel. Cons. Rui Stoco – 65ª Sessão – j. 24.06.2008 – DJU 05.08.2008.

<sup>159</sup> (CNJ – PCA 200910000000060 – Rel. Cons. Rui Stoco – 86ª Sessão – j. 09.06.2009 – DJU 17.06.2009).

<sup>160</sup> (CNJ – PCA 200810000003699 – Rel. Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá – 67ª Sessão – j. 12.08.2008 – DJU 01.09.2008).

<sup>161</sup> RE 100001 / DF, Relator: Min. Moreira Alves, Julgamento: 29/03/1984, Pleno, v.u.

<sup>162</sup> (CNJ – CONS 200910000017095 – Rel. Cons. Paulo Lobo – 85ª Sessão – j. 26.05.2009 – DJU 17.06.2009).

<sup>163</sup> (CNJ – PP 1042 – Rel. Cons. Germana Moares – 12ª Sessão Extraordinária – j. 22.05.2007 – DJU 04.06.2007).

O patrocínio de eventos foi analisado, de forma perfunctória, em atuação do Banco do Brasil a evento internacional organizado pelo STJ, entendendo-se pela sua regularidade.<sup>164</sup>

Estabeleceu que os servidores médicos somente teriam direito a jornada de quatro horas diárias nos serviços judiciários da União, tendo em vista a aplicação da Lei no. 9.436/97, cabendo aos estados aplicar a legislação local, preservando-se o regime federativo.<sup>165</sup>

Com o intuito de regulamentar as atividades do Juiz de Paz (CF, art. 98), recomendou aos tribunais que emitissem normas reguladoras da atividade.<sup>166</sup>

Em termos de eleição para integrar os tribunais eleitorais legitimou resolução do TSE que determina o voto secreto para a indicação de desembargador oriundo do Tribunal de Justiça, mesmo em caso de recondução ao cargo.<sup>167</sup> Delimitou a atividade advocatícia dos juizes jurista dos tribunais eleitorais determinando que poderiam exercer a advocacia privada, exceto perante os tribunais eleitorais e estariam também sujeitos ao regime de quarentena nesses tribunais.<sup>168</sup>

O Conselho declarou que os árbitros não podem lançar mão dos símbolos da Republica por não possuírem vinculação com o Estado.<sup>169</sup>

Considerou a atuação de empresa privada em leilões judiciais irregular, bem como a presença de magistrada em sua direção, embora reconhecendo a competência da corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (SP/MS).<sup>170</sup> Sobre o tema leilão não admitiu normas gerais dispondo sobre sua

<sup>164</sup> (CNJ – PCA 200810000007048 – Rel. Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá – 83ª Sessão – j. 28.04.2009 – DJU 15.05.2009)

<sup>165</sup> (CNJ – PP 200810000022694 – Rel. Cons. Paulo Lôbo – 72ª Sessão – j. 21.10.2008 – DJU 07.11.2008).

<sup>166</sup> (CNJ – PP 200810000000110 – Rel. Cons. Andréa Pachá – 65ª Sessão – j. 24.06.2008 – DJU 05.08.2008).

<sup>167</sup> (CNJ – PCA 200910000008951 – Rel. Cons. Rui Stoco – Decisão monocrática de 06.03.2009).

<sup>168</sup> (CNJ – PP 200710000014851 – Rel. Cons. Tício Lins e Silva – 59ª Sessão – j. 25.03.2008 – DJU 15.04.2008).

<sup>169</sup> (CF, art. 13, § 1o, c.c. o art. 26 da Lei 5.700/71)” (CNJ – PP 553 – Rel. Cons. Douglas Rodrigues – 22ª Sessão – j. 04.07.2006 – DJU 17.07.2006).

<sup>170</sup> CNJ – PP 200810000020879 – Rel. Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá – 82ª Sessão – j. 14.04.2009 – DJU 17.04.2009).

remuneração tendo em vista a previsão legal sobre o assunto (Decreto-Lei 21.981/32).<sup>171</sup>

Tem adentrado o controle da regularidade dos procedimentos licitatórios, inclusive os ocorridos mediante inexigibilidade do referido procedimento.<sup>172</sup> Aplicou-se, em outro julgamento, a regra do nepotismo, em contratação de empresas sem licitação, ampliando-se a proibição para empresas terceirizadas.<sup>173</sup> Nesse controle, declarou nula licitação realizada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais que contratou duas empresas prestadoras de serviços de informática.<sup>174</sup>

Em sede de atuação administrativa dos tribunais não legitimou a contratação de seguranças armados para proteger as residências dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Amapá.<sup>175</sup>

Preservando a organização estadual não admitiu a permuta entre juizes pertencentes a estados diversos.<sup>176</sup> O Conselheiro Alexandre de Moraes assim se pronunciou: “Não há um único Poder Judiciário Estadual, mas sim, existe a Justiça Estadual como um dos importantes ramos da Justiça Brasileira, exercida pelos Tribunais de Justiça Estaduais e por seus juizes vinculados administrativamente, sem que haja qualquer vaso comunicante administrativo ou jurisdicional entre eles. Impossibilidade de remoção por permuta de magistrados pertencentes a Poderes Judiciários estaduais diversos, mesmo com a concordância dos respectivos Tribunais de Justiça, por corresponder à transferência, ou seja, forma de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, hipótese absolutamente vedada pelo artigo 37, inciso II, do texto constitucional.”

---

<sup>171</sup> (CNJ – PCA 14050 – Rel. Cons. Felipe Locke Cavalcanti – 54ª Sessão – j. 18.12.2007 – DJU 08.02.2008).

<sup>172</sup> (CNJ – PCA 200710000014930 – Rel. Cons. Tício Lins e Silva – 57ª Sessão – j. 26.02.2008 – DJU 18.03.2008).

<sup>173</sup> (CNJ – PP 12489 – Rel. Cons. Paulo Lôbo – 51ª Sessão – j. 06.11.2007 – DJU 26.11.2007).

<sup>174</sup> (CNJ – PCA 200710000017128 – Rel. Designado Cons. Min. João Oreste Dalazen – 64ª Sessão – j. 10.06.2008 – DJU 11.07.2008).

<sup>175</sup> (CNJ – PP 200810000006524 – Rel. Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá – 73ª Sessão – j. 04.11.2008 – DJU 21.11.2008).

<sup>176</sup> (CNJ – PP 465 – Rel. Cons. Alexandre de Moraes – 23ª Sessão – j. 15.08.2006 – DJU 01.09.2006).

Entendeu que os Tribunais de Justiça devem atender a requisições do Ministério Público do Trabalho para aferição de contratações irregulares.<sup>177</sup>

#### 4.5.5.3

#### Jurisprudência do STF em relação aos atos do CNJ

A interpretação mais coetanea com o arcabouço constitucional estabelece o STF como o tribunal de controle dos atos do CNJ e, por consequência, extrai dos limites da atuação do Conselho os atos praticados pelo Sumo Areópago. Por essa linha, aqueles inconformados com os atos praticados pelo Conselho rumam para apresentar ações perante o Supremo Tribunal pátrio sendo a mais comum, o Mandado de Segurança.

O primeiro embate ocorreu justamente em ação para impugnar a constitucionalidade do próprio Conselho, considerado órgão de controle externo por algumas associações de magistrados. A maior delas, a mais antiga e a que congrega o maior número de magistrados, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) foi autora de ação direta de inconstitucionalidade, aduzindo vícios formal e material. A decisão do pretório excelso legitimou a existência do Conselho, nestes termos:

“EMENTAS: 1. AÇÃO. Condição. Interesse processual, ou de agir. Caracterização. Ação direta de inconstitucionalidade. Propositura antes da publicação oficial da Emenda Constitucional nº 45/2004. Publicação superveniente, antes do julgamento da causa. Suficiência. Carência da ação não configurada. Preliminar repelida. Inteligência do art. 267, VI, do CPC. Devendo as condições da ação coexistir à data da sentença, considera-se presente o interesse processual, ou de agir, em ação direta de inconstitucionalidade de Emenda Constitucional que só foi publicada, oficialmente, no curso do processo, mas antes da sentença. 2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Emenda Constitucional nº 45/2004. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Instituição e disciplina. Natureza meramente administrativa. Órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura. Constitucionalidade reconhecida. Separação e independência dos Poderes. História, significado e alcance concreto do princípio. Ofensa a cláusula constitucional imutável (cláusula pétreia). Inexistência. Subsistência do núcleo político do princípio, mediante preservação da função jurisdicional, típica do Judiciário, e das condições materiais do seu exercício imparcial e independente. Precedentes e súmula 649. Inaplicabilidade ao caso. Interpretação dos arts. 2º e 60, § 4º, III, da CF. Ação julgada improcedente. Votos vencidos. São

<sup>177</sup> (CNJ – PP 1492 – Rel. Cons. Antonio Umberto de Souza Júnior – 82ª Sessão – j. 14.04.2009 – DJU 17.04.2009).

constitucionais as normas que, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, instituem e disciplinam o Conselho Nacional de Justiça, como órgão administrativo do Poder Judiciário nacional. 3. PODER JUDICIÁRIO. Caráter nacional. Regime orgânico unitário. Controle administrativo, financeiro e disciplinar. Órgão interno ou externo. Conselho de Justiça. Criação por Estado membro. Inadmissibilidade. Falta de competência constitucional. Os Estados membros carecem de competência constitucional para instituir, como órgão interno ou externo do Judiciário, conselho destinado ao controle da atividade administrativa, financeira ou disciplinar da respectiva Justiça. 4. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Órgão de natureza exclusivamente administrativa. Atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura. Competência relativa apenas aos órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do Supremo Tribunal Federal. Preeminência deste, como órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o Conselho, cujos atos e decisões estão sujeitos a seu controle jurisdicional. Inteligência dos art. 102, caput, inc. I, letra "r", e § 4º, da CF. O Conselho Nacional de Justiça não tem nenhuma competência sobre o Supremo Tribunal Federal e seus ministros, sendo esse o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito. 5. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Competência. Magistratura. Magistrado vitalício. Cargo. Perda mediante decisão administrativa. Previsão em texto aprovado pela Câmara dos Deputados e constante do Projeto que resultou na Emenda Constitucional nº 45/2004. Supressão pelo Senado Federal. Reapreciação pela Câmara. Desnecessidade. Subsistência do sentido normativo do texto residual aprovado e promulgado (art. 103-B, § 4º, III). Expressão que, ademais, ofenderia o disposto no art. 95, I, parte final, da CF. Ofensa ao art. 60, § 2º, da CF. Não ocorrência. Argüição repelida. Precedentes. Não precisa ser reapreciada pela Câmara dos Deputados expressão suprimida pelo Senado Federal em texto de projeto que, na redação remanescente, aprovada de ambas as Casas do Congresso, não perdeu sentido normativo. 6. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Membro. Advogados e cidadãos. Exercício do mandato. Atividades incompatíveis com tal exercício. Proibição não constante das normas da Emenda Constitucional nº 45/2004. Pendência de projeto tendente a torná-la expressa, mediante acréscimo de § 8º ao art. 103-B da CF. Irrelevância. Ofensa ao princípio da isonomia. Não ocorrência. Impedimentos já previstos à conjugação dos arts. 95, § único, e 127, § 5º, II, da CF. Ação direta de inconstitucionalidade. Pedido aditado. Improcedência. Nenhum dos advogados ou cidadãos membros do Conselho Nacional de Justiça pode, durante o exercício do mandato, exercer atividades incompatíveis com essa condição, tais como exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério, dedicar-se a atividade político-partidária e exercer a advocacia no território nacional.”<sup>178</sup>

O extrato decisório revela que os juizes do STF chancelaram, por larga maioria, a constitucionalidade do novel órgão do Poder Judiciário<sup>179</sup> e nos

<sup>178</sup> ADI 3367 / DF - DISTRITO FEDERAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 13/04/2005, Pleno,

<sup>179</sup> “O Tribunal, por unanimidade, afastou o vício formal de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 45/2004, como também não conheceu da ação quanto ao § 8º do artigo 125. No mérito, o Tribunal, por maioria, julgou totalmente improcedente a ação, vencidos o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava integralmente procedente; a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Carlos Velloso, que julgavam parcialmente procedente a ação para declarar a

sucessivos julgamentos sobre o tema, fixou os limites do controle do próprio STF e da atuação do CNJ.

A jurisprudência acolheu caso curioso de impetração formulada por cidadã, que aduziu ter direito líquido e certo à indicação ao Conselho. O Mandado foi julgado improcedente, pela unanimidade de votos.<sup>180</sup>

Em outro julgamento considerou lei em tese a Resolução do CNJ que regulamentou o nepotismo na atividade judiciária, negando provimento a agravo regimental em mandado de segurança.<sup>181</sup> O mandado foi impetrado por notário público tendo o CNJ, posteriormente, entendido que as regras de nepotismo não se aplicariam à referida categoria.

O STF declarou inconstitucional, incidenter tantum, a norma do art. 98 do Regimento Interno do CNJ que considerava possível a intimação ficta de terceiros interessados, sendo a ementa do julgamento:

“CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - ATUAÇÃO - TERMO INICIAL. A atuação fiscalizadora do Conselho Nacional de Justiça não ficou balizada no tempo, considerada a Emenda Constitucional nº 45/2004. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - DEVIDO PROCESSO LEGAL - CONTRADITÓRIO. Envolvida, no processo administrativo, situação constituída no tocante a terceiros, impõe-se a ciência destes para, querendo, apresentarem defesa. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - DEVIDO PROCESSO LEGAL - CIÊNCIA FICTA. A espécie de conhecimento ficto, presente publicação ou edital fixado em setor do Órgão, pressupõe a ciência do processo em curso, surgindo como regra a comunicação direta. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - PROCESSO - CIÊNCIA - ARTIGO 98 DO REGIMENTO INTERNO. Desconhecida a existência do processo, mostra-se inconstitucional dispositivo do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça - artigo 98 - prevendo a ciência ficta de quem pode ser alcançado por decisão administrativa. CONCURSO PÚBLICO - NOTÁRIOS E REGISTRADORES - COMISSÃO. Faz-se regular a comissão de concurso com a participação, personificando notários e registradores, da Presidente da entidade de classe, pouco importando seja esta notária ou registradora.”<sup>182</sup>

---

inconstitucionalidade dos incisos X, XI, XII e XIII do artigo 103-B, acrescentado pela emenda constitucional; e o Ministro Sepúlveda Pertence, que a julgava procedente, em menor extensão, dando pela inconstitucionalidade somente do inciso XIII do caput do artigo 103-B...”

<sup>180</sup> MS 25393 AgR / DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 02/04/2009, Pleno, v.u.

<sup>181</sup> MS 27188 AgR / DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 19/12/2008, Pleno, v.u.

<sup>182</sup> MS 25962 / DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 23/10/2008, Pleno, vencido o Ministro Joaquim Barbosa.

No julgamento que se revelou o mais relevante porque delimitou a atuação do CNJ, o STF, por maioria, legitimou a competência regulamentadora ao cancelar a constitucionalidade da Resolução no. 07/05 sobre o nepotismo no Poder Judiciário, julgando ação declaratória de constitucionalidade proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros, nos seguintes termos:

“EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE, AJUIZADA EM PROL DA RESOLUÇÃO Nº 07, de 18.10.05, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATO NORMATIVO QUE "DISCIPLINA O EXERCÍCIO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES POR PARENTES, CÔNJUGES E COMPANHEIROS DE MAGISTRADOS E DE SERVIDORES INVESTIDOS EM CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO, NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Os condicionamentos impostos pela Resolução nº 07/05, do CNJ, não atentam contra a liberdade de prover e desprover cargos em comissão e funções de confiança. As restrições constantes do ato resolutivo são, no rigor dos termos, as mesmas já impostas pela Constituição de 1988, dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade. 2. Improcedência das alegações de desrespeito ao princípio da separação dos Poderes e ao princípio federativo. O CNJ não é órgão estranho ao Poder Judiciário (art. 92, CF) e não está a submeter esse Poder à autoridade de nenhum dos outros dois. O Poder Judiciário tem uma singular compostura de âmbito nacional, perfeitamente compatibilizada com o caráter estadualizado de uma parte dele. Ademais, o art. 125 da Lei Magna defere aos Estados a competência de organizar a sua própria Justiça, mas não é menos certo que esse mesmo art. 125, caput, junte essa organização aos princípios "estabelecidos" por ela, Carta Maior, neles incluídos os constantes do art. 37, cabeça. 3. Ação julgada procedente para: a) emprestar interpretação conforme à Constituição para deduzir a função de chefia do substantivo "direção" nos incisos II, III, IV, V do artigo 2º do ato normativo em foco; b) declarar a constitucionalidade da Resolução nº 07/2005, do Conselho Nacional de Justiça.”<sup>183</sup>

Também não acolheu alegação de nulidade na ausência de sustentação oral de Presidente de Tribunal em julgamento onde decidiu-se anular concurso para ingresso na carreira da magistratura do Amapá:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA A MAGISTRATURA DO ESTADO DO AMAPÁ. ANULAÇÃO. LEGITIMIDADE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PARA FISCALIZAR DE OFÍCIO OS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS POR ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE SUSTENTAÇÃO ORAL, DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO FINAL E DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A não-realização da sustentação oral requerida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Amapá

<sup>183</sup> ADC 12 / DF , Relator: Min. CARLOS BRITTO, Julgamento: 20/08/2008, Pleno, maioria.

deveu-se ao fato de não estar ele presente à sessão no momento em que se deu o julgamento do Procedimento Administrativo n. 198/2006. 2. Os arts. 95 e 97 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça autorizam-lhe instaurar, de ofício, procedimento administrativo para fiscalização de atos praticados por órgãos do Poder Judiciário. 3. O Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento de que não há afronta ao art. 93, inc. IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. 4. A via do mandado de segurança não autoriza o reexame de matéria de fato e de provas que constaram do procedimento administrativo. 5. Segurança denegada.”<sup>184</sup>

Em mais um precedente legitimador da atuação do Conselho, decidiu ser legítima a proibição de atuar nos tribunais de justiça desportiva:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO N. 10/2005, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES, POR PARTE DOS MAGISTRADOS, EM TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DESPORTIVA E SUAS COMISSÕES DISCIPLINARES. ESTABELECIMENTO DE PRAZO PARA DESLIGAMENTO. NORMA PROIBITIVA DE EFEITOS CONCRETOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 266 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DO CARGO DE JUIZ COM QUALQUER OUTRO, EXCETO O DE MAGISTÉRIO. 1. A proibição jurídica é sempre uma ordem, que há de ser cumprida sem que qualquer outro provimento administrativo tenha de ser praticado. O efeito proibitivo da conduta - acumulação do cargo de integrante do Poder Judiciário com outro, mesmo sendo este o da Justiça Desportiva - dá-se a partir da vigência da ordem e impede que o ato de acumulação seja tolerado. 2. A Resolução n. 10/2005, do Conselho Nacional de Justiça, consubstancia norma proibitiva, que incide, direta e imediatamente, no patrimônio dos bens juridicamente tutelados dos magistrados que desempenham funções na Justiça Desportiva e é caracterizada pela auto-executoriedade, prescindindo da prática de qualquer outro ato administrativo para que as suas determinações operem efeitos imediatos na condição jurídico-funcional dos Impetrantes. Inaplicabilidade da Súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal. 3. As vedações formais impostas constitucionalmente aos magistrados objetivam, de um lado, proteger o próprio Poder Judiciário, de modo que seus integrantes sejam dotados de condições de total independência e, de outra parte, garantir que os juízes dediquem-se, integralmente, às funções inerentes ao cargo, proibindo que a dispersão com outras atividades deixe em menor valia e cuidado o desempenho da atividade jurisdicional, que é função essencial do Estado e direito fundamental do jurisdicionado. 4. O art. 95, parágrafo único, inc. I, da Constituição da República vinculou-se a uma proibição geral de acumulação do cargo de juiz com qualquer outro, de qualquer natureza ou feição, salvo uma de magistério. 5. Segurança denegada.”<sup>185</sup>

<sup>184</sup> MS 26163 / DF , Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 24/04/2008, Pleno, v.u.

<sup>185</sup> MS 25938 / DF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 24/04/2008, Pleno, v.u.

O CNJ também teve legitimada decisão que anulara ato administrativo homologatório de concurso público para magistrados por arredondamento indevido de notas, sem observância de critérios técnicos:

“EMENTA Mandado de segurança. Conselho Nacional de Justiça. Decisão administrativa. Concurso para Magistratura. 1. Manifestamente impertinente a alegação de que o Procedimento de Controle Administrativo nº 143, instaurado no Conselho Nacional de Justiça, teria tratado da anulação de decisão judicial e não de ato com caráter administrativo. O ato impugnado perante o Conselho Nacional de Justiça tem natureza administrativa, relativo à homologação de concurso público, matéria afeta à administração do Tribunal. Trata-se do exercício do controle administrativo dos próprios atos do Judiciário. 2. A decisão do Conselho Nacional de Justiça, devidamente fundamentada, esclareceu que houve a revisão individual das provas e que apenas duas candidatas obtiveram acréscimo em suas notas, concluindo pela ilegalidade no arredondamento feito nas notas dos demais candidatos que recorreram, porque não utilizados os critérios adotados pela comissão revisora. A tese dos impetrantes, de que houve mero arredondamento de notas também das duas candidatas ressalvadas e não revisão de provas mediante critérios técnicos, demanda amplo reexame de provas, o que não se admite em sede de mandado de segurança, necessária a prova pré-constituída, inexistente no caso. 3. Se não se trata de Magistrado já investido na função jurisdicional, não há espaço para investigar a competência do Conselho Nacional de Justiça. 4. Mandado de segurança denegado.”<sup>186</sup>

Diversas decisões monocráticas ora legitimam atos do próprio Conselho ou lançam mão de precedentes originados de atos por ele praticados e que sofreram impugnação perante o excelso pretório.

Uma delas ocorreu em requerimento de suspensão de tutela antecipada apresentado pelo Município de Belo Horizonte para suspender decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, em sede de ação civil pública, proposta pelo Ministério Público estadual, manteve decisão do juiz singular que considerou como fraude a participação de dois professores de cursos preparatórios para concursos, em certame para ingresso na carreira de Procurador Municipal.

A decisão do Presidente do STF refere diversos precedentes onde foi refutada a presunção de fraude apenas por determinadas questões objetivas, como, por exemplo, a aprovação em concurso para a magistratura de dois assessores de desembargador, sem que houve prova de fraude no certame.

---

<sup>186</sup> MS 26284 / DF, Relator: Min. MENEZES DIREITO, Julgamento: 31/03/2008, Pleno, maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio.

A decisão está, assim, vazada:

“DECISÃO: Trata-se de pedido de suspensão de tutela antecipada apresentado pelo Município de Belo Horizonte contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que confirmou decisão de antecipação de tutela proferida nos autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual. Narra a inicial que a referida ação civil pública foi proposta com base nos seguintes fatos: a) a Prof. Cristiana Fortini, examinadora do concurso na área de Direito Ambiental e Urbanístico, teria ministrado aulas de Direito Administrativo, entre 25.04.2008 e 28.05.2008, em módulo denominado ‘atualização em Direito’, preparatório para concursos públicos, promovido pela instituição de ensino Praetorium; b) o Prof. Rúsvel Beltrame Rocha, cônjuge da citada examinadora, que é procurador do Município de Belo Horizonte, ministrou aulas da disciplina Direito Urbanístico, em cursos preparatórios para concursos de Procuradorias Públicas (cargos de Procurador do Município de Belo Horizonte e Procurador da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais), na instituição de ensino Aprobato Anamages. (fl. 3) Tais fatos, conforme aduzido na ação civil pública, violariam os princípios relacionados à lisura do certame, quais sejam: republicano, democrático, da isonomia e igualdade, da impessoalidade, supremacia do interesse público, da razoabilidade e da moralidade (fl.3). Segundo o requerente, o fundamento da ação civil pública limita-se à violação de dimensão objetiva de princípios constitucionais, na medida em que “sequer foi alegado pelo Ministério Público ter havido fraude ou beneficiamento deste ou daquele grupo de candidatos. Pretendeu-se, de repetir, que o fato em si, de examinador da banca ter lecionado em cursos jurídicos violaria objetivamente o certame.” (fl. 4) Na origem, o juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública Municipal deferiu o pedido de tutela antecipada para que o Município de Belo Horizonte “se abstenha de praticar qualquer ato relacionado à nomeação, posse e exercício dos candidatos aprovados, até decisão definitiva” (fl. 123). Segundo o magistrado de primeira instância, Frente os fatos acima descritos, entendo que se criou, ainda que apenas potencialmente, ambiente hábil a desigualar candidatos iguais. Parafraseando um ditado popular, não basta o concurso público ser legítimo, ele tem que parecer legítimo! Ocorre que o simples fato de um integrante de uma banca de concurso público na área jurídica dar aulas em cursinhos preparatórios para concursos também da área jurídica já é suficiente para lançar sobre o certame uma sombra de dúvidas hábil a maculá-lo irremediavelmente. (fl. 121) O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao negar provimento ao agravo de instrumento interposto contra essa decisão, acolheu a tese de que “do ponto de vista objetivo das situações citadas, as coincidências fáticas apontadas são suficientes para promover a ‘contaminação’ do certame, impondo a sua suspensão, nos termos da decisão recorrida.” (fl. 32) Contra tal decisão, a Municipalidade apresentou pedido de suspensão no STF. O Município de Belo Horizonte apresenta decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal sustentando semelhança com o caso em apreço, a fim de rechaçar a tese de que seria possível presumir a ilegalidade ou fraude em concurso público: Ocorre que este Colendo Supremo Tribunal Federal, em caso bastante assemelhado ao dos autos, decidiu recentemente que ‘NÃO É POSSÍVEL PRESUMIR A EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ OU A OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES PELO SIMPLES FATO DE QUE DUAS DAS CANDIDATAS APROVADAS TEREM SIDO ASSESSORAS DE DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA BANCA EXAMINADORA’ (MS 26.700-RO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe n. 117, de 26.06.2008). Com efeito, o caso julgado pelo Supremo Tribunal Federal envolvia a seguinte situação fática: o TJ e o Estado de Rondônia impetraram mandado de segurança

contra decisão administrativa do CNJ em que se decidiu pela anulação de concurso de juiz, ao fundamento de violação aos princípios da impessoalidade e moralidade, porque na terceira fase (prova oral) teriam sido aprovadas duas candidatas que exerciam o cargo de assessor de desembargadores integrantes da comissão de concurso. No referido precedente, a anulação administrativa do concurso se deu com base em suspeita de fraude ou presunção de favorecimento, já que não se comprovou efetivamente qualquer tipo de beneficiamento. Partiu-se de um dado objetivo – candidato aprovado assessor de desembargador integrante da banca – e chegou-se à conclusão de suspeita de fraude. Raciocínio idêntico foi feito nesta ação: membro da banca professor de curso jurídico levou à conclusão de suspeita de fraude ou violação da isonomia. Dentro desse contexto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu, no citado MS 26.700-RO, pela inviabilidade de se anular um concurso público com base em simples presunção ou suspeita de ilegalidade ou fraude, conforme se extrai de excertos do voto do Relator, MIn. Ricardo Lewandowski: [...] a realidade fática dos autos e do concurso público, reconhecida pelo acórdão do TJMG, mostra exatamente a inexistência de qualquer tipo de favorecimento, tanto que, repita-se, deu-se pela suspensão do concurso pelo isolado argumento de suspeita de violação da moralidade em razão de membro da banca examinadora ter ministrado aulas em curso preparatório que sequer guarda relação com a matéria em que funcionou como examinadora. (fls. 10-12) Aduz, também que: a) não houve qualquer indicação concreta, por parte do Ministério Público, de aluno da professora que teria sido aprovado e se beneficiado com a suposta fraude (fl. 12); b) “as três aulas ministradas pela Professora Cristiana Fortini, em outra disciplina, foram gravadas e que o simples fato de o examinador lecionar em curso preparatório, não pode induzir nulidade automática do certame (fl. 13); c) “como comprovado nos autos, nenhum dos alunos do membro da banca logrou aprovação no concurso público dentro do número de vagas” (fl. 13). Quanto à alegação de grave lesão à ordem, à segurança e à economia públicas, o requerente demonstra que “o quadro de Procuradores da Municipalidade está desfalcado em substancial percentual, próximo de 15% (quinze por cento) dos cargos, situação que, a rigor, já seria suficiente para a concretização de funcionamento inadequado da Administração” (fl. 19). Afirma, ainda, que os procuradores municipais em atividade são responsáveis por cerca de “154.000 (cento e cinquenta e quatro mil) processos, conforme declaração anexa, resta especificado o número de feitos por gerência” (fl. 19). Em seguida, sustenta que a nomeação dos 11 (onze) candidatos aprovados é imprescindível para que o Município esteja preparado a “distribuir e acompanhar as novas execuções fiscais, que representarão, de forma estimada, mais de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) para os cofres municipais (fl. 22). Por fim, requer sejam suspensos os efeitos do acórdão do Agravo de Instrumento n.º 0024.08.284.166-9/002, “para possibilitar ao Requerente efetivar os atos necessários à nomeação, posse e exercício dos candidatos aprovados no concurso para o provimento de cargo de Procurador Municipal, integrante do plano de carreira da área de atividades jurídicas da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Belo Horizonte (edital 04/2008)” (fl. 25). Decido. A base normativa que fundamenta o instituto da suspensão (Leis n.os 12.016/2009, 9.494/97 e 12.016/2009 e art. 297 do RI-STF) permite que a Presidência do Supremo Tribunal Federal, a fim de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspenda a execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância pelos tribunais locais ou federais, quando a discussão travada na origem for de índole constitucional. Assim, é a natureza constitucional da controvérsia que justifica a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar o pedido de contracautela, conforme a pacificada jurisprudência desta Corte, destacando-se

os seguintes julgados: Rcl 497-AgR/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004. Na ação civil pública em tramitação na origem, o Ministério Público fundou o pedido na violação aos seguintes princípios (fls. 108-112): republicano e democrático (arts. 1º e 34, VII, “a”, CF); igualdade e isonomia (art. 37, I, CF); impessoalidade; supremacia do interesse público; razoabilidade e moralidade administrativa. Não há dúvida, portanto, de que a matéria discutida na origem reveste-se de índole constitucional. Feitas essas considerações preliminares, passo à análise do pedido, o que faço apenas e tão somente com base nas diretrizes normativas que disciplinam as medidas de contracautela. Ressalte-se, não obstante, que, na análise do pedido de suspensão de decisão judicial, não é vedado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal proferir um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal, conforme tem entendido a jurisprudência desta Corte, da qual se destacam os seguintes julgados: SS 846-AgR/DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29.5.96; SS 1.272-AgR/RJ, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 18.5.2001. No caso, quando o TJMG negou provimento ao agravo de instrumento mantendo a liminar deferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública Municipal, confirmou-se a tese de que seria prescindível demonstrar a efetiva violação ao princípio da impessoalidade ou ao da moralidade, na medida em que a “excessiva proximidade de posições entre aquele que figura como examinador no concurso e aquele que prepara o candidato, configura objetivamente situação de imoralidade, insustentável no Estado Democrático de Direito” (fls. 33-34). Outro trecho do julgado revela esse entendimento: Constata-se que a professora Cristiana Fortini ainda ministrava aulas no ‘Curso Praetorium’, preparatório para concursos, quando da realização das provas abertas do certame neste feito. Demonstrada a coincidência temporal, ganham relevo, então, as alegações de que o curso não era preparatório para o concurso ora impugnado, e de que tais aulas não versavam sobre a disciplina da qual a Professora Cristiana Fortini seria examinadora do concurso. Mas, vale registrar que a violação constitucional que se encontra em foco, antes dos princípios da isonomia ou da impessoalidade, diz respeito ao princípio da moralidade administrativa. Não se está aqui levantando quaisquer suspeitas de cunho subjetivo em relação à Professora Cristiana Fortini, de conduta reconhecidamente ilibada. Mas, do ponto de vista objetivo das situações citadas, as coincidências fáticas apontadas são suficientes para promover a ‘contaminação’ do certame, impondo a sua suspensão, nos termos da decisão recorrida. (fl. 31-32) Ocorre que, conforme aduzido na inicial, esta Suprema Corte já refutou a tese de que uma análise meramente objetiva, com base na moralidade, seja suficiente a obstar o curso de certame público. Em outras palavras, sem que haja demonstração de que, efetivamente, tenha ocorrido benefício a determinados candidatos, descabe suspender o concurso público. Eis o precedente desta Suprema Corte: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ANULAÇÃO DO XVIII CONCURSO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. I - O exame dos documentos que instruem os PCAs 371, 382 e 397 não autoriza a conclusão de que teria ocorrido afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade na realização do XVIII concurso para ingresso na carreira inicial da magistratura do Estado de Rondônia. II - Não é possível presumir a existência de má-fé ou a ocorrência de irregularidades pelo simples fato de que duas das candidatas aprovadas terem sido assessoras de desembargadores integrantes da banca examinadora. III - Segurança concedida. (MS 26700, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em

21/05/2008, DJe-117 DIVULG 26-06-2008 PUBLIC 27-06-2008 EMENT VOL-02325-01 PP-00142 LEXSTF v. 30, n. 358, 2008, p. 206-224) No caso desta suspensão de tutela antecipada, o acórdão do TJMG não faz menção, por exemplo, à degravação das aulas ou a depoimentos de candidatos que pudessem, em cotejo com a questão formulada pela professora, revelar minimamente violação à moralidade administrativa no caso concreto. Assim, a despeito de não ser recomendável, em princípio, que o professor indicado para elaborar questão de prova também seja professor de curso preparatório para o concurso, não se pode suspender todo o certame com fundamento em presunção de violação à moralidade, à impessoalidade, à isonomia ou em suposição de fraude. É indispensável, em hipóteses tais, demonstração concreta e fundamentada, conforme citado julgado desta Suprema Corte. Levado ao extremo, o entendimento em sentido oposto poderia praticamente inviabilizar a realização de concursos públicos com a participação de acadêmicos. Quanto à existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, o requerente, mediante os documentos apresentados, revelou ser indispensável a nomeação dos aprovados no certame. Primeiro, em razão de o número de vagas corresponder a aproximadamente 15% do total de procuradores municipais. Segundo, em decorrência do elevado número de processos sob a responsabilidade dos servidores (154.000 processos – fl. 19). Terceiro, por causa do comprometimento da arrecadação municipal (fl. 20). Quanto ao último aspecto, o requerente afirma: Segundo declaração anexa da, acompanhada de gráficos indicativos, há na Gerência de Atividades de Execução Fiscal (GAEF) 120.616 (CENTO E VINTE MIL, SEISCENTOS E DEZESSEIS) processos ativos de execução fiscal. Diante da elevada demanda em outras áreas, somente foi possível alocar para a referida gerência 11 (onze) procuradores. Portanto, há, em média, 10.965 (dez mil, novecentos e sessenta e cinco) processos sob a responsabilidade de cada Procurador lotado na Especializada. Ocorre que o número de processos será elevado em aproximadamente 30% (trinta por cento) nos próximos 60 dias, em virtude da distribuição de mais de 40.000 execuções fiscais. É que devido a problemas no sistema atual – SIATU houve a paralisação de remessa de CDA's (certidões de dívida ativa) pela Secretaria de Finanças, conforme demonstra a certidão da Secretaria (docs. a nexos). Assim, em virtude das circunstâncias referidas, o Município DEIXOU DE AJUIZAR, somente nos últimos três anos, CERCA DE 40.000 (QUARENTA MIL) execuções fiscais. Com a iminente resolução dos problemas relatados, prevista para o mês de dezembro, restará caracterizado o caos naquela especializada, tendo em vista o incremento de no mínimo 30% (trinta por cento) na demanda de cada Procurador e da Procuradoria em geral. A sobrecarga de trabalho a ser imposta aos Procuradores induzirá, sem dúvida alguma, risco de prescrição dos créditos tributários da Municipalidade e, conseqüentemente, considerável perda financeira ao ente público. A nomeação dos novos procuradores municipais é imprescindível para que o Município de Belo Horizonte esteja preparado para distribuir e acompanhar as novas execuções fiscais, que representarão, de forma estimada, mais de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) para os cofres municipais. (fl. 21-22) Revela-se evidente, pois, a existência de grave lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-administrativa, tendo em vista que o acórdão impugnado compromete a atividade da Procuradoria do Município de Belo Horizonte, especialmente considerando o contexto acima relatado. Isso porque a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a fim de fixar o que se deve entender por ordem pública no pedido de suspensão, tem adotado entendimento formado ainda no âmbito do Tribunal Federal de Recursos, a partir do julgamento da SS 4.405, Rel. Néri da Silveira, segundo o qual, estaria inserto no conceito de ordem pública o de ordem administrativa em geral, concebida como a normal execução dos serviços públicos, o regular andamento

das obras públicas e o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas. Assim, representa violação à ordem pública provimento judicial que obstaculiza ou dificulta, sem causa legítima, o adequado exercício dos serviços pela Administração Pública ou pelos seus delegados (Nesse sentido: STA n. 275, DJ 10.10.08 e STA n. 242, DJ 4.8.08). Revela-se também evidente o risco à economia pública, tendo em vista que, nos termos do relatório produzido pelo Requerente, há expressiva demanda para ajuizamento de execuções fiscais. Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos do acórdão do agravo de instrumento nº 1.0024.08.284.166-9/002, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Comunique-se. Publique-se. Brasília, 17 de setembro de 2009. Ministro GILMAR MENDES Presidente.”<sup>187</sup>

Deve ser destacado que o requerimento de suspensão de tutela antecipada tem origem no requerimento de suspensão da segurança e constitui um remédio processual para situações urgentes, que foram consideradas preenchidas no caso em tela.

Já a Associação Mato-Grossense de Defensores Públicos não conseguiu invalidar decisão do CNJ que determinou o expurgo de cobrança no bojo das custas judiciais de valores direcionados a entidades privadas. Tal decisão segue, alias, jurisprudência já consolidada no âmbito do STF. Nesse sentido, não se admitem verbas para associações de classe, do Ministério Público, da Magistratura, da Defensoria Pública etc. Diz a decisão:

“DECISÃO: 1. Trata-se de pedido liminar, em mandado de segurança, impetrado pela ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS DEFENSORES PÚBLICOS - AMDEP, contra decisão do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que, nos autos do Pedido de Providências nº 2009.10.00.000103-8, determinou ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso que revise “seus atos normativos sobre regime de custas, no sentido de expurgar qualquer cobrança de emolumento judicial com destinação à qualquer entidade de classe e/ou com finalidade privada.” (fls. 61). Alega, em síntese, que o CNJ teria excedido “sua competência ao controlar e desconstituir atos normativos, violando, em consequência, os arts. 5º, XXXV, 49, V, 102, I a, e 103-B, § 4º, I, da Constituição Federal.” (fls. 16 – sic). Diante disso, requer “o deferimento de medida liminar para suspender imediatamente, e, até o final e definitivo julgamento da lide, os efeitos da decisão do Conselho Nacional de Justiça prolatada no Pedido de Providências n. 2009.10.00.000103-8, a fim de tornar sem efeito o Provimento nº 34/2009-CGJ do e. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.” (fls. 26). 2. Não é caso de liminar. Nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533, de 31.12.51, a suspensão do ato atacado exigiria a presença concomitante do chamado periculum in mora, que se traduz na urgência da

<sup>187</sup> STA 359 / MG - MINAS GERAIS - SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - Relator: Min. MINISTRO(A) PRESIDENTE, Julgamento: 17/09/2009

prestação jurisdicional, bem como do *fumus boni iuris*, consistente na razoabilidade jurídica da pretensão. Neste juízo prévio e sumário, não vislumbro o requisito do *fumus boni iuris*. O Conselho Nacional de Justiça parece ter bem decidido a questão, à luz das normas aplicáveis à espécie e conforme a jurisprudência da Corte que não admite a destinação da arrecadação com custas e emolumentos judiciais a pessoas jurídicas de direito privado, como o é a ora impetrante (fls. 2 e 32): “Ação direta de inconstitucionalidade em face dos arts. 5º, 22, 25, parágrafo único, e 28, todos da Lei nº 12.381, de 9 de dezembro de 1994, do Estado do Ceará, que destinam percentual da arrecadação da taxa judiciária, emolumentos e custas à Associação Cearense dos Magistrados, à Associação Cearense do Ministério Público e à Caixa de Assistência dos Advogados. 2. Alegada ofensa ao art. 145, II, da Constituição. 3. Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de partes deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. 4. Matéria pacificada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: RP nº 1139, Rel. Alfredo Buzaid, DJ 30.10.92; ADI nº 1378, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.05.97; ADI nº 1.145-PB, Rel. Min. Carlos Velloso. 6. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI nº 2982, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, DJ 12-11-2004 - destacado). “CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI nº 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Pleno, DJ 08-11-2002 - destacado). “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CUSTAS JUDICIAIS E EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS - NATUREZA TRIBUTÁRIA (TAXA) - DESTINAÇÃO PARCIAL DOS RECURSOS ORIUNDOS DA ARRECADAÇÃO DESSES VALORES A INSTITUIÇÕES PRIVADAS - INADMISSIBILIDADE - VINCULAÇÃO DESSES MESMOS RECURSOS AO CUSTEIO DE ATIVIDADES DIVERSAS DAQUELAS CUJO EXERCÍCIO JUSTIFICOU A INSTITUIÇÃO DAS ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS EM REFERÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DA TAXA - RELEVÂNCIA JURÍDICA DO PEDIDO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. NATUREZA JURÍDICA DAS CUSTAS JUDICIAIS E DOS EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. Doutrina. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. - A atividade notarial e registral, ainda que executada no âmbito de serventias extrajudiciais não oficializadas, constitui, em decorrência

de sua própria natureza, função revestida de estatalidade, sujeitando-se, por isso mesmo, a um regime estrito de direito público. A possibilidade constitucional de a execução dos serviços notariais e de registro ser efetivada "em caráter privado, por delegação do poder público" (CF, art. 236), não descaracteriza a natureza essencialmente estatal dessas atividades de índole administrativa. - As serventias extrajudiciais, instituídas pelo Poder Público para o desempenho de funções técnico-administrativas destinadas "a garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos" (Lei n. 8.935/94, art. 1º), constituem órgãos públicos titularizados por agentes que se qualificam, na perspectiva das relações que mantêm com o Estado, como típicos servidores públicos. Doutrina e Jurisprudência. - DESTINAÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS A FINALIDADES INCOMPATÍVEIS COM A SUA NATUREZA TRIBUTÁRIA. - Qualificando-se as custas judiciais e os emolumentos extrajudiciais como taxas (RTJ 141/430), nada pode justificar seja o produto de sua arrecadação afetado ao custeio de serviços públicos diversos daqueles a cuja remuneração tais valores se destinam especificamente (pois, nessa hipótese, a função constitucional da taxa - que é tributo vinculado - restaria descaracterizada) ou, então, à satisfação das necessidades financeiras ou à realização dos objetivos sociais de entidades meramente privadas. É que, em tal situação, subverter-se-ia a própria finalidade institucional do tributo, sem se mencionar o fato de que esse privilegiado (e inaceitável) tratamento dispensado a simples instituições particulares (Associação de Magistrados e Caixa de Assistência dos Advogados) importaria em evidente transgressão estatal ao postulado constitucional da igualdade. Precedentes." (ADI nº 1378-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJ 30-05-1997). Quanto ao periculum in mora, afirma a impetrante que "A manutenção do ato ora impugnado implicará em considerável queda na arrecadação da impetrante (cerca de 90%) e impedirá o regular funcionamento da impetrante, como entidade de classe, sobretudo porque já há inúmeras despesas contraídas com base na expectativa de receita, especialmente com a realização de cursos de pós-graduação contratados e em andamento, funcionários admitidos e demais custos operacionais." (fls. 17). Tal alegação de urgência revela-se absolutamente artificiosa e frágil, tendo em vista que a impetrante é entidade de classe de natureza e finalidades privadas (fls. 32), razão por que são seus integrantes que devem suportar os custos financeiros de seu funcionamento. Nem há, ademais, nenhum risco de irreversibilidade, caso seja a segurança concedida a final. Donde, não justificar-se, também por esse motivo, outorga da medida urgente (art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533, de 31.12.1951). 3. Do exposto, indefiro a liminar. Submetam-se, os autos a oportuna e livre distribuição. Publique-se. Int. Brasília, 24 de julho de 2009. Ministro CEZAR PELUSO Vice-Presidente Art. 13, VIII, c.c. art. 14, RIST"<sup>188</sup>

Em outro Mandado de Segurança impetrado por magistrados mato-grossenses a liminar foi indeferida pelo Ministro Celso de Mello mas o teor da decisão já indica o seu posicionamento legitimando diversos atos do CNJ atingindo direitos pessoais dos magistrados daquele Estado. Assim:

“DECISÃO DO SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Esta decisão é por mim proferida em face da ausência eventual, nesta Suprema Corte, do eminente Ministro-Presidente e de seu substituto regimental (fls. 91), justificando-se, em consequência, a aplicação da norma inscrita no art. 37, I, do

<sup>188</sup> MS 28141 MC / MT - MATO GROSSO - MEDIDA CAUTELAR NO MANDADO DE SEGURANÇA, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 24/07/2009.

RISTF. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de questionar a validade jurídica de deliberação colegiada proferida nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 200830000000723 (PCA 484) emanada do E. Conselho Nacional de Justiça, que determinou, liminarmente, dentre outras providências, “(...) o corte imediato das parcelas de auxílio-moradia aos magistrados inativos e pensionistas, de auxílio-moradia aos magistrados ativos que não preencham as condições legais (...), nos termos do voto da Conselheira Germana Moraes” (grifei). O ora impetrante, para justificar a sua pretensão mandamental, sustenta a ocorrência de diversas ilegalidades que afetariam a integridade jurídica da deliberação ora questionada, assim resumindo, em tópicos autônomos, os vícios que traduziriam a suposta ocorrência de tais ilegalidades: “1ª ILEGALIDADE: usurpação da atividade jurisdicional do Estado e da competência do Supremo Tribunal Federal. Impossibilidade de o órgão administrativo praticar atos próprios do juiz e do legislador, suprimindo direitos dos cidadãos ou cassando decisões judiciais. .... 2ª ILEGALIDADE: ato do presidente do CNJ que, por via oblíqua, mas clara, cassou acórdão do TJMS, proferido no Mandado de Segurança nº 2007.012513-8, função que o Texto Constitucional atribui aos Superior Tribunal Justiça e Supremo Tribunal Federal. .... 3ª ILEGALIDADE: violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. .... 4ª ILEGALIDADE: inexistência de qualquer relação jurídica – subordinação, obediência, dependência – entre o CNJ e os aposentados com ato registrado no TCE. Incompetência para lhes reduzir os proventos ou interferir de qualquer modo, em sua vida. .... 5ª ILEGALIDADE: ofensa ao princípio da irredutibilidade dos proventos e do direito adquirido. .... 6ª ILEGALIDADE: ato protegido pela decadência. Impossibilidade de revisão, ainda mais por órgão administrativo incompetente. .... 7ª ILEGALIDADE: censura contra o conteúdo da decisão do TJMS, em regular Mandado de Segurança. A questão de ordem manifestamente ilegal da autoridade impetrada ao presidente do TJMS.” (grifei) Passo a examinar essa postulação cautelar. E, ao fazê-lo, entendo, em juízo de estrita delibação, que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar em referência. É preciso ter presente que o Supremo Tribunal Federal já proclamou, por mais de uma vez, que o rol inscrito no art. 65 da LOMAN reveste-se de taxatividade, encerrando, por isso mesmo, no que se refere às vantagens pecuniárias titularizáveis por magistrados, verdadeiro “*numerus clausus*”, a significar, desse modo, que não se legitima a percepção, pelos juízes, de qualquer outra vantagem pecuniária que não se ache expressamente relacionada na norma legal em questão (RTJ 177/772, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RTJ 187/398-399, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – RE 100.584/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – RE 457.662/RN, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RMS 21.410/RS, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, v.g.): “É de caráter exaustivo a enumeração das vantagens conferidas aos magistrados pela Lei Complementar nº 35/79, não se lhes estendendo, portanto, as outorgadas, em lei ordinária, aos servidores em geral. Precedentes do Supremo Tribunal: RE 100.584 (DJ de 3-4-92), RMS 21.410 (DJ de 2-4-93), AO 184 (RTJ 148/19) e AO 155 (RTJ 160/379).” (RTJ 171/818, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - grifei) “(...) REMUNERAÇÃO JUDICIÁRIA – TAXATIVIDADE DO ROL INSCRITO NO ART. 65 DA LOMAN – IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO, POR QUALQUER MAGISTRADO, DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS NÃO RELACIONADAS NESSE PRECEITO LEGAL. - O cálculo da verba de representação dos magistrados da União (incluídos, portanto, os Juízes do Trabalho) não pode

incidir sobre a soma resultante do vencimento básico com a parcela autônoma de equivalência, considerado o conteúdo exaustivo da norma consubstanciada no art. 65 da Lei Complementar n. 35/79 (LOMAN). Precedentes. O Supremo Tribunal Federal, presente esse contexto normativo, tem proclamado que o rol inscrito no art. 65 da LOMAN reveste-se de taxatividade, encerrando, por isso mesmo, no que se refere às vantagens pecuniárias titularizáveis por quaisquer magistrados, verdadeiro ‘*numerus clausus*’, a significar, desse modo, que não se legitima a percepção, pelos juízes, de qualquer outra vantagem pecuniária que não se ache expressamente relacionada na norma legal em questão. Precedentes.” (RTJ 190/415, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Cabe assinalar, por relevante, que esse mesmo entendimento se aplica às hipóteses de licenças funcionais dos magistrados, previstas no art. 69 da LOMAN, cuja taxatividade não admite seja ampliado, por legislação local, o rol dele constante, sob pena de o Estado-membro – ao atribuir, aos magistrados estaduais, outras modalidades de licença – transgredir a autoridade da própria Constituição, consoante tem advertido o Supremo Tribunal Federal (AO 1.085/SC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – AO 1.329/SC, Rel. Min. EROS GRAU - Rcl 2.327-MC/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.): “Perante a enumeração exaustiva do art. 69 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35-79), ficaram revogadas as leis estaduais concessivas do direito de licença prêmio ou especial aos magistrados, aos quais, igualmente, não se aplicam as normas que confirmam esse mesmo direito aos servidores públicos em geral. (...)” (RTJ 160/379, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Pleno – grifei) “Mandado de segurança. Juiz. Exclusão da contagem em dobro, para a aposentadoria, de licença-prêmio. - O Pleno desta Corte, ao julgar a ação originária 155, de que foi relator o eminente Ministro Octávio Gallotti, concluiu que A Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar n. 35/79), que, no ponto, foi recebida pela Constituição de 1988 e que é insuscetível de modificação por meio de legislação estadual de qualquer hierarquia e de lei ordinária federal, estabeleceu um regime taxativo de direitos e vantagens dos magistrados, no qual não se inclui o direito à licença prêmio ou especial, razão por que não se aplicam aos magistrados as normas que confirmam esse mesmo direito aos servidores públicos em geral. (...)” (RTJ 177/772, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Pleno - grifei) Cumpre registrar que, dentre as vantagens pecuniárias suscetíveis de concessão aos magistrados em geral, achase aquela relacionada no art. 65, inciso II, da LOMAN, que prevê a possibilidade de percepção de “(...) ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado” (grifei). O art. 254, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Mato Grosso do Sul, por sua vez, assim dispõe sobre o pagamento de referida vantagem pecuniária: “Art. 254. Os magistrados perceberão, mensalmente e a título de auxílio-moradia, vinte por cento (20%) sobre o subsídio. (‘alterado pelo art. 1º da Lei nº 3.139, de 20 de dezembro de 2005’) § 1º O magistrado que residir em imóvel do Estado ou do município, ou mantido por eles, não fará jus à ajuda de custo prevista neste artigo. (‘alterado pelo art. 1º da Lei nº 3.139, de 20 de dezembro de 2005’).” (grifei) O E. Conselho Nacional de Justiça, no entanto, deixou claro, na deliberação ora impugnada, que a percepção da ajuda de custo em questão, desde que instituída apenas em favor de “magistrados em atividade”, somente revelar-se-ia legítima se “(...) preenchidas as condições legais (previsão legal, inexistência de residência oficial, não possuir o magistrado casa própria na comarca e efetivo exercício da função jurisdicional) (...)” (grifei). O exame da pretensão mandamental deduzida pelo ora impetrante parece revelar, especialmente em face dos precedentes que venho de referir, que se trataria de pleito aparentemente incompatível com o rígido delineamento que a LOMAN estabeleceu, de modo exaustivo, em tema de vantagens pecuniárias suscetíveis de válida percepção

por magistrados em geral, nelas incluída a própria “ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado” (grifei). Mostra-se relevante observar, neste ponto, considerada a estrita disciplina jurídica que a LOMAN impôs à remuneração judiciária, que a percepção, por magistrados, de vantagens pecuniárias (como a ajuda de custo, para moradia), em desacordo com a própria LOMAN, por implicar transgressão à lei, não legitima a invocação de direito adquirido, pois, como se sabe, não há situação configuradora de válida aquisição de direitos, quando resultante de violação ao ordenamento normativo do Estado (RDA 24/57 – RDA 54/215 – RDA 62/93 – RF 166/181 – RF 188/110 – RF 188/117, v.g.). A “ratio” subjacente ao art. 65, inciso II, da LOMAN, que também está presente na própria deliberação emanada do E. Conselho Nacional de Justiça, apóia-se na circunstância de que a ajuda de custo, para moradia, destina-se a indenizar, de modo estrito, o magistrado que não dispõe, na localidade em que exerce a jurisdição, de casa própria ou de residência oficial ou, ainda, de imóvel posto à sua disposição pelo Poder Público. O que não parece razoável, contudo, é deferir-se auxílio- moradia a juízes que já se achem aposentados, não mais estando, em consequência, no efetivo exercício da função jurisdicional, pois a situação de inatividade funcional descaracterizaria a própria razão de ser que justifica a percepção da mencionada ajuda de custo. Vale referir, neste ponto, que o critério da razoabilidade - que se qualifica como pressuposto de aferição da constitucionalidade material de atos estatais ou, como na espécie, de postulações de ordem jurídica manifestadas pelos próprios administrados - extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula, em sua dimensão substantiva ou material, o princípio do “due process of law” (RAQUEL DENIZE STUMM, “Princípio da Proporcionalidade no Direito Constitucional Brasileiro”, p. 159/170, 1995, Livraria do Advogado Editora; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, “Direitos Humanos Fundamentais”, p. 111/112, item n. 14, 1995, Saraiva; PAULO BONAVIDES, “Curso de Direito Constitucional”, p. 352/355, item n. 11, 4ª ed., 1993, Malheiros), consoante esta Suprema Corte tem reiteradamente proclamado (RTJ 176/578-579, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADI 1.063/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.): “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL QUE CONCEDE GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS (1/3 DA REMUNERAÇÃO) A SERVIDORES INATIVOS - VANTAGEM PECUNIÁRIA IRRAZOÁVEL E DESTITUÍDA DE CAUSA - LIMINAR DEFERIDA. - A norma legal que concede a servidor inativo gratificação de férias correspondente a um terço (1/3) do valor da remuneração mensal ofende o critério da razoabilidade, que atua, enquanto projeção concretizadora da cláusula do ‘substantive due process of law’, como insuperável limitação ao poder normativo do Estado. Incide, o legislador comum, em desvio ético-jurídico, quando concede a agentes estatais determinada vantagem pecuniária cuja razão de ser se revela absolutamente destituída de causa.” (RTJ 160/140-141, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) Em suma: o conteúdo do ato emanado do Conselho Nacional de Justiça, e ora questionado nesta sede mandamental, longe de traduzir um requisito adicional ao que dispõe a própria LOMAN, pareceria qualificar-se como verdadeiro pressuposto negativo inerente à válida percepção do auxílio-moradia, a significar que tal pressuposto – em tudo aparentemente compatível com a própria racionalidade ínsita à ajuda de custo em questão – existiria, de forma imanente, na cláusula inscrita na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, cujas limitações, em sede de vantagens pecuniárias passíveis de lícita percepção pelos juízes em geral, hão de ser estritamente observadas, porque vinculantes, pelos Estados-membros, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 100.584/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, Pleno). Impende assinalar, neste

ponto, por oportuno, que a eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, em causa mandamental em que se questiona o mesmo ato ora impugnado na presente sede processual, indeferiu pedido de medida liminar, apoiando-se, em síntese, para tanto, nos seguintes fundamentos (MS 28.024-MC/DF): “11. Dos elementos trazidos nos autos constata-se a contraposição de duas teses: a do Impetrante parte do pressuposto de que a legislação aplicável reconhece a ajuda de custo para moradia como devida a todos os magistrados, indistintamente, excetuando-se, apenas, aqueles que atuem em comarca onde disponibilizada residência oficial para a sua moradia; a da autoridade coatora considera a natureza indenizatória da vantagem, ou seja, a sua origem como ajuda de custo para acudir despesas que o magistrado (servidor público ‘lato sensu’) tenha que fazer em razão de mudança de seu domicílio, quando designado para exercer suas funções em localidade na qual não possua residência própria, sendo a vantagem devida somente se o magistrado se enquadrar nessa hipótese. Assim, para se concluir sobre a incidência da hipótese legal excludente da ajuda de custo (disponibilização de residência oficial na comarca), há de se questionar a existência, ou não, do próprio direito ao recebimento da vantagem, ou seja, de aplicação do inc. II do art. 65 da Lei Complementar n. 35/79 e do art. 254 da Lei n. 1.511 de Mato Grosso do Sul ao caso concreto. 12. O fato de o magistrado possuir residência própria na comarca onde exerce suas funções jurisdicionais permite vislumbrar, em princípio, a desnecessidade de pagamento dessa ajuda de custo, o que resulta em observância ao princípio da moralidade e em economia de gasto de recursos públicos. .... 14. Dessa forma, em exame precário, próprio do juízo de delibação, tenho que o Conselho Nacional de Justiça não afastou a aplicação do ordenamento jurídico sobre a matéria nem extrapolou de sua competência, conforme aduzido na impetração, mas, tão-somente, constatou inaplicabilidade da legislação federal e estadual disciplinadora da vantagem em casos como o do Impetrante (magistrado possuidor de moradia própria na comarca de exercício de suas funções), zelando pela observância do art. 37 da Constituição da República, combinado com o inc. II do seu art. 103-B.” (grifei) Também eu próprio, em causa virtualmente idêntica, neguei provimento cautelar requerido por ilustres magistrados do Estado de Mato Grosso Sul, que se insurgiram, igualmente, contra a deliberação que o E. Conselho Nacional de Justiça proferiu no Procedimento de Controle Administrativo nº 200830000000723 – PCA 484 (MS 27.994-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO). É importante rememorar, finalmente, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder cautelar geral outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51: a existência de plausibilidade jurídica (“fumus boni juris”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“periculum in mora”), de outro. Sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos -, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID - grifei) Sendo assim, em juízo de estrita delibação, e sem prejuízo de ulterior reexame da pretensão mandamental deduzida na presente sede processual, indefiro o pedido de medida liminar. 2. Requistem-se informações, ao E. Conselho Nacional de Justiça (Procedimento de Controle Administrativo nº 200830000000723 –PCA 484), encaminhando-se-lhe cópia da presente decisão. Publique-se. Brasília, 17

de julho de 2009. Ministro CELSO DE MELLO Presidente, em exercício (RISTF, art. 37, I)<sup>189</sup>

Em processo relatado pelo Ministro Marco Aurelio, buscou associação de Oficiais de Justiça atacar decisão do CNJ que não ratificou medida liminar de Conselheiro para suspender concurso realizado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, para Oficial de Justiça, exigindo nível médio de escolaridade, previsto em lei local. A liminar foi indeferida. Nessa linha:

“DECISÃO MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO – SUSPENSÃO – RELEVÂNCIA NÃO DEMONSTRADA – INDEFERIMENTO DA LIMINAR. 1. Colho da longa inicial, de folha 2 a 26, os seguintes fatos: a) o Conselho Nacional de Justiça editou resolução prevendo escolaridade mínima para o acesso ao cargo de Oficial de Justiça – curso de nível superior, de preferência em Direito; b) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, existe lei prevendo para o acesso ao referido cargo o nível médio; c) o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul abriu concurso publicando edital em que previsto o nível versado na lei de regência; d) a impetrante formalizou o procedimento de controle administrativo, objetivando suspender o certame; e) o relator veio a deferir liminar; f) o colegiado, vencidos o relator e os integrantes Joaquim Falcão, Paulo Lobo e Felipe Locke, não referendou a medida. Sustenta-se, em síntese, que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul está a descumprir o que contido na Resolução nº 48 do Conselho Nacional de Justiça, aludindo-se à óptica desta Corte, segundo a qual os atos do aludido Conselho têm força de “lei primária”. Pleiteia-se a concessão de medida cautelar visando a suspender prova realizada em 12 de julho de 2009, às 14h. Este processo me veio concluso com o termo de folha 187 a revelar que o relator deste mandado de segurança – ministro Cezar Peluso – está ausente de Brasília, o mesmo ocorrendo com o ministro Celso de Mello. A presidência da Corte, ante a qualificação no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, está impedida de atuar. 2. Observem a organicidade do Direito e, mais do que isso, até mesmo a ordem natural das coisas. Em última análise, este mandado de segurança não está dirigido, em si, contra ato do Conselho Nacional de Justiça, mas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Para assim concluir-se, basta levar em conta que se aponta descumprida a Resolução nº 48/2007 do Conselho Nacional de Justiça. Alude-se a procedimento administrativo subsequente, visando a afastar do cenário jurídico o que se aduz como desrespeito à citada resolução. Mas este fato, presente a circunstância de o Colegiado do Conselho não haver referendado a liminar do relator, não torna o órgão autoridade coatora. Registro, ainda, que a Constituição Federal não deu ao Conselho Nacional de Justiça, órgão eminentemente administrativo, poder legiferante. 3. Indefiro a liminar pleiteada. 4. Publiquem. Brasília – residência –, 11 de julho de 2009, 16h45. Ministro MARCO AURÉLIO Presidente, em exercício (RISTF, art. 37, I, c/c art. 13, VIII)<sup>190</sup>

<sup>189</sup> MS 28135 MC / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NO MANDADO DE SEGURANÇA, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 17/07/2009.

<sup>190</sup> MS 28039 / DF - DISTRITO FEDERAL - MANDADO DE SEGURANÇA - Relator: Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 11/07/2009.

Seguindo a tendência de prestigiar as decisões do CNJ, foi indeferida liminar, em mandado de Segurança, impetrado por desembargador do Tribunal de Justiça do Amazonas, afastado das funções judicantes e da de Corregedor Geral de Justiça daquele estado. Assim:

“DECISÃO: 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOVALDO DOS SANTOS AGUIAR, desembargador do TJ-AM e Corregedor-Geral de Justiça do Amazonas, contra ato praticado pelo Corregedor Nacional de Justiça e referendado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que aprovou o relatório da Sindicância nº 2009.10.0000.1226-7 e, abrindo processo administrativo disciplinar, determinou o afastamento do impetrante das funções de Corregedor Geral de Justiça e do cargo de desembargador do Tribunal de Justiça do Amazonas. Afirma o impetrante, em suma, que a aprovação desse ato se deu em razão “de inúmeras ilegalidades praticadas pelo Excelentíssimo Ministro Gilson Dipp, Corregedor Nacional de Justiça, na função de Presidente da referida sindicância, atingindo frontalmente o direito líquido e certo do impetrante ao devido processo legal ao contraditório (...)” (fls. 02). Em 25/06/2009, o Min. Rel. EROS GRAU solicitou informações, após as quais apreciaria o pedido de liminar. Em 10/07/2009, vieram-me os autos conclusos, com as informações. 2. Não é caso de liminar. Neste juízo prévio e sumário, não vislumbro o requisito de razoabilidade jurídica da pretensão (*fumus boni iuris*), necessário à concessão da medida urgente (art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533, de 31.12.51). O Conselho Nacional de Justiça parece ter bem decidido a questão, à luz das normas aplicáveis à espécie. Dos autos vê-se, como o admite o próprio impetrante, que, por meio da Carta de Ordem nº 18, de 04/05/2009, “foi intimado pessoalmente para apresentação de defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias” (fls. 03), em estrita conformidade com o Regimento Interno do CNJ, que, no art. 63, dispõe: “Art. 63. O Corregedor Nacional de Justiça ou o sindicante por ele regularmente designado determinará a oitiva do investigado, que terá o prazo de quinze (15) dias para apresentar, querendo, as alegações que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos ou à defesa de seus direitos, oferecendo, desde logo, as provas que entender adequadas.” Ademais, admite ainda o impetrante ter sido notificado “da instauração do procedimento em destaque, da designação de dia para tomada de seu depoimento, e ainda, da possibilidade de apresentar defesa escrita sobre os fatos (...)”, bem como intimado “da inclusão do Relatório Final (...) na pauta de julgamento da 85ª Sessão Ordinária do E. CNJ.” (fls. 03). A este escrutínio preliminar, portanto, não parece consistente a alegação de que teria havido “punição oblíqua com viés de definitividade (afastamento) sem que lhe tenha sido respeitado o devido processo legal por meio da observância das formalidades essenciais com a concessão do amplo direito de defesa e todas as demais garantias constitucionais, tornando ilegítimo o malsinado procedimento e, por conseguinte, a abusiva punição aplicada.” (fls. 05). No exercício da competência constitucional de órgão de controle dos atos praticados pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, atribuída ao Supremo Tribunal Federal pela EC nº 45/2004, não entra nem cabe a de imiscuir-se em juízos discricionários formulados no exercício das atribuições constitucionais desses órgãos, ou dos órgãos cujos atos são controlados por aqueles, sempre que inscritos nos quadrantes da legalidade. A atuação da Corte encontra limite na aferição da conformidade dos atos praticados pelo Conselho aos ditames constitucionais e legais aplicáveis (cf. MS nº 26.209, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 27.10.2006). E tampouco parece convir aos interesses

da Justiça e do próprio impetrante que, antes do julgamento definitivo deste pedido de segurança, ocorram sucessivas mudanças de pessoas no exercício das gravíssimas funções de Corregedor Geral da Justiça, que não podem, ao depois, ser desempenhadas sob as suspeitas que, inevitavelmente, posto que de fato, se irradiam da pendência do processo administrativo disciplinar, cuja extinção não seria, por seu caráter satisfativo, admissível nesta sede de cognição limitada. 3. Do exposto, indefiro a liminar. Dê-se vista à Procuradoria-Geral da República (arts. 103, § 1º, da CF, 52, inc. IX, e 205, do RISTF). Publique-se. Int.. Brasília, 10 de julho de 2009. Ministro CEZAR PELUSO Vice-Presidente Art. 13, VIII, c.c. art. 14, RISTF.”<sup>191</sup>

Em Reclamação apresentada pelo Estado do Piauí, em decorrência de decisão do Tribunal de Justiça local que, em processo judicial, concedeu a segurança para garantir a permanência de servidores públicos que, por força de decisão do CNJ, deveriam ser desligados do serviço público, foi deferida medida liminar para que o acórdão não fosse executado imediatamente. Esse caso tem uma peculiaridade que é a existência de decisão anterior em requerimento de Suspensão de Segurança com decisão proferida pela Ministra Ellen Gracie, com liminar deferida. É para fazer valer tal decisão que foi manejada a reclamação constitucional (

Nessa linha, ratificou-se a jurisprudência do STF que impõe a suspensão dos efeitos da decisão judicial quando há medida liminar em suspensão de segurança proferida por Presidente de tribunal ordinário, do STJ ou do STF. A decisão em tela está assim fundamentada:

“DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, proposta pelo ESTADO DO PIAUÍ, contra acórdão e decisão proferidos nos autos do mandado de segurança nº 07.002172-4, que tramita no Tribunal de Justiça daquele Estado. Segundo o reclamante, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 268, desconstituiu, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, todos os atos de provimento de cargo público originário ocorridos após 5.10.1988 e todos os atos de provimento derivado efetivados após 23.4.1993, sem prévio concurso público (fl. 3). Assim, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para dar cumprimento a esta decisão, editou as Portarias nº 465, de 20 de julho de 2007, e nº 489, de 2 de agosto de 2007. Por terem sido prejudicados pela portaria nº 489/2007, vários servidores, representados pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí – SINDIJUS, ajuizaram o mandado de segurança nº 07.002172-4 no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, cuja liminar foi deferida para suspender os efeitos da referida Portaria até julgamento final do writ (fls. 14-15). Informa o reclamante que a referida decisão foi

<sup>191</sup> MS 28092 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NO MANDADO DE SEGURANÇA, Relator: Min. EROS GRAU, Julgamento: 10/07/2009.

suspensa em pedido de suspensão de liminar concedido pela então Presidente desta Corte, Ministra Ellen Gracie, na SS nº 3.470/PI, em 18 de dezembro de 2007 (fls. 10-12), pois configurada grave lesão à ordem pública. Em 11.9.2008, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí concedeu a segurança, em sede de acórdão (fls. 17-27), ratificando a decisão liminar, com a seguinte ementa: “EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL – EXECUÇÃO DE ATO GERAL, IMPESSOAL E ABSTRATO – DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ E DO CNJ – ATO QUE IMPORTA EM SUPRESSÃO DE BENS E DIREITOS – NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO – IMPERATIVO CONSTITUCIONAL – SEGURANÇA CONCEDIDA. Considerando que a autoridade coatora ao executar as instruções genéricas superiores, ofendeu direito líquido e certo dos representados, revelam-se cristalinas a competência deste Tribunal e sua legitimidade para figurar no pólo passivo. Como a decisão proferida no processo se limitará apenas à esfera jurídica do Poder Judiciário, e não visa desconstituir decisão do CNJ, mas garantir seu fiel cumprimento, rejeitam-se as alegações dos litisconsórcios mencionados. A revisão dos atos administrativos que importem em limitação ou supressão dos bens e direitos dos seus servidores, deve observar o princípio do devido processo legal, onde se assegure o contraditório e a ampla defesa, por força de mandamento constitucional.(fls. 17-18)” O dispositivo do referido acórdão determinou o seguinte: “Em face do exposto, concedo a segurança impetrada nos termos requeridos, para tornar sem efeito a Portaria nº 489/2007 deste Tribunal, assegurando aos representados o direito à ampla defesa e ao contraditório, contrariamente ao parecer ministerial superior.” (fl. 26 – grifo nosso) Daí a presente reclamação, com pedido liminar, por suposta violação à autoridade da decisão proferida por esta Presidência no julgamento da SS nº 3.470/PI. No que se refere à plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni juris), o reclamante aduz que a suspensão concedida deve perdurar até o trânsito em julgado da concessão da segurança, conforme a Súmula/STF nº 626 e a jurisprudência desta Corte, a exemplo do ocorrido na Reclamação nº 718-PA, Celso de Mello, DJ 3.10.2003 (fls. 5-7). No que tange à urgência da pretensão cautelar (periculum in mora), o Estado do Piauí ressalta que “o Estado do Piauí terá de reintegrar, por força de decisão da TJ/PI, com pagamento de salários atrasados, servidora afastada por determinação do CNJ, cuja decisão deveria estar sujeita à revisão judicial apenas por decisão do STF, provocando evidente prejuízo aos cofres públicos” (fl. 8). Assim, requer a concessão da medida liminar para suspender a eficácia do Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que determinou que seja assegurado aos representados pelo sindicato o direito à ampla defesa e ao contraditório. Em manifestação de fls. 50-58, o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí – SINDIJUS requer que seja denegado o pedido de liminar, bem como o pedido da presente reclamação, juntando documentos. Para tanto, demonstra que o mandado de segurança 07.002172-4 trata da Portaria nº 489/07, que afastou os servidores de provimento derivado, ocorridos até 23.4.1993, sem, contudo, extinguir o vínculo funcional dos servidores, não havendo, portanto, “evidentes prejuízos ao cofre público”, nem perigo de “reintegração” de servidores. Portanto, segundo o sindicato dos servidores, o referido writ visava tão-somente a desconstituir tal portaria, que anulou os provimentos derivados dos servidores, em virtude de vício insanável, uma vez que não observou os princípios da ampla defesa e do contraditório (fl.53). Para justificar sua contrariedade à reclamação, o referido sindicato alega que não há nenhum ato judicial de execução do acórdão proferido no referido writ, uma vez que ainda pendem de julgamento embargos de declaração opostos pelo Estado do Piauí e pelo Ministério Público daquele Estado. Alega ainda que não há coincidência entre os conteúdos do provimento liminar e do acórdão,

uma vez que o primeiro determinou a suspensão da referida portaria, ao passo que o segundo tornou sem efeito a portaria, assegurando aos representados o direito à ampla defesa e ao contraditório. Por fim, informa que, em razão de medida liminar proferida pelo Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 26948/PI, não haveria que se falar em periculum in mora a justificar a concessão da medida liminar nesta reclamação. Às fls. 330-381, o Estado do Piauí reitera o pedido liminar nesta Reclamação, apontando descumprimento da decisão contida na SS nº 3.470/PI, tendo em vista determinação expressa do desembargador relator do acórdão para execução imediata do acórdão do mandado de segurança nº 07.002172-4. Às fls. 384-391, o Sindicato dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí manifesta-se pela improcedência da reclamação e pela contrariedade dos fatos alegados pelo Estado do Piauí. Às fls. 394-400 e 404-409, o referido Sindicato informa que não há violação à decisão contida na SS nº 3.470/PI, bem como acosta aos autos cópia do despacho proferido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em que se ponderou sobre todo o ocorrido no processo principal. Decido. A reclamação, prevista no art. 102, inciso I, alínea '1', da Constituição da República, destina-se à preservação da competência e garantia da autoridade das decisões deste Supremo Tribunal Federal. Portanto, deve-se cotejar a decisão reclamada com o decidido na SS nº 3.470-PI, para averiguar possível violação da autoridade de decisão desta Corte. Eis o teor do Acórdão reclamado, (fl. 18), no que interessa: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam aos componentes do E. Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por unanimidade, em rejeitar as preliminares de incompetência absoluta do Tribunal de Justiça e de necessidade de citação do Estado do Piauí para compor a lide como litisconsorte passivo, ambas argüidas pelo Ministério Público Superior, e, também por maioria de votos, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, em rejeitar a preliminar de necessidade de participação do CNJ como litisconsorte necessário simples na presente lide, e, no mérito, à unanimidade, em votar pela concessão da segurança impetrada nos termos requeridos, para assegurar aos representados o direito à ampla defesa e ao contraditório, contrariamente ao parecer ministerial superior.(grifo nosso - fl. 18)” Apreende-se do excerto acima que o acórdão impugnado tem como fundamento para concessão da segurança o respeito à garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório. Transcrevo, novamente, o teor do dispositivo do referido acórdão: “Em face do exposto, concedo a segurança impetrada nos termos requeridos, para tornar sem efeito a Portaria nº 489/2007 deste Tribunal, assegurando aos representados o direito à ampla defesa e ao contraditório, contrariamente ao parecer ministerial superior.” (fl. 26 – grifo nosso) Eis o teor da decisão desta Corte, apontada como violada, no que interessa: “1. O Estado do Piauí, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64, 25 da Lei 8.038/90 e 297 do RISTF, requer a suspensão da execução da liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança 07.002172-4, em trâmite no Tribunal de Justiça daquele Estado (fls. 50-51), a qual suspendeu os efeitos da Portaria 489/2007-TJPI, que, por sua vez, em cumprimento à decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo-PCA 268, determinou a desconstituição de todos os atos de investidura em cargo público, após 05.10.1988, sem prévia aprovação em concurso público. Inicialmente, para melhor compreensão da controvérsia, o requerente esclarece o seguinte: a) antes da impetração do citado MS, o interessado e outros servidores ajuizaram neste Supremo Tribunal Federal o MS 26.658-DF, com a mesma causa de pedir e pedido muito semelhante àquele deduzido perante o TJPI; a liminar foi indeferida pelo Relator, Ministro Marco Aurélio (DJ 04.6.2007); b) diante do citado quadro e do recebimento de notificação do CNJ, determinando o cumprimento da decisão proferida no PCA

268, o Presidente do TJPI editou a Portaria 489/2007, impugnada no MS em tela, no qual se deferiu a liminar ora em apreço. Ademais, o Estado do Piauí sustenta, em síntese: a) usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, objeto do art. 102, I, “r”, da Constituição da República, uma vez que a Portaria 489/2007-TJPI unicamente executava decisão do CNJ tomada no PCA 268; b) grave lesão à ordem pública, tendo em vista a usurpação de competência mencionada, bem como pelo fato de a decisão em tela validar atos de provimento em cargo público, sem prévia aprovação em concurso público, o que também viola o contido no art. 37, II e § 2º da Constituição da República. 3. [...] Na espécie, verifico ocorrer lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional e administrativa, porque a decisão em apreço impede a aplicação do decidido no PCA 268-CNJ e, por conseguinte, interfere no legítimo exercício da competência do Conselho Nacional de Justiça, objeto do art. 103-B, § 4º, da Constituição da República. Nesse sentido foi a decisão por mim proferida na SS 3.392/PI, DJ 08.11.2007. 4.[...] Além disso, conforme autoriza a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, quando da análise do pedido de suspensão de decisão (SS 846-AgR/DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29.5.96; SS 1.272-AgR/DF, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 18.5.2001, dentre outros), permite-se o proferimento de um juízo mínimo de delibação a respeito da questão jurídica deduzida na ação principal. Assim, em face do art. 37, II e § 2º, c/c o art. 103-B, § 4º, da Constituição da República, entendo que, no caso, a execução de legítimo ato administrativo do Conselho Nacional de Justiça parece-me harmônico com a Lei Maior. Sobre o tema, especificamente a respeito do PCA 268-CNJ, indico as decisões prolatadas nos Mandados de Segurança 26.658-DF e 26.697-DF, rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 04.6.2007 e 26.6.2007, respectivamente. 5. Ante o exposto, defiro o pedido para suspender a execução da liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança 07.002172-4, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (fls. 50-51). Brasília, 18 de dezembro de 2007. Ministra Ellen Gracie” (grifo nosso) A decisão desta Presidência na SS nº 3.470/PI suspendeu os efeitos da decisão liminar no mandado de segurança nº 07.002172-4, para impedir que a Portaria nº 489/2007 fosse suspensa, pois tal portaria materializava a determinação anterior do Conselho Nacional de Justiça. O regramento do regime de contracautela contido nas leis nº 4.348/64, 8.437/92 e 9.494/97 não deixa dúvidas de que o pedido de suspensão se estende até o trânsito em julgado da ação principal. A súmula 626 desta Corte assim dispõe: “A suspensão da liminar em mandado de segurança, salvo determinação em contrário da decisão que a deferir, vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva de concessão da segurança ou, havendo recurso, até a sua manutenção pelo Supremo Tribunal Federal, desde que o objeto da liminar deferida coincida, total ou parcialmente, com o da impetração.” Não há na decisão da SS nº 3.470/PI determinação em sentido contrário a essa regra geral. Assim, a suspensão de segurança nº 3.470/PI deve vigorar até o trânsito em julgado do mandado de segurança, conforme pacificado entendimento desta Corte, do qual se destaca a Reclamação nº 718-9/PA, rel. Celso de Mello, Pleno, DJ 3.10.2003: “E M E N T A: RECLAMAÇÃO - LIMINAR MANDAMENTAL CONCEDIDA POR DESEMBARGADOR-RELATOR - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA EXECUTIVA DESSE PROVIMENTO LIMINAR, DERIVADA DA OUTORGA, PELO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE MEDIDA DE CONTRACAUTELA (LEI Nº 4.348/64, ART. 4º) - POSTERIOR CONCESSÃO, PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DO PRÓPRIO MANDADO DE SEGURANÇA - ACÓRDÃO CONCESSIVO QUE, NÃO OBSTANTE A MEDIDA DE CONTRACAUTELA PREVIAMENTE DEFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, TORNA EFETIVO O PROVIMENTO LIMINAR ANTERIORMENTE SUSPENSO - EFEITO

PROSPECTIVO QUE RESULTA DA DECISÃO EMANADA DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE CONTRACAUTELA (LEI Nº 4.348/64, ART. 4º, C/C A LEI Nº 8.038/90, ART. 25) - DESRESPEITO À AUTORIDADE DECISÓRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. - A eficácia da decisão do Presidente do Supremo Tribunal Federal, proferida no exercício do poder de contracautela (Lei nº 4.348/64, art. 4º), não obstante inicialmente limitada à suspensão de liminar mandamental, também paralisa, por efeito da prospectividade que lhe é inerente, todas as conseqüências jurídicas decorrentes da ulterior concessão do mandado de segurança, desde que o conteúdo daquele provimento liminar revele-se idêntico ao do acórdão que deferiu o "writ" constitucional. Esse efeito prospectivo - que inibe a produção da carga eficaz resultante do deferimento do mandado de segurança - perdurará até que sobrevenha o trânsito em julgado do acórdão que concedeu a ordem mandamental. Precedente.” O acórdão impugnado exarou tese jurídica fundamentada na garantia da ampla defesa e do contraditório dos servidores representados. Determinou-se, por conseguinte, tornar sem efeito a Portaria nº 489/2007. Como não houve determinação imediata de execução do referido acórdão, não se vislumbrava, em relação a ele, violação à autoridade da decisão reclamada. Contudo, após o julgamento dos embargos declaratórios opostos contra o referido acórdão, houve, nos autos do processo principal, petição do Sindicato dos representados requerendo a execução imediata do acórdão em questão (fl. 366), o que foi deferido pelo desembargador relator, em decisão de 08.01.2009 (fls. 366-367). Ocorre que o acórdão em questão está sob os efeitos da SS nº 3.470/PI, ou seja, não pode ser executado imediatamente. Dessa forma, a determinação de imediata execução do acórdão, carreada às fls. 366-367, feriu a autoridade da decisão deste Tribunal, proferida na SS nº 3.470/PI. Destaco, ainda, que a decisão proferida nesta Reclamação não interfere nos efeitos da decisão liminar proferida pelo Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 26948/PI, visto que proferida em processo distinto e com fundamentos distintos. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para suspender, até o julgamento final desta reclamação, os efeitos da decisão do Desembargador Relator Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, nos autos do mandado de segurança nº 07.002172-4/Teresina, que determinou a imediata execução do acórdão. Requistem-se informações à autoridade reclamada. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral da República. Comunique-se com urgência. Publique-se. Brasília, 18 de junho de 2009. Ministro GILMAR MENDES Presidente.”<sup>192</sup>

Também foi proferida decisão em casos similares ao acima relatado no mesmo sentido, suspendendo efeitos de decisão proferida por desembargador do Tribunal de Justiça do Piauí.<sup>193</sup>

<sup>192</sup> Rcl 6823 MC / PI – PIAUÍ - MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO - Relator: Min. PRESIDENTE, Julgamento: 18/06/2009.

<sup>193</sup> SS 3520 / PI – PIAUÍ - SUSPENSÃO DE SEGURANÇA – Relator: Min. PRESIDENTE, Julgamento: 20/01/2009. Rcl 7259 / PI – PIAUÍ – RECLAMAÇÃO -Relator: Min. PRESIDENTE, Julgamento: 22/12/2008. Rcl 6821 MC / PI – PIAUÍ - MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO - Relator: Min. PRESIDENTE, Julgamento: 12/11/2008.

Mandado de Segurança impetrado contra ato do CNJ pelo Estado do Paraná impugnando decisão que determinou a suspensão de modificação territorial de comarcas, prejudicando processos de delegação federal, teve medida liminar indeferida.<sup>194</sup>

Em rara decisão, acolheu medida liminar para suspender posse de desembargador no Tribunal de Justiça de Rondônia, em cumprimento a decisão proferida pelo CNJ, pois pendente mandado de segurança impetrado por juiz aposentado compulsoriamente por decisão daquele Conselho e que repercutiu no ato do TJ/RO. O fundamento da decisão foi os graves danos que poderiam ocorrer diante da possibilidade de deferimento da segurança em mandado impetrado pelo juiz afastado e pendente de julgamento pelo STF.<sup>195</sup>

Outro importante ponto pendente de apreciação é a competência do STF diante das decisões negativas do CNJ que foi abordada em sucessivas questões de ordem manejadas pelo Ministro Sepúlveda Pertence, pendente ainda de julgamento. Tal ponto foi anotado da seguinte forma:

“DECISÃO: Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança, impetrado por Maurea Virgínia Mota Santos, contra decisão do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que negou pedido da impetrante e manteve ato de dispensa do serviço público. Pleiteia "a anulação do ato de "dispensa" e conseqüente reintegração definitiva no cargo que então ocupava, confirmando-se a medida liminar requerida" (fl.14). A impetrante informa que ato do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (Portaria nº 3.068/2007) a exonerou, juntamente com mais dez servidores em igual situação, do cargo de "Técnico judiciário Auxiliar". Este ato obedecia à decisão do Pedido de Providências nº1111, do CNJ. Quanto à plausibilidade jurídica do pedido, informa que estava investida no cargo desde 1988, há mais de dezoito anos, por meio do ato nº 0016, de 14/09/1988, emitido antes da promulgação da Constituição Federal. O CNJ, no Procedimento de Controle Administrativo nº 268, determinou que o termo inicial para a desconstituição de atos de efetivação dos servidores providos sem concurso público seria a data da promulgação da Constituição - 05 de outubro de 1988. Argumenta também a impetrante, que "...jamais poderia ser "dispensada" ou exonerada de seu cargo, diante da decadência operada, uma vez que transcorrido período muito superior a cinco anos a possibilitar a revisão administrativa de ato que a beneficiava, sendo aplicável à situação o art. 54. Argumenta também a impetrante, que "...jamais poderia ser "dispensada" ou exonerada de seu cargo, diante da decadência operada, uma vez que transcorrido período muito superior a cinco

<sup>194</sup> MS 27817 MC / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NO MANDADO DE SEGURANÇA - Relator: Min. EROS GRAU, Julgamento: 31/12/2008.

<sup>195</sup> MS 27459 MC / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NO MANDADO DE SEGURANÇA, Julgamento: 23/07/2008.

anos a possibilitar a revisão administrativa de ato que a beneficiava, sendo aplicável à situação o art. 54, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, observado também o impeditivo constante do parágrafo único do art. 95 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça..." (fl.6). Ademais, a servidora se encontra há mais de duas décadas no serviço público e possui em sua "ficha funcional elogios registrados pelo excelente desempenho de suas funções junto à Corregedoria Geral de mencionado Tribunal, além de várias designações para secretariar ou auxiliar trabalhos de Correição Geral e de comissão de Inquérito Administrativo". (fl.12) Quanto à urgência da pretensão cautelar, a Impetrante afirma existir urgência de caráter alimentar, por estar desempregada e sem salário desde julho de 2007. O Conselho Nacional de Justiça prestou informações (fls. 153-157), destacando trechos do voto proferido pela improcedência do pedido, pelo Relator, em 22/11/2007, nos autos do PCA nº 200710000009867, verbis: "É evidente que o CNJ não poderia determinar a exoneração da autora, pois isso não era objeto do pedido. Mas, por outro lado, também não afirmou que a autora não poderia ser desonerada. O caso, então, é de ver-se se há flagrante ilegalidade no ato de exoneração da autora, por ter ingressado nos quadros do TJ do Amazonas antes da Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em vários julgados, afirmou ser inconstitucional o ingresso em cargos públicos sem concurso e isso mesmo antes do atual regramento constitucional. Apenas para ilustrar, veja-se o decidido nas Rp 1.418/RS, Relator Min. Néri da Silveira e ADI- MD 289, Relator Min. Sepúlveda Pertence. Por outro lado, não está a autora ao abrigo do art. 19 do ADCT, já que contratada menos de um ano quando da promulgação da CF/1988 sendo, pois, possível, a aplicação do art. 18 do mesmo ADCT. Evidente que isso não significa o esgotamento da questão, mas sim que o ato de exoneração da autora não Evidente que isso não significa o esgotamento da questão, mas sim que o ato de exoneração da autora não é manifestamente ilegal e não se trata de descumprimento de decisão do CNJ. (...) II - ante o exposto e pelas razões acima deduzidas, conheço e nego provimento ao recurso." Passo a decidir tão-somente o pedido de liminar. É de se destacar a necessidade de proceder a uma redução do âmbito de proteção do art. 102, I, "r", da Constituição de 1988 (tal como proposta pelo Min. Sepúlveda Pertence em QO nos MS nº 26710 e MS nº 26749), pois o Supremo Tribunal Federal não pode ser transformado em instância revisora das decisões do Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido, afirmava o Ministro Sepúlveda Pertence: "(...) é preciso distinguir as deliberações do CNJ que implicam intervenção na órbita da competência ordinária confiada, em princípio, aos juízos ou tribunais submetidos ao seu controle das que traduzem a recusa de intervir. Esclareceu, quanto às primeiras, as positivas, não haver dúvida de que o CNJ se torna responsável pela eventual lesão ou ameaça de lesão a direito consequentes, submetidas ao controle jurisdicional do Supremo, como, por exemplo, as que avoquem processos disciplinares em curso nos tribunais, apliquem sanções administrativas, desconstituam ou revejam decisões deles ou lhes ordene providências, mas que, diversamente, quanto às segundas, as negativas, o Conselho não substitui por ato seu o ato ou a omissão dos tribunais, objeto da reclamação, que, por conseguinte, remanescem na esfera de competência ordinária destes. MS 26710 QO/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.8.2007.(Informativo 474, 1º a 3 de agosto de 2007)." Assim, como no presente caso houve deliberação negativa por parte do Conselho Nacional de Justiça e estão pendentes de apreciação, pelo plenário deste Supremo Tribunal Federal, as Questões de Ordem nos MS nº 26.710 e MS nº 26.749, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, nas quais o relator do feito levou à apreciação da Corte seu entendimento de que, nestes casos (deliberação negativa do CNJ), não cabe a esta Corte conhecer do mandado de segurança, apresenta-se, no mínimo,

duvidosa a plausibilidade jurídica do pedido. Ora, em prevalecendo a tese do Min. Sepúlveda Pertence, haverá de se reconhecer a inexistência de qualquer ato coator praticado pelo CNJ em situações como a dos autos. Isso porque, na verdade, o ato que se busca reverter, no presente mandado de segurança, é uma Portaria do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (Portaria nº 3.068/2007 - TJ/AM) (fl.38), o que não se admite. Ademais, ressalte-se que a ordem constitucional assegura ao Conselho Nacional de Justiça espectro de poder suficiente para o exercício de suas competências (art. 103-B, CF/88), não podendo esta Corte substituí-lo no exame discricionário dos motivos determinantes de suas decisões, quando estas não ultrapassem os limites da legalidade e da razoabilidade. Ante o exposto, e sem prejuízo de uma mais detida análise quando da apreciação do mérito, indefiro a medida liminar. Publique-se. Comunique-se. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 6 de fevereiro de 2008. Ministro GILMAR MENDES Vice-Presidente (RISTF, art. 37, I).”<sup>196</sup>

Seguindo a linha a suporte às decisões do Conselho acolheu reclamação constitucional formulada pelo Procurador-Geral da República contra decisão do Desembargador Relator de Mandado de Segurança impetrado perante o Tribunal de Justiça de Mato Grosso contra ato do Presidente daquele tribunal que, em cumprimento a determinação do CNJ praticara atos de desligamento de servidores públicos.

Diz a decisão:

“... Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, com fundamento nos arts. 102, I, "I", da Constituição da República, 13 a 18 da Lei 8.038/90 e 156 a 162 do RISTF, em face da decisão (fls. 44-46) proferida pelo Relator do Mandado de Segurança 89.536/2007, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, a qual determinou que o Presidente daquela Corte se abstinhasse de praticar qualquer ato de exoneração de servidores em decorrência do cumprimento da decisão do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo 2007.10.00.000404-3. Preliminarmente, o reclamante esclarece que o CNJ, em 28.8.2007, no citado PCA 2007.10.00.000404-3, reconheceu a nulidade dos atos de nomeação de servidores efetivados após expirados os

<sup>196</sup> MS 27077 MC / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NO MANDADO DE SEGURANÇA, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Julgamento: 16/02/2008. no mesmo sentido, MS 26738 MC / SP - SÃO PAULO MEDIDA CAUTELAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Julgamento: 09/07/2007. No caso tratava-se de impugnação de Juiz trabalhista a decisão do TRT que o colocara em disponibilidade e o CNJ não modificou tal decisão. Em outro precedente também originário de impugnação de magistrado trabalhista contra decisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho somente acatou o Mandado quanto a alegação de vício no ato decisório do CNJ (MS 26672 MC / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NO MANDADO DE SEGURANÇA, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 09/06/2007. Neste caso, a decisão foi do Ministro Sepúlveda Pertence.

prazos de validade dos concursos públicos para o provimento dos cargos de Oficial de Justiça, Escrivão e Oficial Escrevente nos Fóruns Cível e Criminal de Campo Grande e de Peixoto de Azevedo e, por conseguinte, determinou que o TJMT adotasse as providências necessárias para regularização da situação descrita. Para tanto, expediu-se o Ofício-Circular 172/2007/PRES (fl. 10), cientificando aos servidores nomeados de forma irregular a respeito da iminente exoneração, o que motivou a impetração do mandado de segurança em apreço pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso-SINJUSMAT e a prolação da decisão ora reclamada. Ademais, o Procurador-Geral da República sustenta, em síntese, o seguinte: a) usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal para o processamento e julgamento de mandados de segurança contra atos do CNJ, prevista no art. 102, I, "r", da Constituição da República, embora indicado, como autoridade coatora, o Presidente do TJMT; todavia, verifica-se que o sindicato-impetrante combate, na verdade, a decisão do CNJ que reconheceu a nulidade dos atos de nomeação de alguns servidores que representa; b) o Presidente do TJMT, no que concerne à exoneração dos citados servidores, apenas obedece à ordem do colegiado (CNJ), com fundamento no art. 103-B, § 4º, II, da CF, sendo mero executor daquela determinação e, portanto, sem poderes para desconstituí-la ou desfazer a situação de constrangimento ilegal a que alude o impetrante; c) plausibilidade jurídica do pedido, tendo em vista ameaça à força normativa da Constituição da República, em especial dos preceitos fixadores da competência originária desta Corte; d) perigo na demora da prestação jurisdicional, uma vez que continuam "os impetrantes, por força de medida liminar concedida por autoridade incompetente, a exercer indevidamente cargos públicos, comprometendo, de maneira indelével, os princípios que norteiam a Administração Pública" (fl. 04).

2. Solicitaram-se informações (fl. 66), que foram prestadas às fls. 71-200. 3. Neste juízo prefacial, vislumbro, da leitura das razões da reclamante, a alegada existência da plausibilidade jurídica do pedido, uma vez que a decisão reclamada interfere no exercício da competência do Conselho Nacional de Justiça, objeto do art. 103-B, § 4º, da Constituição da República, bem como do Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102, I, "r", da mesma Carta. Ademais, em face do art. 37, III e § 2º, da CF, entendo que, no caso, a execução de legítimo ato administrativo do Conselho Nacional de Justiça parece-me harmônico com a Lei Maior. Sobre o tema, destaco as decisões por mim proferidas nas Suspensões de Segurança 3.392/PI, DJ 08.11.2007; 3.419/MT, DJ 06.11.2007; 3.465/PI e 3.468/PI, decisões de 18.12.2007, dentre outras. Além disso, evidencia-se, também, no caso, a urgência da jurisdição cautelar, tendo em vista a irreversibilidade, em princípio, de atos praticados por servidores, cujos provimentos foram declarados nulos, mediante decisão do CNJ, a teor do art. 103-B, § 4º, II, da CF. 3. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 14, II, da Lei 8.038/90 e 158 do RISTF, defiro o pedido de liminar para suspender os efeitos da decisão (fls. 44-46) proferida pelo Relator do Mandado de Segurança 89.536/2007, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Comunique-se, com urgência. Publique-se. Brasília, 29 de janeiro de 2008. Ministra Ellen Gracie Presidente (RISTF, art. 13, VIII)."<sup>197</sup>

Em situação similar, também oriunda do Estado do Mato Grosso o STF deferiu requerimento de suspensão de segurança formulado pela Procuradoria estadual para impedir os efeitos de decisão também proferida por desembargador

<sup>197</sup> Rel 5765 MC / MT - MATO GROSSO - MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO - Relator: Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/01/2008.

do Tribunal de Justiça local contra ato originário do CNJ regulamentado os critérios de promoções de magistrados. A longa decisão explicita a posição do excelso pretório:

“DECISÃO: O Estado de Mato Grosso, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 4º da Lei 8.437/92, requer a suspensão da execução da liminar deferida pelo desembargador relator do Mandado de Segurança nº 39.421/2007, em trâmite no Tribunal de Justiça daquele Estado, que suspendeu o preenchimento do cargo aberto pela aposentadoria do Desembargador Ernani Vieira de Souza, pelo critério de merecimento (fls. 53-57). Diz o requerente que o Presidente do TJ/MT, com base na Resolução nº 04/2006/OE desse Tribunal, determinou a publicação do Edital nº 007/2007 (fl. 64), que disciplina o preenchimento de vaga de desembargador pelo critério de merecimento, certo que a referida resolução apenas reproduz os parâmetros estabelecidos no art. 2º da Resolução nº 6/2005 do Conselho Nacional de Justiça. Alega, ainda, que o art. 2º da Resolução nº 6/2005 do Conselho Nacional de Justiça estabelece como requisito para o acesso ao cargo de desembargador, em promoção por merecimento, integrar o magistrado a primeira quinta parte da lista de antigüidade. Aduz, também, que foi instaurado o Pedido de Providências nº 96/2005 perante o Conselho Nacional de Justiça, o qual manteve, à unanimidade, integralmente, a redação original de sua Resolução nº 6/2005, ratificando, assim, a exigência de integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade da última entrância para fins de promoção por merecimento. Sustenta, mais, em síntese: a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, porquanto a decisão ora impugnada impede a aplicação de resolução do Conselho Nacional de Justiça, o que constringeria o exercício de suas atribuições e a sua competência, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição da República; b) existência de grave lesão à ordem pública, em sua acepção administrativa, na medida em que a decisão impugnada "impede o prosseguimento do processo de provimento de vaga de desembargador por merecimento em desrespeito à Resolução nº 6/2005/CNJ" (fl. 10); c) cabimento do presente pedido de suspensão, uma vez que a matéria discutida no mandado de segurança em tela possui natureza eminentemente constitucional; d) possibilidade de ocorrência do denominado "efeito multiplicador" da decisão ora impugnada, dado que, "em casos dessa natureza, com a internet e os demais meios de comunicação, o precedente pode acender o rastilho da deflagração" (fl. 11). A Procuradoria-Geral da República opinou pelo indeferimento do presente pedido de suspensão (fls. 123-125). Carlos Alberto Alves da Rocha, juiz de direito, manifestou-se pelo deferimento do presente pedido de suspensão (fls. 128-148). Os impetrantes, Marcelo Souza de Barros e outros, manifestaram-se pelo indeferimento do presente pedido (fls. 151-159). Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: interpretação atribuída ao art. 93, II, b, e III, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgR/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. A Resolução

nº 04/2006/OE do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, ao tratar da hipótese em questão, consignou: "Art. 1º. A aferição dos requisitos para vitaliciamento dos Juízes Substitutos, da promoção e remoção dos Juízes de Direito e do acesso destes ao Tribunal de Justiça, inclusive quando o critério for o do merecimento, regular-se-á na forma desta Resolução, observando-se sempre os critérios objetivos de produtividade, presteza e segurança no exercício da jurisdição e frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, observados os seguintes parâmetros: (...) IV - a promoção por merecimento pressupõe 2 (dois) anos de exercício na respectiva entrância e integrar o Juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite o lugar vago;" (Fl. 80) O art. 2º da Resolução nº 6/2005 do Conselho Nacional de Justiça expressamente dispõe, verbis: "Art. 2º - A promoção por merecimento e o acesso aos Tribunais de 2º grau pressupõem dois anos de exercício na respectiva entrância ou no cargo e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago." (Fl. 66) É dizer, no caso em análise, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, ao editar a Resolução nº 04/2006/OE, apenas reproduziu a regra estabelecida na Resolução nº 6/2005 do Conselho Nacional de Justiça. Neste juízo sumário de delibação, entendo que a orientação adotada pela Presidência do TJ/MT não desborda dos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista a existência de Resolução do Conselho Nacional de Justiça a disciplinar a matéria. Destaque-se que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN (Lei Complementar 35/79) possui regras próprias sobre o tema, como se pode observar em seu Título V, Capítulo II, que dispõe o seguinte: "Art. 80. A lei regulará o processo de promoção, prescrevendo a observância dos critérios de antiguidade e de merecimento, alternadamente, e o da indicação dos candidatos à promoção por merecimento, em lista tríplice, sempre que possível. § 1º - Na Justiça dos Estados: I - apurar-se-ão na entrância a antiguidade e o merecimento, este em lista tríplice, sendo obrigatória a promoção do Juiz que figurar pela quinta vez consecutiva em lista de merecimento; havendo empate na antiguidade, terá precedência o Juiz mais antigo na carreira; II - para efeito da composição da lista tríplice, o merecimento será apurado na entrância e aferido com prevalência de critérios de ordem objetiva, na forma do Regulamento baixado pelo Tribunal de Justiça, tendo-se em conta a conduta do Juiz, sua operosidade no exercício do cargo, número de vezes que tenha figurado na lista, tanto para entrância a prover, como para as anteriores, bem como o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento; III - no caso de antiguidade, o Tribunal de Justiça, ou seu órgão especial, somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; IV - somente após dois anos de exercício na entrância, poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago, ou se forem recusados, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, candidatos que hajam completado o período. (...) Art. 87. Na Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, o acesso dos Juízes de Direito aos Tribunais de Justiça far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento. § 1º - A lei poderá condicionar o acesso por merecimento aos Tribunais, como a promoção por igual critério, à frequência, com aprovação, a curso ministrado por escola oficial de aperfeiçoamento de magistrado." A Constituição de 1988 manteve o sistema da ordem constitucional pretérita (art. 112 da Emenda Constitucional nº 1 de 1969), ao prescrever, no art. 93, caput, que somente a lei complementar nacional, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, poderá dispor sobre o Estatuto da Magistratura. Ressalte-se, não obstante, que, até o advento dessa lei complementar prevista no art. 93, caput, da Constituição, o Estatuto da Magistratura continua a ser disciplinado pela Lei

Complementar n° 35/79 (LOMAN). Esse é o entendimento que vem sendo adotado pelo Tribunal (ADI n° 2.370-5/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; DJ 9.3.2001; ADI n° 2.753-1/CE, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 11.4.2003; ADI n° 1.503-6/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 18.5.2001; AO 185-4/TO, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 2.8.2002). As disposições da LOMAN constituem um regime jurídico único para os magistrados brasileiros. Esse sistema normativo nacional está amparado em duas razões. Em primeiro lugar, o Poder Judiciário é um Poder nacional e, assim, seus membros devem estar submetidos a regras uniformes. Sobre o tema, são elucidativas as considerações do Min. Néri da Silveira no julgamento da AO 155/RS, verbis: "Penso que a disciplina uniforme para a magistratura nacional, quer destinada aos juízes da União, quer aos juízes dos Estados-Membros, teve seu primeiro diploma na Lei Complementar n° 35, de 1979, editada com base no parágrafo único do art. 112, da Emenda Constitucional n° 1, de 1969, alterada pela Emenda Constitucional 7/1977. Manteve-se esse sistema na Constituição de 1988, ao estipular no art. 93, que Lei Complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, dispusesse sobre o Estatuto da Magistratura, estabelecendo-se, desde logo, um rol de princípios a serem observados na edição dessa Lei Complementar, concernentes a direitos e vantagens, ao lado de deveres e proibições, para os magistrados brasileiros. O que quis efetivamente a Emenda Constitucional n° 7, agora confirmada na Constituição de 1988, foi, destarte, que existisse regime jurídico único nacional para os juízes brasileiros. Essa intenção dos constituintes tem sua razão de ser, pois o Poder Judiciário é um Poder nacional. Não obstante a existência da dualidade das Justiças - da União e dos Estados-Membros - o certo é que, dos três Poderes do Estado brasileiro, o único que se pode afirmar como um poder nacional é o Poder Judiciário. As decisões da Justiça dos Estados são susceptíveis de revisão por órgãos integrantes da Justiça da União, o que não sucede com as deliberações dos outros dois poderes. Deliberação de Assembléia Legislativa não pode ser cassada pelo Congresso Nacional, como decisão de Governador não é recorrível para o Presidente da República, no que concerne ao Poder Executivo. Isso, entretanto, sucede quanto aos órgãos da Justiça dos Estados, relativamente a órgãos superiores da Justiça da União. Há, sem nenhuma dúvida, organização de natureza nacional, hierarquizada, no âmbito do Poder Judiciário. Conveniente seria, dessa maneira, portanto - e isso é um antiga discussão no Direito Brasileiro -, que também se estabelecesse uniformidade no que concerne aos direitos e vantagens dos magistrados". Em segundo lugar, é possível vislumbrar que a alternativa de caracterização das normas da LOMAN como meramente programáticas ou não-vinculantes para o legislador e judiciário estaduais abriria uma via perigosa para a concessão ilimitada de privilégios e, ao fim e ao cabo, poderia dar ensejo a um quadro instável de "troca institucional de boas vontades" entre os poderes locais, incompatível com a independência assegurada constitucionalmente ao Poder Judiciário. Nesse ponto, trago à colação os argumentos levantados pelo Min. Sepúlveda Pertence no julgamento da AO n° 155/RS, verbis: "Ao centralizar o "Estatuto da Magistratura", fazendo-o objeto de uma lei complementar nacional, e, no que diz respeito a direitos e vantagens fixadas, unificar o tratamento não só para a Magistratura da União, mas também para as magistraturas locais, creio que a Constituição pretendeu, sobre dois prismas diversos, mas complementares um do outro, resguardar a independência do Judiciário em face dos governos locais. Os direitos e vantagens, estabelecidos no Estatuto da Magistratura, são, o mínimo a impedir que os possa restringir o legislador local, mas são também o máximo, a desestimular, enfim, qualquer "troca institucional de boas vontades" entre os Poderes, na órbita local". Assim, no recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.976/SP, em 14 de novembro de 2007, o Plenário desta Casa reiterou o entendimento já consolidado de que compete exclusivamente à

Lei Orgânica da Magistratura Nacional e ao Estatuto da Magistratura dispor sobre o universo dos elegíveis para os cargos de direção dos tribunais, por se tratar de matéria tipicamente institucional que necessita tratamento uniforme com o fim de prestigiar o princípio da unidade nacional da magistratura (art. 93, caput, da Constituição da República), motivo por que foi suspensa a eficácia do art. 27, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do art. 1º, § 1º, da Resolução 395/2007 e do art. 62 da Constituição paulista. Naquela ocasião discorri em meu voto: "Eu entendi e, a meu ver, é relevante o argumento trazido aqui pelo Ministro Lewandowski quanto a uma certa inconsistência que o modelo vem revelando e dando sinais, especialmente a partir da Emenda Constitucional nº 45. Esse é um dado que também foi reconhecido no voto do Ministro Cezar Peluso. De certa forma, nós estamos cada vez mais convocados a solver esse impasse; não só neste aspecto, mas em outros, a LOMAN vem dando sinais de déficits de superação. E falo com muita tranqüilidade porque também integro a Comissão a quem incumbe rever a LOMAN. Nós já tivemos avanços significativos, e depois aquele movimento típico desse processo difícil, "stop and go". Temos que realmente retomar essa discussão e, efetivamente, acredito que o julgamento desta cautelar nos dá oportunidade até mesmo de tomar uma atitude resoluta neste sentido em favor da solução de impasses que vão mostrando realmente essas inconsistências, essas eventuais incongruências, essas eventuais incompatibilidades que vão sendo reveladas. De qualquer sorte, já foi ressaltado aqui, especialmente no voto do Ministro Carlos Alberto Direito, e, depois, nos que o seguiram, que estamos em sede de cautelar, e o Tribunal até aqui, de forma uníssona, tem repetido a recepção daquilo que está previsto na Lei Orgânica da Magistratura. Então, isto me parece um vetor, ainda que provisório, mas seguro, para que eu também me manifeste no sentido do deferimento desta cautelar, sem prejuízo de, num julgamento de mérito, proceder à análise de uma questão que é séria, relevantíssima como demonstrou o voto do eminente relator." Como tenho afirmado em estudos doutrinários sobre o tema, trata-se de um verdadeiro bloqueio de competência levado a efeito pela edição da lei complementar nacional, de modo que o direito estadual em contradição com os limites nela fixados deve ser considerado inconstitucional. Nesse caso, a lei complementar não configura exatamente um parâmetro de controle abstrato, mas simples índice para a aferição da ilegitimidade ou de não-observância da ordem de competência estabelecida na Constituição (Cfr. MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição Constitucional*. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva; 1999, p. 192-193). Assevere-se, ainda, que o Conselho Nacional de Justiça manteve, à unanimidade, integralmente, a redação original de sua Resolução nº 6/2005, ao apreciar o Pedido de Providências nº 96/2005, formulado por intermédio de representação do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (fls. 68-79). O voto proferido pelo eminente relator, Conselheiro Alexandre de Moraes, bem resume as razões que levaram o Conselho Nacional de Justiça a ratificar as regras insertas na sua Resolução nº 6/2005, verbis: "Interpretando a nova redação do inciso III, do artigo 93, do texto constitucional pelo método histórico iremos perceber, facilmente, que a intenção do legislador constituinte não foi tornar o acesso por merecimento aos Tribunais de Justiça uma regra diferenciada em relação às demais promoções por merecimento no Poder Judiciário, mas sim adequar sua redação à extinção dos Tribunais de Alçada, que passaram a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, nos termos do artigo 4º da EC nº 45/04. Igualmente, se levarmos em conta o método gramatical ou literal para interpretar a nova redação do inciso III, do artigo 93, não há nenhum indicativo da transformação do acesso por merecimento aos tribunais em merecimento puro, como conclui o reclamante, mas, simplesmente, demonstra que também para os Tribunais de Justiça as promoções -

obrigatoriamente - devem respeitar os critérios da antiguidade e merecimento. A interpretação do inciso III, do artigo 93, não pode ser feita sem compatibilizar-se com as demais previsões do artigo 93 - em especial o inciso II - garantindo-se coerência dos diversos dispositivos do texto normativo, a fim de conceder-lhe efetividade geral (método lógico), buscando a finalidade da norma, ou seja, pretendendo alcançar os valores por ela enunciados (método teleológico), sempre dentro de uma análise do conteúdo da norma dentro da idéia de unidade do ordenamento jurídico, uma vez que os diversos preceitos convivem de maneira harmônica dentro de um sistema constitucional (método sistemático). Dessa forma, a fixação de regras objetivas e obrigatórias a serem seguidas pelos Tribunais em todas as promoções por merecimento - inclusive no acesso aos Tribunais -, nos termos do artigo 93, II, mediante voto nominal, aberto e fundamentado diz respeito à análise do desempenho, aos critérios objetivos de produtividade e prestação no exercício da jurisdição, à análise da validade, frequência e aproveitamento dos cursos oficiais e sua conseqüente valoração para fins de merecimento, ao reconhecimento de outros cursos de aperfeiçoamento como importantes para a promoção, com fixação de pontuação ou do valor de cada um dos cursos (aplicação do método lógico); de maneira que o magistrado saiba o que os componentes de seu órgão diretivo entendem - objetivamente - por merecimento, para obter a mais alta promoção na carreira do Poder Judiciário estadual, além de efetivar-se a finalidade constitucional consistente na prevalência de critérios de ordem objetiva para a composição da mais alta Corte estadual (aplicação do método teleológico). (...) Pois, conclusão diversa levaria à total subversão ao sistema constitucional de promoções na carreira da Magistratura, onde, desde o Juiz de Direito substituto até o Juiz de Direito da mais alta entrância, as promoções por merecimento estariam observando os critérios constitucionais, bem como a finalidade do legislador constituinte originário em buscar critérios de ordem objetiva para o acesso aos degraus superiores da carreira, porém, no momento mais alto da carreira - promoção ao Tribunal de Justiça -, voltaríamos à ausência total de critérios, ao subjetivismo total, quebrando dessa forma, a harmonia do sistema, e conseqüentemente, desrespeitando a necessidade de uma interpretação sistemática do texto constitucional. Idêntica é a conclusão quando nos utilizamos dos métodos da moderna interpretação constitucional, em especial os métodos da unidade da constituição e da justeza ou da conformidade funcional. (...) Não se pode, portanto, ignorar que o artigo 93 é aplicável a toda magistratura - que é organizada em carreira -, sendo que as regras estabelecidas no inciso II do referido artigo constitucional são as normas básicas para promoção por merecimento de todos os magistrados, desde o ingresso na carreira até o mais alto posto da Justiça estadual (Desembargador do Tribunal de Justiça), não podendo se interpretar a norma constitucional de maneira que subverta, altere ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido pelo legislador constituinte originário para a estruturação do Poder Judiciário (método da justeza ou da conformidade funcional). Assim sendo, entendo que o tema promoção por merecimento no Poder Judiciário deve ser tratado de maneira sistêmica, devendo, em sua interpretação no tocante ao acesso aos Tribunais, ser levados em conta, de maneira complementar e interdependentes, os incisos II e III do artigo 93, e, por conseguinte, mantida a redação original do artigo 2º da Resolução nº 6 do Conselho Nacional de Justiça. Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, quando determina a aplicação dos requisitos do artigo 93, incisos II e III ao acesso por merecimento aos Tribunais Regionais do Trabalho, apesar da norma prevista no artigo 115, I, do texto constitucional, não se referir expressamente a esses dispositivos (ADI nº 581-2/DF, relator Ministro Marco Aurélio, RE nº 239.595, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 21-5-99 e no

MS 24.414/DF, relator Ministro Cezar Peluso, DJ 21-11-2003; MS nº 24.575-1/DF, Rel. Min. Eros Grau, decisão: 15-12-2004)." (Fls. 73-77) Consigne-se que a única exceção a esse entendimento se dá em relação à promoção por merecimento de juízes federais, conforme decidido pelo Plenário desta Corte no julgamento do Mandado de Segurança 23.789/PE, relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 23.9.2005, no sentido de ser inaplicável a norma do art. 93, II, b, da Constituição da República à promoção dos juízes federais, por estar sujeita apenas ao requisito do implemento de cinco anos de exercício do art. 107, II, da mesma Carta. Constato, assim, que está devidamente configurada a ocorrência de grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-constitucional, tendo em vista que, ao tempo da decisão impugnada, a matéria já se encontrava regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º, I, da Constituição da República). Ressalte-se que o art. 2º da Resolução nº 6/2005 do Conselho Nacional de Justiça é objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 3.633/DF e 3.820/DF, ambas de minha relatoria, nas quais o Procurador-Geral da República se manifestou, preliminarmente, pelo não conhecimento das ações e, quanto ao mérito, pela improcedência dos pedidos formulados pela Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso e pelo Governador do Estado de Pernambuco, respectivamente. Ademais, poderá haver, no presente caso, o denominado "efeito multiplicador" (SS 1.836-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros juízes nas demais unidades da Federação em situação potencialmente idêntica àquela dos impetrantes. Ante o exposto, defiro o pedido para suspender a execução da liminar deferida pelo desembargador relator do Mandado de Segurança nº 39.421/2007, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Comunique-se. Publique-se. Brasília, 4 de janeiro de 2008. Ministro GILMAR MENDES Vice-Presidente (RISTF, art. 37, I)."<sup>198</sup>

Também não acolheu impugnação de notária do Estado do Paraná, afastada de suas funções por cumular atividades que o Conselho entendeu incompatíveis. Nesse caso, a liminar foi indeferida, aguardando-se o julgamento do mérito do Mandado de Segurança impetrado.<sup>199</sup>

Em outro raro precedente, o STF, através de julgamento plenário, julgou procedente Mandado de Segurança impetrado pelo Estado da Bahia contra decisão monocrática de Conselheiro do CNJ que determinara o pagamento de precatório para algumas credoras que não haviam aderido a conciliação patrocinada por aquele ente federativo.<sup>200</sup>

<sup>198</sup> SS 3457 / MT - MATO GROSSO - SUSPENSÃO DE SEGURANÇA, Relator(a): Min. PRESIDENTE, Julgamento: 04/01/2008.

<sup>199</sup> MS 26779 MC / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NO MANDADO DE SEGURANÇA, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 09/07/2007.

<sup>200</sup> MS/27708 - MANDADO DE SEGURANÇA, BA, Relator: MIN. MARCO AURÉLIO, IMPTE.(S) ESTADO DA BAHIA - IMPDO.(A/S) RELATOR DO PROCEDIMENTO DE

Uma das questões mais relevantes ainda está pendente de julgamento, com um voto deferindo medida liminar em ação proposta pelo Tribunal de Justiça de São Paulo contra decisão do CNJ que anulava ato do tribunal que decidira pela delegação de algumas funções ao órgão especial, mas não todas.<sup>201</sup> O julgamento foi noticiado nos seguintes termos, vez que não há acórdão e nem voto disponibilizado:

“O Tribunal iniciou julgamento de liminar em mandado de segurança impetrado por desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP contra decisão do Conselho Nacional de Justiça - CNJ que deferira, em parte, medida liminar em procedimento de controle administrativo - PCA para anular a expressão “a ser submetida à apreciação do Tribunal Pleno”, contida no art. 1º e todo o art. 5º da Portaria 7.348/2006 do Presidente do TJSP, bem como para cassar todas as deliberações administrativas ou normativas do Tribunal Pleno que usurparam atribuições do Órgão Especial, em violação do Enunciado Administrativo 2 do CNJ e das Constituições Estadual e Federal. Entendera o voto condutor da decisão do CNJ que, criado o Órgão Especial, passariam automaticamente para a sua competência todas as atribuições administrativas e jurisdicionais que eram do Pleno, exceto a eletiva. Na espécie, diante da extinção dos Tribunais de Alçada paulistas (EC 45/2004, art. 4º), o Presidente do TJSP convocara o Plenário para deliberar sobre as competências a delegar ao seu Órgão Especial, haja vista o disposto no novo inciso XI do art. 93 da CF, o que resultara no requerimento de instauração do aludido PCA, ao CNJ, por integrantes do Órgão Especial, visando manter a supremacia jurisdicional e administrativa deste (CF, art. 93: “XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;”). MS 26411/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 22.3.2007. (MS-26411).”

Em tema remuneratório considerou violada a norma federativa ao decidir em ADIN que os magistrados estaduais não estariam sujeitos a subteto criado por Resolução do CNJ:

“O Tribunal, por maioria, deferiu pedido de liminar formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB para, dando interpretação conforme à Constituição ao art. 37, XI, e § 12, da Constituição Federal, o primeiro dispositivo, na redação da EC 41/2003, e o segundo, introduzido pela EC 47/2005, excluir a submissão dos membros da

---

CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 200810000013000 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, j. aos 29.10.2009. foram vencidos os Ministros Ellen Gracie de Celso de Mello .

<sup>201</sup> MS/26411 - MANDADO DE SEGURANÇA - DF -Relator: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE - IMPTE.(S) IVAN RICARDO GARISIO SARTORI E OUTRO(A/S) - IMPDO.(A/S) CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 260/2006) . iniciado o julgamento em 22.03.2007, com pedido de vista do Ministro César Peluso.

magistratura estadual ao subteto de remuneração, bem como para suspender a eficácia do art. 2º da Resolução 13/2006 e do art. 1º, parágrafo único, da Resolução 14/2006, ambas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, as quais fixam, como limite remuneratório dos magistrados e servidores dos Tribunais de Justiça, 90,25% do subsídio mensal de Ministro do STF (CF, art. 37: “XI - a remuneração e o subsídio... dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios... não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite... o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário... § 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.”<sup>202</sup>

Em complementação, a notícia diz ainda:

“Salientando-se o caráter nacional e unitário do Poder Judiciário, entendeu-se que as normas em questão, aparentemente, violam o princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput e I) por estabelecerem, sem nenhuma razão lógico-jurídica que o justifique, tratamento discriminatório entre magistrados federais e estaduais que desempenham iguais funções e se submetem a um só estatuto de âmbito nacional (LC 35/79), restando ultrapassados, desse modo, pela EC 41/2003, os limites do poder constitucional reformador (CF, art. 60, § 4º, IV). Asseverou-se que o caráter nacional da estrutura judiciária está reafirmado na chamada regra de escalonamento vertical dos subsídios, de alcance nacional, e objeto do art. 93, V, da CF, que, ao dispor sobre a forma, a gradação e o limite para fixação dos subsídios dos magistrados não integrantes dos Tribunais Superiores, não faz distinção, nem permite que se faça, entre órgãos dos níveis federal e estadual, mas sim os reconhece como categorias da estrutura judiciária nacional. Considerou-se, ademais, manifesto o periculum in mora, tendo em conta que já determinada a implementação do teto remuneratório da magistratura estadual em sete tribunais, estando outros oito no aguardo de decisão do CNJ para também fazê-lo. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que deferia a liminar em menor extensão, tão-somente para suspender a eficácia das resoluções do CNJ, e, integralmente, o Min. Joaquim Barbosa, que a indeferia. Precedentes citados: ADI 3367/DF (DJU de 17.3.2006); ADI 2087 MC/AM (DJU de 19.9.2003). ADI 3854 MC/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 28.2.2007.

Em uma das raras decisões críticas à atuação do CNJ, o STF posicionou-se contrariamente a norma, emanada do Conselho, que elastecia a norma constitucional que eliminou as férias coletivas no âmbito dos tribunais ordinários,

<sup>202</sup> ADI 3854 MC/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 28.2.2007. (ADI-3854), j. aos 29.06.2007, vencidos os Ministros Ellen Gracie e Celso de Mello.

deferindo liminar para suspender os efeitos de norma transitória emitida pelo Conselho:

“O Tribunal deferiu medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República para suspender a eficácia do Ato Regimental 5/2006, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF, e da Resolução 24/2006, editada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõem sobre as férias coletivas nos juízos e tribunais de 2º grau. O Ato Regimental 5/2006 estatui o regime de férias para o ano de 2007 dos membros do TJDF e dos juízes a ele vinculados e a Resolução 24/2006 revoga o art. 2º da Resolução 3/2005, também do CNJ, que determinava que os Tribunais fossem cientificados quanto à inadmissibilidade de quaisquer justificativas, relativas a período futuro, quanto à concessão de férias coletivas, ficando estas definitivamente extintas, nos termos fixados na Constituição. Entendeu-se que os atos normativos impugnados violam, a princípio, o art. 93, XII, que prescreve que a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de 2º grau, e o art. 103-B, § 4º, que trata das atribuições do CNJ, ambos da CF. No tocante à resolução questionada, considerou-se que, apesar de não ter o alcance de revogar a norma constitucional proibitiva das férias coletivas — que, pelo seu conteúdo, é auto-aplicável —, a revogação do art. 2º da Resolução 3/2005 conduz à equivocada suposição de que o CNJ admitiria justificativas relativas a férias coletivas dos magistrados. Asseverou-se que o CNJ ou qualquer outro órgão, do Judiciário ou de outro poder, não têm competência para tolerar, admitir ou considerar aceitável prática de inconstitucionalidade. Ressaltou-se, ainda, não haver embasamento para que o CNJ, órgão de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, expeça normas sobre o direito dos magistrados ou admita como providência legítima o gozo de férias coletivas desses agentes públicos.”<sup>203</sup>

A atuação do Conselho Nacional de Justiça tem revelado a intenção de uniformizar os procedimentos entre os variegados órgãos do Poder Judiciário que sempre foi considerado nacional apesar de organizado em dois níveis: federal e estadual, seguindo o modelo clássico norte-americano.

Como não poderia deixar de ocorrer, os atos praticados pelo CNJ sofreram e sofrem resistência, notadamente dos tribunais dos Estados da Federação, que nunca possuíram qualquer controle externo.

O CNJ, apesar de integrante do Poder Judiciário Nacional, exerce funções de controle externo de todos os tribunais, exceto o Supremo Tribunal Federal, ao qual está subordinado pela via de controle judicial dos atos dos seus membros.<sup>204</sup>

<sup>203</sup> ADI 3823/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 6.12.2006. j. aos 06.12.2006, v.u.

<sup>204</sup> (CNJ – PCA 77, PCA 79, PCA 80, PCA 81, PCA 82 e PCA 83 – Rel. Cons. Alexandre de Moraes – 3ª Sessão Extraordinária – j. 28.03.2006 – DJU 12.04.2006)

Essa função de controle administrativo, financeiro e correicional do CNJ tem sido legitimada pelo próprio STF, até o momento.

Resta saber qual será a atividade preponderante do CNJ quando todos os procedimentos administrativos e orçamentários estiverem uniformizados e ultrapassada a questão da demora acentuada no andamento dos processos.

Fica o questionamento sobre se restará ao CNJ somente a função correicional da magistratura de carreira.

A atuação do Conselho Nacional de Justiça tem revelado a intenção de uniformizar os procedimentos entre os variegados órgãos do Poder Judiciário que sempre foi considerado nacional apesar de organizado em dois níveis: federal e estadual, seguindo o modelo clássico norte-americano.

Como não poderia deixar de ocorrer os atos praticados pelo CNJ sofreram e sofrem resistência, notadamente dos tribunais dos Estados da Federação, que nunca possuíram qualquer controle externo.

O CNJ, apesar de integrante do Poder Judiciário Nacional, exerce funções de controle externo de todos os tribunais, exceto o Supremo Tribunal Federal, ao qual está subordinado pela via de controle judicial dos atos dos seus membros.

Essa função de controle administrativo, financeiro e correicional do CNJ tem sido legitimada pelo próprio STF, até o momento.

Resta saber qual será a atividade preponderante do CNJ quando todos os procedimentos administrativos e orçamentários estiverem uniformizados e ultrapassada a questão da demora acentuada no andamento dos processos.

Fica o questionamento sobre se restará ao CNJ somente a função correicional da magistratura de carreira.